

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Cristian Belchior Anton

**A (i)legalidade da aplicação dos recursos provenientes de multas por descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta no âmbito do Ministério Público do Trabalho.**

Porto Alegre

2019

Cristian Belchior Anton

**A (i)legalidade da aplicação dos recursos provenientes de multas por descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta no âmbito do Ministério Público do Trabalho.**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos

Porto Alegre

2019

Cristian Belchior Anton

**A (i)legalidade da aplicação dos recursos provenientes de multas por descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta no âmbito do Ministério Público do Trabalho.**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Aprovada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.: Dr. Rodrigo Coimbra Santos (Orientador)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof.: Mestre Francisco Rossal de Araújo  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof.<sup>a</sup>: Mestre Maira Brecht Lanner  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Porto Alegre

2019

*A meu pai por trilhar o caminho do direito antes de mim e confiar que eu poderia seguir seus passos e a minha mãe por me amparar no caminho.*



## **AGRADECIMENTOS**

Atualmente se propaga a meritocracia como uma virtude a ser buscada. Nada mais falho do que acreditar que as conquistas são resultados individuais. Agradeço aos meus pais por me ofertarem todas as oportunidades de estudo necessárias para que chegasse até aqui. Aos meus irmãos por sempre acreditarem em mim. Aos meus amigos e esposa por serem um porto seguro a cada obstáculo e, finalmente, ao meu orientador, professor Rodrigo Coimbra, por aceitar o convite para orientação deste trabalho e por sua paciência no processo.

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a questionar se a aplicação dos recursos provenientes de multas por descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, no âmbito do Ministério Público do Trabalho - MPT é compatível com a legislação vigente, em especial a Lei da Ação Civil Pública e a Lei das Licitações. Para tanto, analisa a origem dos recursos nos processos de atuação do MPT e seus destinos. Traz a evolução histórica dos TACs, revelando sua importância para a proteção dos direitos difusos e coletivos no Direito do Trabalho, visto que visa à efetivação da reparação do dano e fortalecimento das instituições de combate aos infratores. Demonstra quais são os princípios aplicados às licitações e aos TACs e verifica sua congruência na utilização dos recursos. A seguir, debate acerca da efetividade do Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento de resolução de conflitos no Direito do Trabalho. É feita análise histórica da atuação do Ministério Público do Trabalho no Brasil, de modo a proporcionar entendimento consolidado sobre o tema. Finalmente, são apresentados estudos de caso na PRT 4ª Região, para testar as hipóteses levantadas. Após constatar que a não aplicação da Lei das Licitações aos recursos provenientes de TAC, prejudica a eficiência no seu uso e em consequente prejuízo à tutela dos trabalhadores, é proposta a utilização dos mecanismos de contratação pública para restabelecimento da legalidade.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Termo de Ajustamento de Conduta. Legalidade. Eficiência

## ABSTRACT

This paper has the purpose of questioning if the application of fines for breaches of Conduct Adjustment Terms - TAC, within the scope of the Labor Prosecution Service - MPT, is compatible with current legislation, in particular: the Law on Public Civil Action and the Bidding Law. For this purpose, it analyzes the source of funds in MPT's performance, and their destination. It brings the historical evolution of the TACs, revealing their relevance to the protection of the diffuse and collective rights of Labor Law, because it seeks the effective reparation of the damage and the strengthening of the institutions to combat the violators. It demonstrates the principles applied to bids and TACs and its congruence for the correct use of resources. Then, debate about the effectiveness of the Conduct Adjustment Term as an instrument of conflict resolution in Labor Law. A historical analysis of the performance of the Labor Prosecution Service in Brazil is set, in order to provide a consolidated understanding on the theme. Finally, presents case studies in Attorney General for Labor of the 4th Region to test the hypotheses of the study. After learning that the non-application of the Bidding Law AC resources undermines the efficiency of its use and consequently undermines the protection of workers, it is proposed to use public procurement mechanisms to restore legality.

Keywords: Labor Law. Conduct Adjustment Terms. Legality. Efficiency.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NO ÂMBITO DOS DIREITOS TRABALHISTAS</b>	<b>11</b>
2.1 Um breve histórico dos termos de ajustamento de conduta e a defesa dos direitos difusos e coletivos do trabalho.....	11
2.2 Legislação aplicada aos Termos de Ajustamento de Conduta e aos recursos da Lei da Ação Civil Pública.....	22
<b>3 ORIGEM E DESTINAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</b>	<b>35</b>
3.1 Origem e Expressão dos Termos de Ajustamento de Conduta no Brasil e estatísticas de atuação do MPT.....	35
3.2 Estudo de casos: aplicação dos recursos de TACs no Rio Grande do Sul.....	40
<b>4 CONCLUSÃO</b>	<b>54</b>
<b>5 REFERÊNCIAS</b>	<b>60</b>
<b>6 ANEXOS</b>	<b>63</b>
ANEXO A.....	63
ANEXO B.....	70
ANEXO C .....	72
ANEXO D.....	76
ANEXO E.....	81
ANEXO F.....	87
ANEXO G.....	95
ANEXO H.....	98
ANEXO I.....	104
ANEXO J.....	108
ANEXO K.....	110
ANEXO L.....	112
ANEXO M.....	120
ANEXO N.....	122

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a analisar a aplicação dos recursos provenientes de multas por descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs, em inquéritos civis movidos pelo Ministério Público do Trabalho, através do estudo da legislação que regulamenta a Ação Civil Pública e a legislação que regula o uso dos recursos por órgãos públicos e entidades privadas.

A pesquisa ocorre pela necessidade de se fiscalizar a eficiência na aplicação dos recursos arrecadados através de TACs, não só pelo volume de recursos envolvidos, mas principalmente para garantir a efetividade e finalidade pela qual foram instituídos. No âmbito do Ministério Público do Trabalho, o TAC desempenha importante papel para a solução de conflitos e para o acompanhamento, no exercício do poder de polícia em inquéritos civis, no combate às infrações de natureza trabalhista que geram danos aos direitos transindividuais dos trabalhadores.

Parte-se da premissa que os TACs assumiram papel decisivo na restauração dos direitos trabalhistas lesados, na proteção dos direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos no ambiente do Trabalho, sendo a aplicação de multa por seu descumprimento o mais eficaz instrumento de repressão aos infratores. Contudo, caso não ocorra a correta utilização desses recursos arrecadados, a imagem das instituições envolvidas na defesa dos direitos dos trabalhadores pode vir a ser maculada e a finalidade dos TACs questionada ou desvirtuada.

O problema analisado, portanto, é a regulamentação no destino dos recursos arrecadados em Termos de Ajustamento de Conduta. Questiona-se se a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplinou a Ação Civil Pública, ao prever em seu art. 13 a destinação dos recursos de condenações a fundo regulamentado, foi taxativa, não permitindo destino diverso das multas administrativas, paralelamente, se a destinação desses recursos a entidades públicas ou privadas atrai a obrigatoriedade de observação das normas previstas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei das Licitações.

A fim de elucidar o problema, o presente trabalho conta com três hipóteses: a taxatividade da Lei de Ação Civil Pública, ao destinar os recursos arrecadados a fundo, posteriormente regulamentado como Fundo de Direitos Difusos, através do Decreto 1.306, de 09 de novembro de 1994, hipótese esta que, após o estudo, entenderia como objetivo do legislador a centralização na gestão dos recursos

oriundos da tutela dos direitos transindividuais, por meio de um conselho curador, da qual participasse o Ministério Público e representantes da comunidade; a segunda hipótese é a possibilidade de destino dos recursos a fundos específicos, conforme o direito violado, permitindo a gestão descentralizadas dos recursos, nos termos do *caput* do art. 5º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e por fim, a última hipótese considera a autonomia do Ministério Público do Trabalho e de seus membros ao destinar os recursos arrecadados em proveito da sua região ou outra destinação específica, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º da mesma Resolução.

A pesquisa tem dois objetivos: o objetivo geral é questionar a correção da aplicação dos recursos arrecadados por meio de Termos de Ajustamento de Conduta, no âmbito do MPT; especificamente, o trabalho visa a analisar qual hipótese prevista pelo legislador maximiza a eficiência e efetividade na utilização dos recursos.

O trabalho será organizado em dois capítulos e quatro subcapítulos. O primeiro subcapítulo aborda o Termo de Ajustamento de Conduta, analisando a evolução histórica e marcos legais da proteção dos direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos no Direito do Trabalho, a estruturação e atuação do Ministério Público do Trabalho, suas metas, e o procedimento investigatório por meio do inquérito civil, definindo o conceito de TACs e a natureza jurídica das multas cominatórias por ele estabelecidas e suas características.

O segundo subcapítulo trata da evolução na regulamentação do destino dos recursos oriundos da Lei de Ação Civil Pública e consequente regulamentação dos TACs, apontando divergências doutrinárias e jurídicas sobre o tema. Nesse subcapítulo será abordada a crescente preocupação com a destinação correta dos recursos e debate sobre a necessidade de maior flexibilização ou regulamentação na atuação do Ministério Público do Trabalho para o alcance de sua missão de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nas relações de trabalho.

A partir dessa compreensão, o próximo subcapítulo tece o panorama geral da atuação do Ministério Público do Trabalho, trazendo suas estatísticas e uma apanhado geral sobre a origem dos TACs e sobre as áreas temáticas mais incidentes.

Por fim, o último subcapítulo, apresenta estudos de casos sobre diferentes formas de distribuição dos recursos no Rio Grande do Sul, permitindo uma

aproximação do leitor com a realidade gaúcha. Concretamente se verifica qual hipótese é adotada pelo MPT no Rio Grande do Sul em termos de destinação dos recursos das multas cominatórias nos TACs, se há uma harmonização na atuação dos seus membros ou se carece de padronização.

Ao final são inseridas as conclusões do autor, suas observações a respeito das hipóteses de destinação dos recursos arrecadados, bem como retomados os subcapítulos anteriores. A pesquisa não pretende pacificar o tema, mas demonstrar a relevância da sua discussão e o papel determinante da regulamentação dos TACs na efetividade da atuação do MPT e demais órgãos públicos destinatários dos recursos.

O método utilizado é o método dialético. Segundo Konder, dialética é o modo de pensarmos as contradições da realidade e de percebermos ela como essencialmente contraditória e em permanente transformação. O estudo da doutrina e da legislação, compara entendimentos de diferentes autores e aponta suas contradições e congruências. Ainda, será utilizado o método indutivo, no qual se partirá da análise de casos particulares para se alcançar um quadro geral, ou seja, se abordará a realidade dos TACs na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região para representar a realidade dos TACs no Ministério Público do Trabalho.

## **2 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NO ÂMBITO DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

O Termo de Ajustamento de Conduta por possibilitar a resolução de conflitos nas relações trabalhistas de forma célere e extrajudicial se concretiza como importante instrumento para diminuição das lides trabalhistas e apaziguamento social. Na sequência, será apresentado um retrospecto da evolução histórica desse instrumento, suas características e reflexos no Direito do Trabalho, sendo primeiramente apresentada uma cronologia de eventos que marcaram a sua origem e a consolidação do Ministério Público do Trabalho (MPT), para depois retomar os conceitos envolvidos em sua análise e regulamentação.

### **2.1 UM BREVE HISTÓRICO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E A DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DO TRABALHO**

A partir da segunda metade do século passado, com o desenvolvimento dos direitos sociais: coletivos, difusos e individuais homogêneos e a percepção de que esses direitos, que ultrapassam a fronteira do próprio indivíduo, precisavam de proteção e instrumentos próprios de garantia do seu exercício, diversos setores da sociedade se manifestaram objetivando a sua proteção, cobrando do Estado uma maior atuação na resguarda dos direitos situados acima dos meramente individuais, cuja titularidade pertence a toda uma coletividade.

A primeira lei brasileira que abordou a proteção dos direitos transindividuais foi a Lei n. 4.717/65, que regulamentou a ação popular, pela qual qualquer cidadão pode pleitear a nulidade de atos lesivos ao erário.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.



Entretanto, com o aumento da demanda envolvendo questões sociais nas décadas de 70 e 80, cuja tutela civil não estava garantida pela via ordinária do Código de Processo Civil de 1973, houve a necessidade de formulação de instrumento próprio à tutela processual dos direitos transindividuais.<sup>2</sup>

Em 1985, com a edição da lei 7.347 que disciplinou a Ação Civil Pública, a tutela dos interesses difusos e coletivos, passou a ser atribuição do Ministério Público<sup>3</sup>. Antes da Ação Civil Pública, o Ministério Público desempenhava basicamente funções na área criminal, ou na área cível como fiscal da lei em ações individuais. Tal competência o legislador constituinte consolidou como função institucional do Ministério Público, conforme art. 127 e art. 129, Inc. III da Constituição Federal de 1988.<sup>4</sup>

Para ampliar a efetividade da atuação do Ministério Público, a Lei de Ação Civil Pública criou o inquérito civil, procedimento administrativo investigatório, para coleta de elementos de convicção que permitam a propositura da Ação Civil Pública ou tomada de compromisso de ajustamento de conduta.<sup>5</sup>

O Termo de Ajustamento de Conduta, na esfera federal, surge com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1989, previsto no art. 211,<sup>6</sup> já como um instrumento híbrido, com efeitos nas esferas cível, penal e administrativa e, replicado, pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), que acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85).<sup>7</sup>

<sup>2</sup> ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p.12/13

<sup>3</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - O Ministério Público.

<sup>4</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

<sup>5</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil e o poder Investigatório do Ministério Público. In MILARÉ, Édis. **A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P.223

<sup>6</sup> Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial

<sup>7</sup> Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º. da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985:

[...]

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Segundo a Lei de Ação Civil Pública, o TAC pode ser tomado por qualquer órgão público legitimado à ação civil pública, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios, e o Distrito Federal, as autarquias, as fundações públicas.<sup>8</sup> A Lei nº 9.469/1997, regulamentou a atuação da AGU, nas causas que envolvem o interesse da União, suas autarquias e fundações, estando instituída na Lei Orgânica da AGU ( Lei Complementar n. 73/1993) a atribuição do Advogado-Geral da União, para firmar compromisso.<sup>9</sup>

A partir desse momento, com a exposição da origem dos TACs, passo a fazer um paralelo sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), sem adentrar na regulamentação dos TACs que será alvo de estudo no próximo subcapítulo.

Até 1988, o MPT atuava apenas como Órgão Interveniente junto ao Tribunal Superior do Trabalho ou aos Tribunais Regionais do Trabalho, emitindo parecer nos processos judiciais, na condição de fiscal da lei. A partir da Constituição Federal de 1988, tem-se a sua autonomia institucional, tanto funcional como também administrativa e financeira, sendo sua organização, atribuições e estatuto publicados com a Lei Orgânica do Ministério Público da União em 1993 (Lei Complementar nº 75 de 1993).

Merece destaque como marco fundamental da atuação do MPT, a publicação de suas metas institucionais em 1999, pelo então Procurador-Geral do Trabalho, Guilherme Mastrichi Basso, quais sejam: erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente; erradicação do trabalho forçado; preservação da saúde e segurança do trabalhador; combate a todas as formas de discriminação; e a formalização dos contratos de trabalho.

Em 2003, a Procuradora-Geral do Trabalho Sandra Lia Simon confirmou as metas institucionais e ampliou-as para combater irregularidades trabalhistas na Administração Pública, bem como a exploração do trabalho aquaviário e portuário.

<sup>8</sup> Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

<sup>9</sup> Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

[...]

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente.

Com a definição das metas, tem-se a consolidação do Planejamento Estratégico do MPT, com criação das primeiras Coordenadorias Nacionais e envio de projeto para interiorização da atuação do MPT, que culminou com a edição da Lei nº 10.771/2003, que criou 100 Ofícios (atualmente Procuradorias do Trabalho) e 300 novos cargos de Procuradores do Trabalho, ampliando significativamente a presença do MPT e estruturando-o para a efetiva defesa dos direitos transindividuais.

As metas do MPT fixadas para os exercícios de 2018/2019 atendem aos seguintes objetivos estratégicos, demonstrados no quadro a seguir:

<b>OBJETIVO ESTRATÉGICO</b>	
<b>OE1</b>	Promover o desenvolvimento contínuo de competências.
<b>OE2</b>	Valorizar e motivar membros e servidores.
<b>OE3</b>	Desenvolver cultura integrada e orientada para resultados.
<b>OE4</b>	Adequar recursos materiais e humanos à estratégia.
<b>OE5</b>	Atualizar a infraestrutura tecnológica e de software.
<b>OE6</b>	Assegurar recursos orçamentários e financeiros para a estratégia.
<b>OE7</b>	Fortalecer a Comunicação Institucional.
<b>OE8</b>	Desenvolver Sistema de Inteligência Estratégica.
<b>OE9</b>	Buscar a excelência na gestão.
<b>OE10</b>	Firmar e fortalecer parcerias com poderes, órgãos de estado e sociedade civil.
<b>OE11</b>	Facilitar o acesso da sociedade às Informações do MPT.
<b>OE12</b>	Promover a Integração Institucional.
<b>OE13</b>	Promover a implementação e o monitoramento de políticas públicas
<b>OE14</b>	Fortalecer o Diálogo Social
<b>OE15</b>	Estimular a unidade, proatividade e celeridade nas atuações extrajudiciais e judiciais
<b>OE16</b>	Promover a igualdade de oportunidades e combater a discriminação nas relações de trabalho
<b>OE17</b>	Erradicar a exploração do trabalho da criança e proteger o trabalhador adolescente
<b>OE18</b>	Erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo
<b>OE19</b>	Garantir meio ambiente de trabalho seguro e sadio
<b>OE20</b>	Eliminar as fraudes trabalhistas e promover a regularização das relações de trabalho
<b>OE21</b>	Promover a regularização das relações de trabalho na administração pública
<b>OE22</b>	Promover a regularização do trabalho portuário e aquaviário.
<b>OE23</b>	Garantir a liberdade sindical e buscar a pacificação dos conflitos coletivos de trabalho

Fonte: Adaptado de Ministério Público do Trabalho: Procuradoria – Geral, Disponível em: <https://mpt.mp.br/MPTtransparencia/pages/portal/listaArquivos.xhtml>

Atualmente, O MPT ramifica-se em 24 Procuradorias Regionais (PRTs) que se subdividem em Procuradorias do Trabalho nos Municípios (PTMs). Essas Procuradorias Regionais identificam-se regionalmente e numericamente de acordo com a referência atribuída ao Tribunal Regional do Trabalho no qual inserem o âmbito de sua atuação institucional. As PTMs são subsedes das PRTs e foram criadas com o objetivo de interiorizar as atividades do MPT em nível municipal ou intermunicipal.

Para tratar das violações mais recorrentes e graves de descumprimento de normas sociais e trabalhistas, o MPT criou oito Coordenadorias Nacionais: de defesa do meio ambiente do trabalho (CODEMAT), de erradicação do trabalho escravo (CONAETE), de combate às fraudes nas relações de emprego (CONAFRET), de promoção da liberdade sindical (CONALIS), de combate às irregularidades trabalhistas na administração pública (CONAP), do trabalho portuário e aquaviário (CONATPA), de promoção de igualdade de oportunidades e eliminação da discriminação no trabalho (COORDIGUALDADE), de combate à exploração do trabalho da criança e do adolescente (COORDINFÂNCIA).

Nesse ponto, após breve histórico do surgimento do TAC e da Consolidação do MPT, faz-se necessário retomar conceitos importantes a serem abordados na presente pesquisa, com vistas a compreender a atuação do MPT, seus instrumentos de investigação e tutela, mas principalmente os fatores que determinaram a forma de destinação de recursos hoje empregada.

O primeiro conceito diz respeito à noção de direitos transindividuais e suas subdivisões, visto que o seu entendimento permite modular o espectro de atuação do MPT. Para Gajardoni é indiferente a nomenclatura entre os termos direitos transindividuais, metaindividuais ou supraindividuais, visto que sinônimos relacionados aos direitos ou interesses que extrapolam os limites individuais e passam a se referir à tutela coletiva, também não sendo relevante a diferenciação entre interesse e direito dentro da tutela coletiva, visto que ambos os conceitos estão abarcados.<sup>10</sup> Adoto o termo direitos transindividuais no decorrer do presente trabalho para tratar do conjunto de direitos tutelados coletivamente.

---

<sup>10</sup> GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Direitos difusos e coletivos I** (teoria geral dos processos coletivos). - São Paulo: Saraiva, 2012. p.57

Entretanto, Gajardoni divide os direitos transindividuais em dois grandes grupos: os naturalmente coletivos: formados pelos direitos difusos e coletivos; e os acidentalmente coletivos: formados pelos direitos individuais homogêneos.<sup>11</sup>

Segundo Mancuso, os direitos difusos caracterizam-se por possuírem: indeterminação dos sujeitos, ou seja, os sujeitos se unem por certa contingência sem uma relação jurídica entre si; indivisibilidade do objeto, pois sua satisfação, ou não, afeta a todos necessariamente; intensa conflitualidade, visto que amparam interesses contrapostos de grupos; duração efêmera, perecem ou transmutam de acordo com a contingência.<sup>12</sup>

No mesmo sentido define Mazzilli, o entendimento de que: “ Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais de pessoas indetermináveis, unidos por pontos conexos”.<sup>13</sup>

Sobre os direitos coletivos, Bastos enfatiza que “dizem respeito ao homem socialmente vinculado” ou unido numa relação jurídica básica por “uma geral *affectio societatis*”.<sup>14</sup> Para Lisboa, “ o interesse coletivo tem objeto indivisível, porque é de todos os integrantes da classe, grupo ou categoria indistintamente.”<sup>15</sup>

Referente aos direitos individuais homogêneos há divergência na doutrina sobre a tutela correspondente pelo Ministério Público. Segundo Zavaski “os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos de nada altera e nem pode desvirtuar essa natureza”.<sup>16</sup> Por essa razão, segundo ele, há reservas em se utilizar a ação civil pública para tutelá-los. Para Mancuso há necessidade de pluralismo na defesa dos direitos transindividuais, sendo sua concorrente entre os diferentes órgãos.<sup>17</sup>

<sup>11</sup> *Ibidem*, p.57-58.

<sup>12</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 6ª ed. *passim*

<sup>13</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 25. Ed ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>14</sup> BASTOS, Celso. **A tutela dos interesses difusos no direito constitucional brasileiro.** Revista de Processo, n.23, São Paulo: RT. 1981. P. 40

<sup>15</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Contrato difusos e coletivos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.282

<sup>16</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: **Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 2005. 27f. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

<sup>17</sup> *Op. Cit.* 131-139

Importante expor os conceitos adotados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e publicados em seu sítio eletrônico:

#### **Direitos Difusos**

Os titulares de direitos difusos são indeterminados e indetermináveis. Dito de outra forma, não é possível determinar quem são os titulares de um direito difuso. Isso não significa que ninguém sofra ameaça ou violação de direitos difusos, mas que os direitos difusos são direitos que merecem especial proteção, pois atingem alguém em particular e, simultaneamente, a todos.

#### **Direitos Coletivos em Sentido Estrito**

São direitos de grupo, categoria ou classe de pessoas. É possível determinar quem são os titulares de direitos coletivos em sentido estrito, pois existe uma relação jurídica entre as pessoas atingidas por sua violação ou entre estas e o violador do direito.

#### **Direitos Individuais Homogêneos**

São direitos individuais que recebem proteção coletiva no propósito de otimizar o acesso à Justiça e a economia processual. Dizem respeito a pessoas determinadas cujos direitos são ligados por um evento que tenha origem comum. Como o próprio nome diz, apesar de homogêneos, são direitos individuais, sendo também possível a propositura de ação individual.<sup>18</sup>

Na tentativa de pacificar a questão, a Corte Especial do STJ confirmou a legitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direitos individuais homogêneos, desde que esses direitos sejam indisponíveis ou disponíveis de interesse social. No dia 07/02/2018, editou a súmula nº 601, que resume o entendimento já consolidado em seus julgamentos.<sup>19</sup>

A discussão sobre a tutela dos direitos individuais homogêneos, ganha relevância, quando da crítica à atuação irrestrita do Ministério Público do Trabalho, fundamentada na Lei de Ação Civil Pública, nos inquéritos civis e Termos de Ajustamento de Conduta, os quais essa pesquisa pretende aprofundar.

Faculta-se ao MP a instauração de procedimento preparatório ao Inquérito Civil, segundo Proença a fim de elidir representação obscura ou contraditória.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em <https://www.cnmp.gov.br/direitoscoletivos>. Acesso em 01 nov. 2019

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 601. Brasília: STJ, [2018]. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf). p.797. Acesso em 02 nov. 2019.

<sup>20</sup> PROENÇA, Luiz Roberto. **Inquérito Civil: atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.45

O Inquérito Civil, instituído na Lei de Ação Civil Pública é procedimento exclusivo do Ministério Público. Frisa-se o termo procedimento, pois consoante Mazzili, “nele não há uma acusação nem nele se aplicam sanções; nele não se criam direitos nem se impõem sanções; nele não se limitam e nem se restringem, nem se cassam direitos”.<sup>21</sup>

Preleciona Carvalho Filho:

O Inquérito civil é um procedimento administrativo de colheita de elementos probatórios necessários à propositura da ação civil pública. Também não estaria incorreto atribuir-lhe a qualificação de processo administrativo. Sem embargo de haver críticas à expressão, pelo fato de considerar-se o processo como instrumento de função jurisdicional e não administrativa, o certo é que está ela consagrada entre autores e tribunais. Parece-nos também que pouca preocupação deve causar o rótulo do instituto; de relevante é realmente a essência.<sup>22</sup>

Para o CNMP a finalidade de sua instauração é descobrir se um direito coletivo foi violado, podendo o MP solicitar perícias, fazer inspeções, ouvir testemunhas ou requisitar documentos para firmar o seu convencimento, conforme § 1º do art. 8º da Lei 7347/85.<sup>23</sup>

A Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP assim disciplina:

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.<sup>24</sup>

Igualmente, no âmbito do trabalho, o inquérito civil configura-se, portanto, como o instrumento de que se acode o MPT no exercício de sua atividade investigativa e cuja finalidade é a colheita de elementos de convencimento para o ajuizamento das

<sup>21</sup> MAZZILI, *op. cit.*, p. 233

<sup>22</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública: comentários por artigos (Lei nº 7347, de 24/7/85)**. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009. p.266

<sup>23</sup> § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

<sup>24</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0231.pdf> Acesso em 02 nov. 2019.

ações coletivas destinadas a assegurar o cumprimento das normas sociais e trabalhistas, conforme lhe incumbe a Lei Complementar n. 75/1993.<sup>25</sup>

Fato essencial à efetividade do inquérito civil é a desnecessidade do devido processo, afastando-se alegações de violação do contraditório e da ampla defesa. Todavia, isso não significa que há proibição de intimação dos investigados quando for conveniente à instrução probatória. Decisão recente quanto a desnecessidade do contraditório em inquéritos civis movidos pelo MPT, consta em trecho do Acórdão em Recurso de Revista proferido pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

Registre-se que se trata o inquérito civil de procedimento administrativo, de natureza inquisitiva e informativa, destinado à formação da convicção do Ministério Público a respeito de fatos determinados, com vistas à propositura, ou não, de ações civis públicas ou à celebração de termo de ajustamento de conduta. Portanto, em face de seu caráter meramente instrutório, não se admite contraditório, por não produzir prova absoluta, mas apenas valor probante relativo.<sup>26</sup>

Fixados os mais relevantes aspectos sobre os inquéritos civis, vamos adentrar na natureza jurídica dos TACs, definindo suas características, princípios e estrutura e demonstrar sua importância crescente como instrumento de resolução de conflitos nas lides trabalhistas.

Segundo Rodrigues, TACs são essencialmente negócios jurídicos, bilaterais, declaratórios, firmados para garantir a prevenção ou reparação de um dano à direitos transindividuais.<sup>27</sup> Para ela “ o compromisso de ajustamento de conduta surgiu no contexto de se procurar meios alternativos de proteção de direitos transindividuais, de forma a contribuir para uma tutela mais adequada desses direitos”.<sup>27</sup> Mazzilli discorda da natureza declaratória, visto que há toda uma negociação envolvida com o legitimado, sendo, portanto, ato jurídico negocial.<sup>29</sup>

<sup>25</sup> Art. 84: Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

[...]

II - Instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1747-80.2012.5.02.0002. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: Alarm Control Equipamentos Eletrônicos para Segurança LTDA. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>. Acesso em 03 nov. 2019.

<sup>27</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 3.ed. 2002. p. 139-157.

<sup>28</sup> Idem. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 3.ed. 2011. p. 105.

<sup>29</sup> MAZZILI, *op. cit.*, p. 437



Salienta Fontes, a importância do TAC como instrumento de apaziguamento social:

O termo ou ajustamento de conduta é um modo pelo qual é dada ao autor do dano a oportunidade de cumprir as obrigações estabelecidas, comprometendo-se o ente legitimado, de sua parte, a não propor a ação civil pública ou a pôr-lhe fim, caso esta já esteja em andamento. Com isso, busca-se evitar processos extremamente custosos, desgastantes e morosos para ambas as partes, fazendo com que o autor do dano pratique ou se abstenha de praticar o ato inquinado de lesivo, sempre com vistas a atender o bem maior objeto do acordo. Assim, desde que cumprido o ajuste, terá o compromisso alcançado seu objetivo, sem a necessidade de movimentar toda a máquina judiciária. É, portanto, um meio rápido e eficaz para a solução de problemas. E, na hipótese de não ser cumprido o TAC, poderá o mesmo ser executado desde logo, eis que constitui título executivo extrajudicial, revelando-se desnecessária qualquer outra discussão em torno dos comportamentos que o instituíram.<sup>30</sup>

A importância de soluções alternativas que evitem a juridicização dos conflitos é retratada também sob o seu aspecto econômico, pois segundo Sena:

[...] no plano econômico a juridicização das condutas sociais e a recorrente judicialização dos conflitos possuem suas consequências, na medida em que o crescente acionamento do Poder Judiciário exige considerável estrutura, que demanda, por sua vez, elevados custos aos cofres públicos<sup>31</sup>

Para que os TACs alcancem esse resultado é preciso dotá-los de medidas coercitivas. Tal possibilidade foi prevista expressamente no art. 4º da Resolução 179/2017 do CNMP, que determina que o TAC preveja cominação legal.<sup>32</sup>

Segundo a posição majoritária, a multa diária cominatória do TAC deve ser caracterizada como *astreinte*, consoante conceito de Mazzili.<sup>33</sup> Logo, não possui valor pré-determinado, visto que sua finalidade é o alcance do cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer estipulada, ficando sobre o arbítrio do comprometente fixá-la, de forma a impor sua coercibilidade. Por essa razão, por não se confundir com a obrigação principal, as *astreintes* podem ser modificadas, diferentemente da obrigação principal.

<sup>30</sup> FONTES, Maria Cecília Gonçalves. **Compromisso de ajustamento de conduta**. Revista Jurídica da UniFil, ano IV, n. 4, p. 49.

<sup>31</sup> SENA, Max Emiliano da Silva; MUZZI FILHO, Carlos Victor. **Judicialização dos conflitos sociais: reflexões sobre a necessidade de soluções dialógicas no estado democrático de direito brasileiro**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 73 - 92, jan./jun. 2017.

<sup>32</sup> Art. 4º O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso.

<sup>33</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1995. P. 435

Todavia, a fixação do quantum das multas cominatórias deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nem sendo irrisória e nem sendo excessiva, o que gera, sem dúvida, margem para discussões, principalmente ao se analisar diferentes atuações do MPT para fatos semelhantes.

A adequação do valor juridicamente, é lícita conforme julgado, abaixo:

A multa cominada no Termo de Ajustamento de Conduta tem natureza de astreinte, e sua finalidade é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Logo, com fulcro no § 1º do art. 537 do novel CPC, é lícito ao juiz modificar o valor fixado no TAC a qualquer tempo, principalmente quando o valor apurado se mostra excessivo. A multa torna-se excessiva quando passa a ser mais desejável ao credor do que o objeto principal da pretensão, a ponto de ensejar enriquecimento sem causa, o que é defeso a teor do artigo 884 do Código Civil.<sup>34</sup>

Há, entretanto, corrente doutrinária que entende a multa fixada no TAC deva ser interpretada como cláusula penal, de caráter moratório, visando evitar o retardamento da execução principal se confundindo com a multa jurisdicional prevista no art. 412 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e limitada ao valor da obrigação principal.<sup>35</sup> Entendo a adequação da multa cominatória dos TACs a uma terceira espécie, *sui generis*, visto que teria o duplo aspecto coercitivo-penal na medida que ela ao mesmo tempo que tem intuito de exercer a sua coercibilidade, tem o intuito pedagógico de evitar a mora do autor ou sua reincidência.

Não obstante a divergência jurídica a respeito do caráter coercitivo ou punitivo, ou cumulativo dessas multas, o MPT em sua atuação prática tem inclusive renegociado essas multas por outras obrigações de fazer ou não fazer ou entregar coisa certa, fazendo com que essa discussão esmoreça seu sentido.

Sobre as características dos TACs, Nery afirma que são seis as características observadas: a) dispensa testemunhas instrumentárias, bastando que conste no título a assinatura do compromitente e do compromissário; b) o título gerado é de natureza extrajudicial; c) enseja execução por obrigação de fazer ou não fazer; d) sua cominação em sanção pecuniária, permite execução por quantia líquida em caso de descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer; e) pode ser executado independentemente da prévia ação de conhecimento; f) é imprescritível.<sup>36</sup>

<sup>34</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIAO. Órgão Julgador: 11ª Câmara. RO: 0011465-58.2017.5.15.0069. Relator: Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 11ª Câmara, Data da Publicação: 29/06/2018. Disponível em: <https://portal.trt15.jus.br> Acesso em 05 nov. 2019

<sup>35</sup> Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

<sup>36</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2000, pp. 643/644.

## 2.2 LEGISLAÇÃO APLICADA AOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONTUDA E AOS RECURSOS DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A seguir são demonstradas as normas que regulamentaram o fundo previsto na Lei da Ação Civil Pública, estudos e tentativas de regulamentação dos TACs ao longo da história, e legislações paralelas que afetam diretamente as destinações dos recursos arrecadados. São apresentados julgados divergentes sobre a interpretação das legislações aplicáveis. Necessário responder, preliminarmente, quem detém competência para regulamentá-los.

A Lei de Ação Civil Pública, por meio de seu art. 20, estabeleceu competência preliminar ao Poder Executivo para regulamentar o fundo previsto no seu art. 13.<sup>36</sup> A primeira regulamentação foi proposta pelo Presidente José Sarney por meio do Decreto nº 92.302/1986, instituindo o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados. Esse decreto limitava sua abrangência à reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, não prevendo, portanto, margem para outras destinações, como por exemplo na esfera trabalhista.<sup>38</sup> Com a publicação do Decreto nº 96.617/1988 houve alteração na composição do seu Conselho.

Ambos decretos foram revogados pelo Presidente Fernando Collor de Mello, através do Decreto nº 407/91, que estabeleceu o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), vinculado ao Ministério da Justiça, inicialmente prevendo o depósito dos recursos em conta única do Tesouro Nacional. Não obstante, a regulamentação definitiva veio com a publicação do Decreto nº 1306/1994 expedido por Itamar Franco que ampliou a abrangência do Fundo a outros interesses difusos.<sup>39</sup>

Atualmente, dentre os Eixos temáticos de atuação do FDD, há cinco eixos temáticos: i) Promoção da recuperação, conservação e preservação do meio ambiente; ii) Proteção e defesa do consumidor; iii) Promoção e defesa da concorrência; iv) Patrimônio cultural brasileiro e v) outros direitos difusos e coletivos.

<sup>37</sup> Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

<sup>38</sup> Art 1º O "Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados", de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, destina-se à reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

<sup>39</sup> Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Esse último Eixo Temático engloba:

g) *projetos de natureza trabalhista*: projetos voltados à reparação de danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos de natureza trabalhista, contemplando, dentre outros, o combate e a erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil, o combate às fraudes administrativas e a promoção da igualdade entre os trabalhadores;<sup>40</sup>

Parte da doutrina, do MPT e do Judiciário, pela importância e magnitude dos direitos trabalhistas para a sociedade, não entende suficiente essa abrangência indireta no FDD a “outros interesses difusos”, acolhendo a ideia de necessidade de fundo específico na área trabalhista, do qual o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) é o maior expoente, criado pela Lei n. 7998/1990.<sup>41</sup> Por essa razão, membros do MPT tendem a dar destinação específica às cominações do TAC.

Em 2012, proposta de autoria da Senadora Ana Rita, do Espírito Santo, Projeto de Lei do Senado nº 146/2012, tinha o objetivo de incluir expressamente dentre as finalidades do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a reparação dos danos causados no âmbito das relações do trabalho e para inserir como membros do Conselho do FDD um representante do Ministério do Trabalho e Emprego, um representante dos trabalhadores e um dos empregadores, mas foi arquivada.<sup>42</sup>

Sobre a destinação dos recursos ao FAT, Carelli assevera:

Assim, dentre as funções do FAT por lei impostas não está nenhuma que possa reconstituir os bens lesados protegidos pela atuação do Ministério Público do Trabalho. O seguro-desemprego tem como destinatários, por óbvio, desempregados, além de remunerar contratos suspensos para requalificação profissional. O abono salarial, por sua vez, é uma quantia de auxílio ou incremento da renda do trabalhador, pago anualmente àqueles que percebem até dois salários mínimos. Já os programas de desenvolvimento econômico podem, indiretamente, gerar empregos, mas a qualidade destes, ou o respeito às leis trabalhistas não são protegidos, exigidos ou fiscalizados pelo Fundo, nem mesmo é exigida essa contrapartida. A regra, então, é que os benefícios das verbas arrecadadas pelo FAT vão para os desempregados, e não para os empregados. Visa a criação de renda para os desempregados ou a geração de atividade econômica que possa, em tese, criar empregos.<sup>43</sup>

<sup>40</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/eixos>. Acesso em 06 nov. 2019.

<sup>41</sup> Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

<sup>42</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146/2012**. Brasília. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105477>. Acesso em 06 nov. 2019.

<sup>43</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Transação na ação civil pública e na execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta e a reconstituição dos bens lesados**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, v. 17, n. 33, p. 125.

Apesar de a doutrina compreender que o FAT não atende às normas previstas ao fundo definido na Lei de Ação Civil Pública, a Justiça do Trabalho admite a possibilidade de reverter os recursos das condenações judiciais ao FAT, conforme julgado colacionado:

Condeno, também, a ré a pagar R\$ 3.000.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos e R\$ 3.000.000,00 a título de danos patrimoniais difusos, valores que serão revertidos em favor do FAT.

[...]

Fixo, para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações determinadas (tanto na antecipação de tutela quanto na tutela definitiva), multa diária no valor de R\$ 10.000,00, com relação a cada obrigação descumprida, e por cada empregado encontrado em situação irregular, a ser revertida em favor do FAT.<sup>44</sup>

Também se verifica a possibilidade de reversão dos recursos ao FDD, conforme julgado abaixo:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. TAC - TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. Restando demonstrado que a empresa executada descumpriu as cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que firmou junto ao Ministério Público do Trabalho, ela deve responder pelo pagamento da multa nos termos estabelecidos no TAC. [...]

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial contra Rio de Janeiro Refrescos LTDA em razão do descumprimento das cláusulas de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC firmado pela executada em 08-06-2011, conforme “relatório de ação fiscal realizada pela SRTE-ES um ano após a celebração do compromisso”, tendo a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/ES lavrado os atos de infração AI 020578555, AI 020578563, AI 020571127 e AI 020571135. O exequente Ministério Público do Trabalho postulou a condenação da empresa em cumprir a obrigação de fazer assumida no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC e no pagamento da multa prevista no referido documento no valor de R\$20.206,20, **revertido em favor do FDD - Fundo de Direitos Difusos**.<sup>45</sup>

Conforme se observa, a destinação de recursos a fundos é recorrente quando judicializada a Ação Civil Pública. Na atuação extrajudicial, o MPT ainda é dissonante ao direcionar os recursos a esses fundos preferindo destinação específica, mesmo que arbitrária.

<sup>44</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Vara do Trabalho de Gravataí. Sentença Ação Civil Pública. n. 0098700-54.2006.5.04.0231. Ré: General Motors do Brasil LTDA. Juíza do trabalho: Luísa Rumi Steinbruch. Data da Publicação: 14/01/2013. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=0098700-54.2006.5.04.0231>. Acesso em 10 nov. 2019

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. Órgão Julgador: 1ª Turma. Agravo de Petição. Processo n. 0039300-74.2013.5.17.0014. Acórdão n. 1861/2014 Data da Publicação: 11/03/2014 Relator. Desembargador José Carlos Rizk. Disponível em: <http://www.trtes.jus.br/principal/publicacoes/leitor/485423736?formato=pdf>

É irrefutável a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de descumprimento dos TACs, a mesma é atribuída pelo art. 876 da Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei n. 5452/1943).<sup>46</sup> Também encontra força constitucional no art. 144 da Carta-Cidadã.<sup>47</sup> Essa competência ficou consolidada na jurisprudência no julgamento do Recurso de Revista n. 656.184/2000.<sup>48</sup>

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A aparente violação do caput do art. 114 da Constituição Federal pelo Tribunal Regional do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para executar os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, de acordo com os arts. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho e 114 da Constituição Federal. Embora o referido dispositivo celetista tenha sido inserido no mundo jurídico pela Lei nº 9958/2000, portanto após o ajuizamento da ação, é de aplicação imediata, nos termos do art. 87 do CPC, pois trata-se de modificação de direito que alterou a competência em razão da matéria. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO" (RR-656184-61.2000.5.13.5555, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 21/11/2003).

Tendo a Justiça do Trabalho competência absoluta para processar as ações, compete ao foro local onde ocorrer o dano a competência funcional para julgá-las, nos termos do art 2º, *caput*, da Lei de Ação Civil Pública.<sup>49</sup>

Outra questão a ser enfrentada para análise das hipóteses levantadas no presente estudo é: se tendo o Poder Executivo regulamentado a destinação de recursos da Lei de Ação Civil Pública ao FDD, por meio do Decreto 1.306/2004, e conforme a competência estabelecida na própria lei, haveria possibilidade de nova regulamentação pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através da Resolução 179/2017?

<sup>46</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei n. 5452, de 1 mai. de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em 06 nov. 2019. Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo (Redação dada pela Lei n. 9958/2000)

<sup>47</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. RR - 656184-61.2000.5.13.5555. Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=38680&anoInt=2000>. Acesso em 07 nov. 2019

<sup>49</sup> Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

O CNMP possui poder regulamentar atribuído por força do Inc. I do art. 130-A da Constituição Federal de 1988.<sup>50</sup> Há importante debate sobre o alcance desse poder regulamentar, uma vez que o STF, por meio do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 12-6 do Distrito Federal, entendeu ter Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) caráter normativo primário previsto na Carta-Cidadã.<sup>51</sup> Teria, então, o CNMP o mesmo poder regulamentar primário de inovar no ordenamento jurídico? O STF confirmou também possuir o CNMP, poder regulamentar primário, por meio do controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento da ADI n. 4263, abaixo transcrita, mas o limita no escopo do dispositivo constitucional, ou seja, regulamentar questões administrativas e funcionais do Ministério Público, visando à manutenção de sua autonomia:

O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada em face da Resolução 36/2009 do CNMP, que dispõe sobre o pedido e a utilização de interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei 9.296/1996. (...) No mérito, ao reconhecer sua constitucionalidade, o Colegiado asseverou que **a norma foi editada pelo CNMP no exercício das atribuições previstas diretamente no art. 130-A, § 2º, I e II, da CF**. Nesse contexto, **apenas regulamentou questões administrativas e disciplinares relacionadas ao procedimento de interceptação telefônica, sem adentrar em matéria de direito penal, processual ou relativa a nulidades**. (...) A Corte ressaltou, ainda, que o CNMP possui competência para regular os parâmetros a serem utilizados na análise de processos disciplinares submetidos ao órgão. Em realidade, trata-se de medida conveniente e desejável que confere previsibilidade à atuação do Conselho, bem como oferece segurança jurídica e tratamento isonômico àqueles sujeitos a seu controle. Por outro lado, padronizou procedimentos formais sobre a matéria, de modo a concretizar o princípio da eficiência (...), cuja observância deve ser tutelada pelo Conselho (...). **A existência de um grau mínimo de uniformização atende ao princípio da eficiência, além de ser conveniente para a continuidade das investigações, especialmente ao se considerar a possibilidade de atuação de mais de um membro do Parquet no mesmo processo e em momentos distintos**.<sup>52</sup>

<sup>50</sup> Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC n. 12/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília, 20 ago. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em 10 nov. 2019

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 899**. ADI n 4.263/2018. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo899.htm>. Acesso em 10 nov. 2019

Pela importância dos limites regulamentares do CNMP na análise das hipóteses do presente estudo, acrescento novo julgado do STF que corrobora essa tese de limitação às questões administrativas e de manutenção da autonomia. No julgamento da ADI n 5434 / 2018, por estreita margem, votaram os Ministros pela improcedência da ADI, reconhecendo a competência do CNMP, ao expedir a Resolução 126/2015, para regulamentar internamente matéria *administrativa* de declínio de competência entre as diferentes instituições do Ministério Público.<sup>53</sup> Logo, mesmo que se reconheça o poder regulamentar primário do CNMP, devemos nos ater a sua finalidade conforme preceito constitucional: o de manutenção da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público.

Conforme Mazzilli, “a autonomia funcional é a liberdade que tem cada Ministério Público brasileiro de tomar as decisões que lhe são próprias, subordinando-se apenas à Constituição e às leis, e não a outros órgãos do Estado”.<sup>54</sup> Já a autonomia administrativa diz respeito à organização interna, sem depender de nenhum outro órgão, nos limites impostos pela Constituição Federal.<sup>55</sup>

Retornando, então, às legislações afetas à regulamentação do destino dos recursos arrecadados pela aplicação das multas cominatórias no descumprimento dos TACs, caso entendidas como condenações deveriam ser destinadas a um fundo, seja ele gerido por conselhos estaduais ou federal, também consoante o pensamento de Mazzilli<sup>56</sup>, necessário compreender a natureza jurídica dos fundos e quais consequências essa natureza jurídica acrescenta.

Os fundos especiais foram definidos por meio da lei n. 4320/64, que instituiu normas de direito financeiro e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Consoante a referida lei, nos termos do art. 71, constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.<sup>57</sup>

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC n. 5434/2018. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 26 abr. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341223339&ext=.pdf>. Acesso em 10 nov. 2019

<sup>54</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao ministério público**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 67

<sup>55</sup> § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento

<sup>56</sup> *Op. cit.* Capítulo 33. p 558-562

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei n. 4.320/64, de 17 de março de 1964**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm). Acesso em 11 nov. 2019



A Lei 4320/64 atribui, ainda, em seu art. 74, a competência específica do Tribunal de Contas para fiscalizá-los, sem com isso inibir outras formas de fiscalização concorrentes.<sup>58</sup> Submetem-se também os fundos especiais ao controle orçamentário, nos termos do Inc. I do § 2º do art. 2º da mesma lei, visto acompanharem a Lei Orçamentária.<sup>59</sup>

Sobre a discussão da natureza jurídica do FDD, há recente e importante julgado na 6ª Vara Federal de Campinas em que houve concessão de tutela de urgência ao Ministério Público Federal em face da União, contra contingenciamento orçamentário de recursos do FDD para, nos termos da decisão, determinar à União:

a) obrigação de fazer, no sentido de que, doravante e até o trânsito em julgado da sentença prolatada nesta Ação Civil Pública, passe a apresentar, na proposta de Lei Orçamentária anual, disposição no sentido de destinar a integralidade dos recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) aos fins a que foram arrecadados, quais sejam, a reparação de direitos transindividuais lesados, na forma das normas de regência, o que se aplica já na proposta orçamentária para o exercício de 2019, a ser apresentada pela UNIÃO, por meio do Governo Federal, no ano de 2018;

b) obrigação de não fazer, no sentido de não promover novos contingenciamentos dos recursos do FDD, de modo que todos os valores arrecadados pelo Fundo sejam orçados e disponibilizados para aplicação no exercício subsequente ao que foram arrecadados;

c) obrigação de fazer no sentido de criar conta-corrente específica para segregar financeiramente os recursos destinados ao FDD, de modo a impedir que eles continuem compondo reserva financeira da UNIÃO e passem a atender a finalidade para a qual se destinam.<sup>60</sup>

A decisão traz considerações alarmantes referente à efetividade de aplicação dos recursos arrecadados no FDD, analisando-se o total arrecadado e contrapondo-se à proporção pífia executada. Apesar de o FDD arrecadar bilhões de reais nos últimos anos, executou menos de 2% (dois por cento) no total dos valores arrecadados para os mesmos anos, sendo utilizado indevidamente como lastro orçamentário.

<sup>58</sup> Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

<sup>59</sup> Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal. Ação Civil Pública n. 5008138-68.2017.4.03.6105. Julgador: Juíz Federal Renato Camara Nigro. Autor: Ministério Público Federal. Ré: União. Disponível em:

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807171628285060000008891419>. Acesso em 12 nov. 2019

Os dados apresentados na decisão podem ser observados abaixo:

Ano	Valor arrecadado (R\$)	Valor executado (R\$)	Razão: executado / arrecadado
2011	41.462.227,35	8.942.943,00	21,50%
2012	57.012.619,56	5.566.325,00	9,70%
2013	120.228.753,13	3.640.749,00	3,00%
2014	192.354.824,49	6.321.472,00	3,28%
2015	563.326.342,06	3.845.637,00	0,68%
2016	775.034.487,75	3.845.806,00	0,38%

Fonte: Fundo de Direitos Difusos. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071716282850600000008891419>

A decisão que concedeu tutela de urgência foi suspensa por decisão do Desembargador Federal Nery Júnior que reconheceu a incompetência absoluta da Vara Federal de Campinas para processar ação de impacto nacional, justificando a possibilidade de grave lesão à ordem pública e delimitando a suspensão até o julgamento do mérito por turma julgadora no âmbito do Tribunal.

Compreende-se, portanto, a reticência do MPT em destinar recursos a um Fundo mal executado e optar por destinar recursos especificamente para garantir efetividade às destinações. Contudo, tal justificativa não o isenta da resolução do problema, visto que o FDD continua recebendo os recursos das condenações judiciais e o MPT continua como legitimado para atuar na tutela jurisdicional.

Outra consequência da natureza jurídica dos fundos especiais é sua subordinação à Lei de Licitações (Lei n. 8666/93), conforme parágrafo único do art. 1º define.<sup>61</sup> Tal, subordinação é de suma importância, na medida que vincula a atuação do gestor público e das entidades privadas beneficiárias na utilização dos recursos oriundos da Lei de Ação Civil Pública e interfere na prestação de contas das respectivas despesas, ficando pois, os destinatários dos recursos do FDD e, eventualmente, dos outros fundos federais ou estaduais criados com a mesma finalidade de reparação a danos aos direitos transindividuais sob a égide dessa importante Lei.

<sup>61</sup> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, **os fundos especiais**, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O FDD utiliza diferentes mecanismos de distribuição de recursos conforme a conveniência e natureza do destinatário, são eles: o convênio, o termo de execução descentralizada, o contrato de repasse, o termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação. A Lei Nº 13.019/2014 conceitua em seu art. 2º:

VII - **termo de colaboração**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - **termo de fomento**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - **acordo de cooperação**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros <sup>62</sup>

Sobre esses três instrumentos objeta-se o seu uso pelo FDD, visto que o art. 84 da Lei 13.019/2014 afasta a incidência da Lei 8.666/93 a essas parcerias, em oposição à subordinação obrigatória dos fundos especiais à Lei das Licitações.<sup>63</sup>

O Decreto nº 6.170/2007 conceituou:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - contrato de repasse - instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União.

III - termo de execução descentralizada - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.<sup>64</sup>

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm). Acesso em: 12 nov. 2019

<sup>63</sup> Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

<sup>64</sup> BRASIL. **Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6170compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6170compilado.htm). Acesso em: 12 nov. 2019

Sobre o convênio verifica-se que o mesmo se amolda à Lei de Licitações, nos termos do art. 116.<sup>65</sup> O termo de execução descentralizado por serem destinatários órgãos e entidades já obrigados à observância da Lei de Licitações e o termo de repasse ser mero instrumento administrativo a regular a intermediação por instituição ou agente financeiro federal, estão em consonância com a Lei 8.666/93.

Apesar de a aplicação da Lei das Licitações trazer amarras à execução dos recursos, devido ao seu burocrático processo, também traz benefícios à moralidade, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, e eficiência que são seus princípios norteadores.

Segundo Mello, indispensável que se considere os benefícios da Lei das Licitações, pois ela atende a três objetivos: alcançar o negócio mais vantajoso, assegurar a participação dos administrados nos negócios promovidos e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.<sup>66</sup> Não se nega que para as ações de prevenção ou de reparação dos danos causados aos direitos transindividuais é necessário que sejam contratados serviços, obras ou adquiridos materiais e não há razão para que nesse processo não se maximize a eficiência e não se observem os princípios que orientam a Lei das Licitações, visto que as verbas de fundos especiais são verbas públicas.

Quando o destinatário das verbas públicas for particular, apesar de inaplicável a licitação, mantém-se o controle da prestação de contas nos convênios, por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) e Portal de Convênios do Governo Federal.

Com essas ferramentas, a União espera atingir maior agilidade e menores custos com os procedimentos necessários às transferências voluntárias de recursos federais. E mais, espera garantir maior transparência aos atos de gestão, pois o Portal possibilitará o acompanhamento pela sociedade de todo o processo, desde a apresentação da proposta pelo interessado até a análise, celebração e liberação de recursos pelo concedente, bem como a prestação de contas on-line da execução física e financeira, pelo conveniente.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

<sup>66</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 534

<sup>67</sup> BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Convênios e outros repasses**. 4ª Ed. Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo, 2013. p.21. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC819253DD&inline=1>. Acesso em 13 nov. 2019.

Na execução da presente pesquisa foi inserida nova disposição normativa referente à destinação das multas cominatórias, que por sua relevância não pode ser omitida como nova hipótese nesse trabalho, mas fica prejudicado o seu aprofundamento. Trata-se da edição da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alterou a legislação trabalhista, e deu outras providências.

Segundo a norma:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho Receitas vinculadas ao Programa

[...]

Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

**I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho,**

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho;

[...]

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput serão **obrigatoriamente** revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§3º **A vinculação de valores** de que trata este artigo vigorará **pelo prazo de cinco anos**, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.<sup>68</sup>

Antes de analisar o conteúdo da norma, necessária a análise do seu aspecto formal.

A Medida Provisória (MP) é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período. Se não for aprovada no prazo de 45 dias, contados da sua publicação, a MP tranca a pauta de votações da Casa em que se encontrar (Câmara ou Senado) até que seja votada. Neste caso, a Câmara só pode votar alguns tipos de proposição em sessão extraordinária.<sup>69</sup>

<sup>68</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm). Acesso em: 12 nov. 2019

<sup>69</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comunicação. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/medida-provisoria>. Acesso: 13 nov. 2019

A medida provisória é norma primária, podendo inovar e com força de lei e eficácia imediata, nos termos do art. 84, XXVI, da Constituição Federal Brasileira de 1988.<sup>70</sup> A Medida Provisória não revoga a lei anterior, apenas suspende seus efeitos, até a sua aprovação (cria nova lei) ou rejeição (retorna os efeitos da lei anterior) pelo Congresso Nacional, como entendimento consolidado do STF.<sup>71</sup>

Referente ao conteúdo, a MPV nº 905/2019 vem sendo criticada pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), que emitiu Nota Pública de repúdio, alegando a sua inconstitucionalidade por invadir prerrogativas constitucionais do Ministério Público.<sup>72</sup>

Referente à alteração promovida pela norma, comentários serão inseridos nas conclusões do presente estudo, no entanto, é importante entender o seu contexto político de esvaziamento das atribuições do Ministério Público e direcionamento de recursos para fundo em que o governo detém maioria dos votos, desvinculando a finalidade dos recursos trabalhistas, na medida que limita o seu uso e põe limite temporal a sua execução. A MPV nº 905/2019 centraliza o poder de decisão no Governo Federal e se afasta do preceito defendido pela Lei de Ação Civil Pública que é a participação ativa do Ministério Público e da Comunidade na Decisão de alocação dos recursos.

No Rio Grande do Sul, em fevereiro de 2019, foi inserida nova ferramenta para gerir a destinação dos recursos de TACs, o Cadastro de Entidades Interessadas em Destinação de Recursos (CEIDR). Apesar de ele não proibir destinação diversa aos recursos, ainda sendo arbítrio do procurador do MPT fixá-la, o cadastro se propõe a padronizar o recebimento de projetos e, por meio de um colegiado, selecionar os projetos aptos a receberem recursos, eliminando parte da arbitrariedade e gerando maior transparência, visto que as regras de cadastramento são publicadas em edital, bem como os parâmetros de seleção das proposições.

---

<sup>70</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.709, ADI 5.716, ADI 5.717 e ADI 5.727. Relatora: Ministra Rosa Weber, j. 27-3-2019, P, DJE de 28-6-2019. Acesso em: 15 nov. 2019

<sup>72</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. Nota Pública. Disponível em: <http://anpt.org.br/imprensa/noticias/3604-anpt-critica-carteira-verde-e-amarelo-e-afirma-que-ela-promove-nova-reforma-trabalhista>. Acesso em 15 nov. 2019

Antes de verificar a realidade prática da atuação do Ministério Público do Trabalho e após a análise da Legislação aplicada aos Termos de Ajustamento de Conduta é fundamental abrir um parêntese para questionar os conceitos de eficiência, efetividade e justiça distributiva, visto que qualquer política pública e legislação visa a um fim social e cumprimento da Constituição, pois a norma não é um fim em si mesma.

Sobre eficiência, Medina apregoa que o juiz deve “se organizar e realizar os atos de modo a alcançar o melhor resultado possível com os meios disponíveis”, a fim de que “algo seja realizado de modo a propiciar um grau máximo de satisfação” e sendo que “só pode ser considerada eficiente a tutela jurisdicional se prestada tempestivamente, e não tardiamente”.<sup>73</sup>

Para efetividade, utilizo o conceito de Bueno que diz que o cerne da efetividade “repousa em verificar que, uma vez obtido o reconhecimento do direito indicado como ameaçado ou lesionado, seus resultados devem ser efetivos, isto é, concretos, palpáveis, sensíveis no plano exterior do processo”.<sup>74</sup>

Já justiça distributiva, segundo os ensinamentos do filósofo americano John Rawls, pode ser entendida como equidade, ou seja, num plano hipotético “as partes são igualmente representadas como pessoas morais, e o resultado não é condicionado por contingências arbitrárias nem pelo equilíbrio relativo das forças sociais”.<sup>75</sup>

Busco esses conceitos, pois de fundamental importância para verificação da adequação das hipóteses não só à legalidade, mas também à sua finalidade.

No próximo capítulo passo a analisar a expressão da atuação do MPT na prática dos inquéritos civis e dos TACs.

---

<sup>73</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.114 -129

<sup>74</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.61

<sup>75</sup> RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.146

### **3 ORIGEM E DESTINAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Esse Capítulo apresentará dados de estatísticas referentes à atuação do MPT no Brasil e especificamente no Rio Grande do Sul, de modo a verificar, nos casos concretos, a origem das demandas trabalhistas e a forma como os procuradores do trabalho tem agido e que entendimento da doutrina é privilegiado, tanto em relação à destinação dos TACs quanto no estabelecimento das multas cominatórias.

A pesquisa prática da atuação do MPT, pretende demonstrar, ainda, as congruências ou dissonâncias na atuação dos membros do MPT, em suas Procuradorias do Trabalho, de modo a testar as hipóteses do presente estudo e indicar qual delas detém a maior efetividade e representatividade.

Dados foram coletados no Portal Transparência do MPT e em mídias especializadas e adaptados para demonstrar o foco analisado.

Em relação aos estudos de caso no Rio Grande do Sul, os mesmos serão apresentados de forma descritiva e comentada, sendo que a íntegra da documentação analisada, será referenciada com os respectivos anexos. Optou-se pela frequente seleção de casos de recursos direcionados à Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul – SRTb/RS, por facilidade de acesso à documentação processual e em razão da frequente destinação dos recursos a SRTb/RS, visto que ela tem por missão a fiscalização dos empregadores e a proteção dos trabalhadores.

#### **3.1 ORIGEM E EXPRESSÃO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NO BRASIL E ESTATÍSTICAS DE ATUAÇÃO DO MPT**

Nesse subcapítulo, inicialmente serão demonstradas estatísticas de atuação que originam os TACs e posteriormente a destinação afeta à órgãos públicos e entidades privadas.

Na apuração preliminar verificou-se que os dados estatísticos do Brasil são consolidados anualmente, no Portal Transparência do MPT, e compreendem o período de 2013 a 2017. Dados referentes a exercícios posteriores pendem de publicação. A mudança frequente de metodologia na apresentação dos dados dificulta a sua análise e transparência.



No quadro a seguir são demonstrados os dados nacionais do MPT consolidados para o período de 2013/2014, por área temática, de toda a atuação Nacional do MPT em procedimentos extrajudiciais:

Assunto	Instaurados	TACs firmados	Arquivamento Sem TAC	Arquivamento Com TAC	Petição Inicial	Recomendação
Meio Ambiente do Trabalho	15.588	4.342	5.097	3.752	924	378
Trabalho Análogo ao de Escravo, Tráfico de Trabalhadores e Trabalho Indígena	1.003	305	470	322	67	12
Fraudes Trabalhistas	4.686	1.225	2.460	1.907	417	186
Trabalho na Administração Pública	2.229	284	1.300	483	127	144
Trabalho Portuário e Aquaviário	301	60	288	96	25	157
Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho	5.383	965	2.323	1.213	286	143
Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente	6.370	1.824	2.573	2.304	171	391
Liberdade de Organização Sindical	3.449	657	2.412	737	267	188
Abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador	1.780	278	704	276	81	15
CTPS e registro de empregados	7.028	2.410	2.357	2.528	384	196
Duração do trabalho (jornada e descansos) e pagamentos respectivos	12.877	3.690	4.334	3.068	891	340
Extinção do contrato individual de trabalho e pagamentos respectivos	2.641	650	1.281	911	217	34
Remuneração e benefícios	11.320	2.805	4.504	2.593	654	245
Temas Gerais de Direito do Trabalho	12.701	3.240	5.490	3.522	883	798
<b>Total de movimentos *</b>	<b>50.887</b>	<b>12.172</b>	<b>22.502</b>	<b>13.347</b>	<b>2.936</b>	<b>1.773</b>
<b>Total por áreas temáticas abrangidas **</b>	<b>87.356</b>	<b>22.735</b>	<b>35.593</b>	<b>23.712</b>	<b>5.394</b>	<b>3.227</b>

**Fonte: CNMPInd.** Disponível em: <https://mpt.mp.br/MPTransparencia/pages/portal/listaArquivos.xhtml>  
Acesso em 16 nov. 2019

\* O número total de movimentos indica a quantidade de instaurações e os atos praticados em procedimentos instaurados.

\*\* O número de áreas temáticas abrangidas é superior ao número de instaurações e de atos praticados em procedimentos instaurados haja vista que um mesmo procedimento pode envolver mais de uma área temática

Obs: O quadro apresenta números de procedimentos propriamente investigatórios (inquérito civil e procedimento preparatório) e administrativos, inclusive promocionais de políticas públicas, mediações e arbitragens.

Verifica-se que no Consolidado de 2013/2014 houve preponderância de TACs firmados na área de “Meio Ambiente do Trabalho”, seguidos por “Duração do Trabalho”

No período 2014/2015 apesar do pequeno incremento no total de movimentações, há aumento significativo de atuação quando verificado que o mesmo procedimento passou a integrar mais áreas temáticas. Houve diminuição dos TACs firmados no período.

Assunto	Instaurados	Petição Inicial	TACs firmados	Arquivamento Sem TAC	Arquivamento Com TAC	Recomendação
Meio Ambiente do Trabalho	16.577	3.477	4.501	2.634	941	570
Trabalho Análogo ao de Escravo, Tráfico de Trabalhadores e Trabalho Indígena	1.139	299	388	194	78	37
Fraudes Trabalhistas	4.369	1.351	1.229	1.066	408	148
Trabalho na Administração Pública	2.652	558	260	496	109	247
Trabalho Portuário e Aquaviário	299	99	58	75	21	15
Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho	5.737	906	996	1.158	285	177
Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente	6.276	534	1.787	1.227	645	440
Liberdade de Organização Sindical	7.863	1.014	625	779	202	156
Abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador	2.013	249	332	381	70	55
CTPS e registro de empregados	7.208	1.331	2.534	1.281	609	163
Duração do trabalho (jornada e descansos) e pagamentos respectivos	12.969	3.166	3.906	2.173	789	370
Extinção do contrato individual de trabalho e pagamentos respectivos	2.792	792	673	605	181	116
Remuneração e benefícios	12.088	2.200	2.959	2.216	671	303
Temas Gerais de Direito do Trabalho	27.186	1.501	1.331	2.377	801	206
<b>Total de Movimentos *</b>	<b>51.549</b>	<b>10.356</b>	<b>11.746</b>	<b>10.234</b>	<b>4.707</b>	<b>2.053</b>
<b>Total por áreas temáticas abrangidas **</b>	<b>109.168</b>	<b>17.477</b>	<b>21.579</b>	<b>16.962</b>	<b>7.382</b>	<b>3.003</b>

Fonte MPT Digital. Disp. em: <https://mpt.mp.br/MPTtransparencia/pages/portal/listaArquivos.xhtml>  
Acesso em 16 nov. 2019

\* O número total de movimentos indica a quantidade de instaurações e os atos praticados em procedimentos instaurados. \*\* O número de áreas temáticas abrangidas é superior ao número de instaurações e de atos praticados em procedimentos instaurados haja vista que um mesmo procedimento pode envolver mais de uma área temática. Obs: O quadro apresenta números de procedimentos propriamente investigatórios (inquérito civil e procedimento preparatório) e administrativos finalísticos, inclusive promocionais de políticas públicas, mediações e arbitragens.

Não houve alteração nas principais áreas temáticas demandadas, mantendo-se o “Meio Ambiente do Trabalho”, seguidos por “Duração do Trabalho” como as temáticas de maior expressão.

Para o período 2015/2016, há mudança na metodologia de apresentação dos dados, optando-se por unificar todos os procedimentos extrajudiciais, para a demonstração consolidada e apresentação dos 10 (dez) temas mais relevantes. Novamente não há alteração nas temáticas mais numerosas.

Procuradoria Regional do Trabalho	Meio Ambiente do Trabalho	Duração do trabalho (jornada e descansos) e pagamentos e respectivos	Remuneração e benefícios	Temas Gerais de Direito do Trabalho	CTPS e registro de empregados
<b>Total Geral</b>	<b>15.403</b>	<b>12.211</b>	<b>12.145</b>	<b>11.774</b>	<b>6.729</b>
Procuradoria Regional do Trabalho	Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho	Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente	Liberdade de Organização Sindical	Fraudes Trabalhistas	Outros Assuntos
<b>Total Geral</b>	<b>5.050</b>	<b>4.401</b>	<b>3.797</b>	<b>3.685</b>	<b>10.750</b>

Fonte: Adaptado de MPT Digital. Disp. em: <https://mpt.mp.br/MPTtransparencia/pages/portal/listaArquivos.xhtml>. Acesso em 16 nov. 2019

Por fim, são demonstrados os dados mais recentes referentes ao período 2016/2017, com nova preponderância da temática Meio Ambiente do Trabalho como foco indicativo de atuação do MPT.

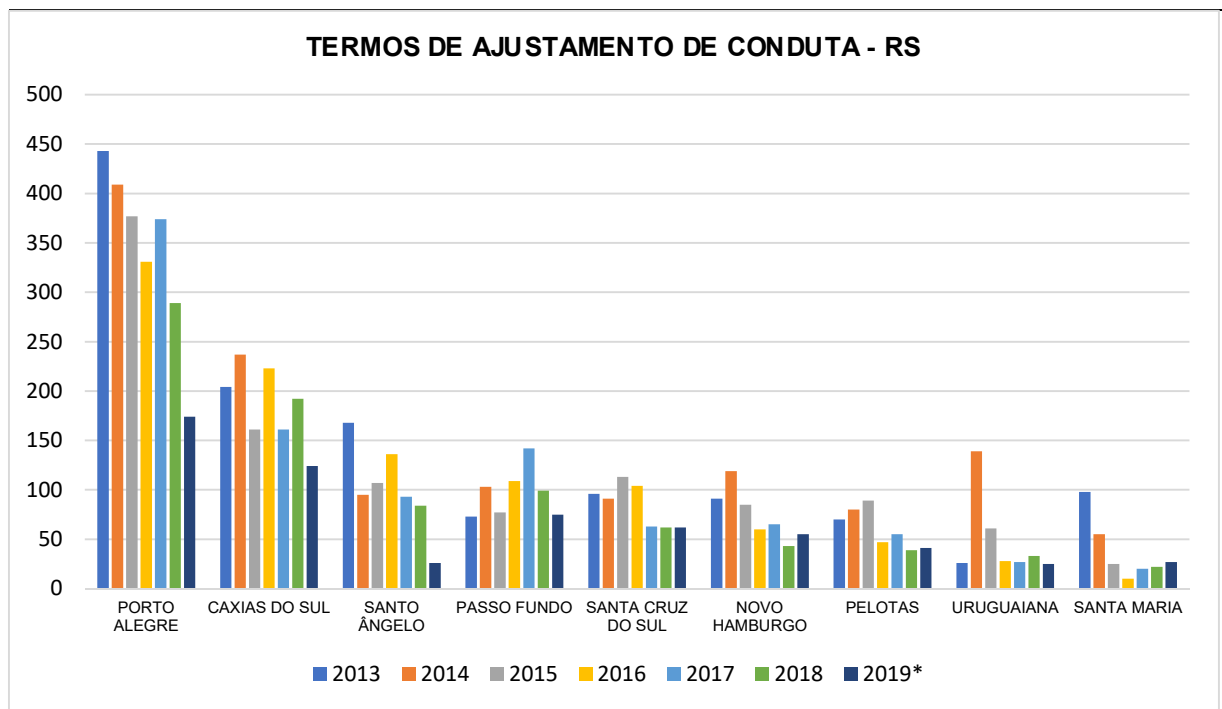
Unidade	Movimentação	Assunto <sup>(1)</sup>									
		Total de Movimentos Extrajudiciais <sup>(2)</sup>	Criança e Adolescente	Fraudes Trabalhistas	Igualdade de Oportunidades	Liberdade Sindical	Meio Ambiente do Trabalho	Trabalho Escravo	Administração Pública	Trabalho Portuário e Aquaviário	Temas Gerais de Direito do Trabalho
MPT - Totais Nacionais	Instaurados	40.740	2.471	3.381	4.870	2.569	14.009	854	2.368	242	23.991
	Finalizados	42.877	3.744	3.581	4.891	2.828	14.480	925	2.408	261	24.440
	Índice de atendimento à demanda	105,25%	151,52%	105,92%	100,43%	110,08%	103,36%	108,31%	101,69%	107,85%	101,87%
	Petição Inicial	4.061	161	607	331	467	1.489	77	239	29	2.188
	TAC	8.817	1.083	739	833	462	3.536	292	154	29	5.436

Fonte MPT Digital. Disp. em: <https://mpt.mp.br/MPTtransparencia/pages/portal/listaArquivos.xhtml>. Acesso em 16 nov. 2019

A seguir são demonstrados dados referentes aos TACs firmados entre 2013-2019, pela PRT 4ª Região e publicados em seu sítio eletrônico:

TACs FIRMADOS NA PRT 4ª REGIÃO								
PROCURADORIAS	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019*	TOTAL
PORTO ALEGRE	443	409	377	331	374	289	174	<b>2397</b>
CAXIAS DO SUL	204	237	161	223	161	192	124	<b>1302</b>
SANTO ÂNGELO	168	95	107	136	93	84	26	<b>709</b>
PASSO FUNDO	73	103	77	109	142	99	75	<b>678</b>
SANTA CRUZ DO SUL	96	91	113	104	63	62	62	<b>591</b>
NOVO HAMBURGO	91	119	85	60	65	43	55	<b>518</b>
PELOTAS	70	80	89	47	55	39	41	<b>421</b>
URUGUAIANA	26	139	61	28	27	33	25	<b>339</b>
SANTA MARIA	98	55	25	10	20	22	27	<b>257</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1269</b>	<b>1328</b>	<b>1095</b>	<b>1048</b>	<b>1000</b>	<b>863</b>	<b>609</b>	

Fonte: Adaptado de PRT 4ª Região - \*Consolidado JAN/OUT  
<http://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta>



Fonte: Adaptado de PRT 4ª Região - \*Consolidado JAN/OUT  
<http://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta>

Em uma análise quantitativa percebe-se o declínio no estabelecimento dos TACs ao longo dos anos para a maioria das Procuradorias do Trabalho no Rio Grande do Sul.



### 3.2 ESTUDO DE CASOS: APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE TACs NO RIO GRANDE DO SUL

A seguir são descritos e analisados casos envolvendo diferentes formas de destinação de recursos em TACs e em suas execuções e entendimentos dos procuradores afetos ao tema da presente pesquisa.

**CASO 1 – INQUÉRITO CIVIL nº 000020.2007.04.000/6  
ANÁLISE DO TAC Nº 187  
Compromissada: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A  
DESTINAÇÃO DAS MULTAS AO FAT (ANEXO A)**

O primeiro caso trata do descumprimento de normas trabalhistas referentes à: 1) jornada diária excessiva, 2) concessão de intervalo de descanso e alimentação, 3) concessão de descanso mínimo entre jornadas 4) concessão de descanso semanal remunerado, 5) cumprimento da escala de revezamento aos domingos, 6) registros da jornada de trabalho, 7) pagamentos de horas extras, 8) respeito à Convenção Coletiva de Trabalho, 9) manutenção e disponibilização de documentação para a Fiscalização do Trabalho referentes ao cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, 10) ergonomia do mobiliário dos trabalhadores, 11) carga de trabalho compatível 12) obrigação de fixar cópia do TAC em todos os livros de registro de inspeção da empresa:

Para o cumprimento das cláusulas 1-5 a compromissada se comprometeu a realizar estudo de produtividade e entrega de cronograma de cumprimento da conduta.

Para o cumprimento dos itens 10 e 11 a empresa adotaria um protótipo de *checkout*.

Foram estabelecidas **multa cominatória de R\$ 3.000,00** para os itens 1-5. Por obrigação desatendida calculadas por empregado em situação irregular. **Multa diária astreinte de R\$ 5.000,00** por descumprimento dos itens 6-8 calculadas da mesma forma e **Multa diária astreinte de R\$ 5.000,00** calculadas por obrigação descumprida.

**REVERTIDAS AO FAT** (ou fundo mais específico) **FUNDAMENTO LEGAL** (art. 5º, § 6º e art. 13 da Lei 7.347/85)

O primeiro caso analisado demonstra como medida de ajustamento de conduta a definição de obrigações de fazer e não fazer por parte da compromissada, tendo os procuradores signatários se preocupando em estabelecer multas cominatórias de caráter punitivo e multas administrativas de caráter coercitivo. Importa destacar o fundamento legal utilizado, pois no caso concreto foi entendida a possibilidade de reversão dos valores a fundo nos termos do art. 13 da Lei 7.347, seja ele o FAT ou fundo mais específico.

**CASO 2 – PROCESSO nº 00522.2008-541-04-00-1  
VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
Compromissada: COOPERATIVA TRITÍCOLA SARANDI LTDA  
DESTINAÇÃO DAS MULTAS AO FAT (ANEXO B)**

O segundo caso trata de acordo judicial firmado em processo de execução de TAC.

Obrigação principal inicial consistia na admissão e manutenção de aprendizes nos limites legais para as funções que demandam formação profissional (nos termos da CBO) em respeito ao art. 428 e 431 da CLT.

Convencionaram as partes pela admissão e manutenção de 51 aprendizes em 2009 a ser garantida até 10/03/2009

Fixada multa cominatória (astreinte) de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento dessa obrigação, calculada por mês e aprendiz não contratada a partir da data aprazada. Valor revertido ao FAT.

Redução do valor da obrigação de Indenização por Dano Moral Coletivo, ao montante de R\$ 10.000,00. Destinação dos recursos na forma de entrega de bens ou serviços à Gerência Regional do Trabalho em Passo Fundo.

No segundo caso, verificamos o entendimento do procurador pela possibilidade de o MPT transacionar a redução da obrigação principal de reparação dos danos causados e reparados na forma de indenização por dano moral coletivo estipulada no TAC e propor sua substituição em obrigação de dar coisa certa. Há aqui uma divergência na doutrina, visto que conforme apresentado na obrigação principal há indisponibilidade desses direitos, sendo sua substituição permitida somente no caso de obrigações equiparáveis e não para reduzir o custo da máquina pública, que não se confunde com os direitos tutelados.

Há uma segunda implicação desse pedido configurada na destinação de bens ou serviços a órgão público como forma de recomposição dos bens jurídicos lesados. Tais bens ou serviços viriam a ser posteriormente definidos, visto que não se trata da apresentação prévia de um projeto, mas sim o ajuste de necessidades ao valor disponível, caracterizando-se essa modalidade como simples “transferência de recursos” para o órgão público. Mesmo que a utilização desses recursos para aquisição de bem ou serviço atenda à finalidade proposta, questiona-se a atração da lei de licitações para o órgão público, visto a compromissada ser mero intermediário na contratação e o órgão o real beneficiário.

**CASO 3 – INQUÉRITO CIVIL nº 002733.2014.04.000/5**  
**ANÁLISE DO TAC Nº 78/2015**  
**Compromissada: FACCE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA**  
**DESTINAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS NA FORMA DE ENTREGA DE BENS OU AO FAT (ANEXO C)**

O terceiro caso trata de TAC Aditivo nº 11/217, por análise do princípio da razoabilidade, considerando o pequeno porte da empresa e seu novo compromisso em atender plenamente às obrigações anteriormente fixadas no TAC nº 78/2015. O objeto do aditivo fixa a redução da multa imposta de R\$ 183.000,00 para o patamar de R\$ 40.000,00 e sua conversão em destinação de bens à Superintendência Regional do Trabalho / RS ou ainda, em caso de não utilização total, reversão ao FAT.

O TAC nº 78 / 2015 original havia sido descumprido em seu item 2.3 qual seja a obrigação de respeitar o regime de compensação de jornada 12x36 determinado em Convenção Coletiva de Trabalho ressalvas eventuais necessidades de pequenas compensações diárias, dando origem à multa de R\$ 183.000,00.

No caso de descumprimento do Aditivo adverte o Ministério Público do Trabalho que será ajuizada a ação de execução no valor original de R\$ 183.000,00 acrescido de atualizações.

O presente caso é interessante por se tratar de transação e redução da multa fixada, justificando a redução pelas condições do compromissário, logo atendo-se a um critério de capacidade contributiva e proporcionalidade.

O *parquet* por meio de novo ajuste, também, alterou a destinação do valor da multa por meio de sua conversão em obrigação de entrega de bens a serem futuramente especificados pelo destinatário. Trata-se novamente de impor o Ministério Público ao compromissado a obrigação de contratar/adquirir em nome próprio serviços ou produtos destinados a terceiros, não por que essa seja uma forma de reparar o dano causado, visto que a multa não se confunde com a obrigação principal, mas para poder efetivar a aquisição desses bens e serviços pelo órgão público destinatário que do contrário estaria subordinado à Lei de Licitações. A Justificativa inferida para essa atitude do MPT é que a alteração seria uma forma de garantir a finalidade do destino dos recursos angariados em multas em prol de órgão fiscalizador dessas mesmas normas trabalhistas, sem, entretanto, analisar as questões afetas às normas licitatórias. Logo, há benefícios indiretos aos trabalhadores lesados.

Referente ao remanescente do valor a ser destinado ao FAT, verificamos que não houve óbice à finalidade legal inadequada do FAT ou à composição de seu conselho gestor não prever a participação do Ministério Público.

**CASO 4 – INQUÉRITO CIVIL nº 000090.2008.04.001/9-50**  
**ANÁLISE DO TAC Nº 587/2010**  
**Compromissada: MA MING KWONG**  
**DESTINAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS AO FAT OU OUTRO FIM**  
**ESPECÍFICO (ANEXO D)**

O quarto caso trata de TAC firmado perante pessoa física empregadora no trabalho rural. Fundamenta-se no descumprimento de normas trabalhistas referentes à registro de empregado, controle de jornada, concessão de descanso e jornada diária compatível.

O compromisso firmado visava à formalização do registro dos empregados, assinatura respectiva na CTPS e compromisso de respeito e concessão de uma a duas horas de almoço e/ou repouso ou indenização correspondente ao período não usufruído, na forma de hora extra.

Em caso de descumprimento do TAC foram fixadas multas cominatórias no valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado a ser depositado em conta do FAT ou destinadas a outro fim posteriormente fixado.

Pelo procurador do compromissado foi solicitado parcelamento dos valores referentes à descumprimento anterior, aceito pelo MPT sob a condição de renovação do compromisso de não submeter os trabalhadores a jornadas excessivas e extenuantes.

Nesse estudo de caso, verifica-se a possibilidade de pessoa física ter legitimidade passiva para figurar como compromissado. Segundo Mazzilli, qualquer pessoa física ou jurídica pode figurar como parte passiva perante a Lei de Ação Civil pública, sendo limitado unicamente o fato de que não podem ser representados passivamente pelos legitimados ativos.<sup>76</sup> Para Rodrigues podem figurar como obrigados: “ as pessoas naturais, as pessoas jurídicas de direito privado e as de direito público, bem como os órgãos públicos sem personalidade jurídica (...)”<sup>77</sup>

Referente às multas cominatórias prevê sua destinação ao FAT, resguardando ao *parquet* a possibilidade de indicar qualquer outro fim específico futuramente.

Faço destaque às considerações iniciais expostas no TAC sobre a importância do trabalho como direito fundamental social e ao fato de que o Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e da livre iniciativa. Tal corolário visa a demonstrar a conscientização do infrator sobre a importância do trabalho e da dignidade humana para o Estado e para a sociedade, razão pela qual ele voluntariamente firma acordo, no entanto, descumprido.

<sup>76</sup> MAZZILLI. *Op. Cit.* p.381

<sup>77</sup> RODRIGUES, *Op. Cit.* p.173



**CASO 5 – INQUÉRITO CIVIL nº 000337.2008.04.001/2-52**  
**ANÁLISE DO TAC Nº 85/2009**  
**Compromissada: CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**DESTINAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS NA FORMA DE ENTREGA DE**  
**BENS À ORGÃOS QUE ATUEM DIRETA OU INDIRETAMENTE NA**  
**PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES OU AO**  
**FAT (ANEXO E)**

O quinto caso trata de TAC nº 85/2009, que visava elidir condições insalubres nos canteiros de obra da compromissada, mantendo-se a higiene, conservação dos espaços comuns e demais condições mínimas de trabalho, ao abrigo de intempéries e com alojamentos adequados

No ajuste a empresa se comprometeu a implantar melhorias nos alojamentos e demais áreas de convivência e manter essas condições permanentemente.

Também foi fixado compromisso de observação às normas de segurança do trabalhador nos canteiros de obra.

No caso de descumprimento foi fixada multa principal no valor de R\$ 5000,00 e acessória de R\$ 300,00 por empregado em situação irregular, a qual, a critério do MPT, poderia ser destinada ao FAT ou convertida em obrigação de dar bens no mesmo valor a órgão que atuassem na proteção direta ou indireta dos direitos sociais dos trabalhadores.

Descumprido o TAC, a empresa em audiência a empresa anuiu em destinar R\$ 108.000,00 à brigada militar para o “projeto sala de operações”, reformar o telhado da APAE no valor de R\$ 20.000,00 e doação de um veículo utilitário à Gerencia Regional do Trabalho em Passo Fundo.

Esse caso foi selecionado em razão da escolha pelo MPT, dentre os destinatários das multas, de entidade e órgão público que não possuem em sua finalidade a proteção ao trabalhador ou mesmo conexão com o dano que originou o TAC, havendo atuação desses destinatários indiretamente em casos muito específicos (APAE e Brigada Militar). Entende o MPT, que o recurso angariado em multas, por ter uma finalidade pública, pode ser direcionado a qualquer órgão ou entidade que apresente um projeto de interesse público relevante, assumindo nesse contexto o papel de órgão financiador de projetos sociais. Há aqui aplicação direta da justiça distributiva em que assume o MPT o papel de fomentador de paz social, reduzindo desigualdades na sociedade e investindo em áreas locais que carecem de recursos públicos.

A possibilidade de destinação específica e ampla dos recursos pelo MPT diversa de fins trabalhistas, cria um dilema, pois contraria a justificativa majoritária de seus membros que ao negarem a destinação de multas a fundo regulamentado nos termos da Lei de Ação Civil Pública, argumentam que esse não possui finalidade direta e exclusiva de proteção ao trabalhador ou ao local do dano.

Outro ponto relevante é a liberalidade da compromissada em escolher o fornecedor dos bens a serem destinados, em detrimento da eficiência na escolha da proposta mais vantajosa e melhor aproveitamento dos recursos de multas. O fato é que ao converter a arrecadação de valores de multas em obrigação de dar, não pode o *parquet* eximir-se de sua obrigação de garantir o uso mais eficiente dos recursos. Quando da destinação desses recursos a fundos, há o controle dessa eficiência por meio dos mecanismos licitatórios. Troca-se eficiência por efetividade, sendo que a maximização seria a manutenção das duas.

**CASO 6 – INQUÉRITO CIVIL nº 000060.2013.04.002/2**  
**ANÁLISE DO TAC Nº 51/2014**  
**Compromissada: VERA HEMPE COLVERO EPP**  
**DESTINAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS AO FAT, COFRES DA UNIÃO**  
**OU FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO OU ALTERNATIVA (ANEXO F)**

O sexto caso trata de TAC nº 51/2014, que visava combater a prática de jornada excessiva e não observação dos intervalos de descanso e almoço.

A compromissada acordou a conduta de modo a evitar essa práticas e caso necessário, eventualmente, prorrogar a jornada, que o fosse até o limite de duas horas e mediante acordo bilateral com empregado ou por meio de acordo coletivo, permitindo-se a compensação de horas mediante previsão em CCT.

Houve o compromisso de pagamento de horas extras em valores superiores a 50% da hora normal e formalização do registro dos empregados.

Fixadas multas cominatórias de R\$ 3.000,00 por cláusula descumprida, cuja destinação seria ao FAT, e em caso de sua extinção, aos cofres da União.

Foi ressalvada a possibilidade de destinação para reaparelhamento da fiscalização do trabalho ou outra destinação alternativa.

Frisa o *parquet* que as multas do TAC não se confundem com as fixadas administrativamente pela fiscalização do trabalho.

O presente caso definiu prioritariamente a destinação ao FAT o que não é novidade na análise já realizada, entretanto, possibilita em caso de extinção do FAT (probabilidade remota) a destinação aos cofres da União. A possibilidade de reversão aos cofres da união, não encontra respaldo legal ou regulamentar, todavia o que embasaria esse destino é a natureza pública dessas verbas.

Ao final, o procurador entendeu pela destinação ao órgão fiscalizador local do Ministério do Trabalho, por meio da entrega de bens de informática para reaparelhamento da sua estrutura. Orientou o procurador a urgência do órgão e indicou a possibilidade de parcelamento da compra por meio magnético.

**CASO 7 – INQUÉRITO CIVIL nº 000211.2008.04.002/2  
ANÁLISE DE TERMO ADITIVO A TAC Nº 650/2010  
Compromissada: USINA HIDRELÉTRICA DE NOVA PALMA  
DESTINAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DAS MULTAS À  
FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO (ANEXO G)**

O sétimo caso trata de TAC nº 650/2010, que visava combater a inobservância de normas de segurança no Trabalho e das regras referentes às férias e descansos.

A compromissada acordou a conduta de capacitar os trabalhadores no uso de EPIs por meio de reciclagem, bem como respeitar as normas relativas às férias, descanso semanal remunerado, descanso intrajornada e Inter jornada por meio de melhor gerenciamento de seus plantões

Acordou o pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 a ser destinado a fundo ou instituição posteriormente definidos.

Fixada a multa por descumprimento em R\$ 1.000,00 por trabalhador em situação irregular, reversível ao FAT ou destinada ao reparlamento de outros órgãos públicos.

Este caso é interessante, pois após descumprimento houve audiência que determinou o direcionamento do valor das multas para aquisições de veículos à fiscalização do trabalho e direcionamento de parte da indenização por dano moral que compunha a obrigação principal também para o mesmo órgão para a aquisição de equipamentos, o que depois restou efetivada com a aquisição de mobiliário para a unidade.

O TAC também inovou ao estabelecer que sua fiscalização ocorreria em conjunto com o órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho.

O compartilhamento das funções de fiscalização do TAC com o papel de destinatário dos recursos das multas e da obrigação principal pode vir a suscitar dúvidas sobre transparência dos acordos e configurar conflito de interesses em sua fiscalização, o que deve ser evitado.

A crítica não é pelo fato de atuação conjunta entre Ministério Público do Trabalho e Fiscalização do trabalho, na medida que essa parceria é inerente à natureza das instituições, mas sim pelo direcionamento de recursos quando o órgão fiscalizador do Trabalho, atua na fiscalização do TAC.

O fundamento legal para destinação inicial ao FAT, amparou-se nos artigos 5º, §6º e 13 da Lei de Ação Civil Pública. Com o novo ajuste a destinação de recursos ao FAT restou prejudicado.

**CASO 8 – INQUÉRITO CIVIL nº 000074.2008.04.007-2**  
**ANÁLISE DE TERMO ADITIVO A TAC Nº 29/2009**  
**Compromissada: PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA**  
**DESTINAÇÃO DAS MULTAS AO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO**  
**ADOLESCENTE - FIA (ANEXO H)**

O oitavo caso trata de TAC nº 29/2009, promovido perante indústria tabageira que visava o compromisso com ações sociais e orientação aos produtores rurais referentes ao manuseio de agrotóxicos e a proibição do trabalho de menores.

A empresa compromissada acordou realizar campanhas de conscientização junto aos seus fornecedores produtores rurais no sentido de orientá-los sobre a produção segura no manuseio de defensivos, sem utilização de menores, mantendo as crianças na escola, bem como se comprometer com a logística de distribuição dos agrotóxicos e reversa de suas embalagens.

A empresa se comprometeu ainda a estipular expressamente orientações aos produtores em seus contratos de compra de safra.

Para a realização da campanha de conscientização a empresa se comprometeu a imprimir e distribuir material educativo, capacitar seus instrutores e doar veículo ao Ministério do Trabalho ou entidades de proteção às crianças e adolescentes da região fumageira

No caso de descumprimento do TAC foram fixadas multas reversíveis ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FIA

Nesse caso relatado há interessante debate sobre o alcance dos Termos de Ajustamento de Conduta. Pelo reconhecido malefício do tabaco à saúde, o controle social e governamental estendeu a responsabilidade pelos seus danos a toda a cadeia produtora, onde o comprador da matéria prima admite e firma acordo sob sua responsabilidade de conscientização e pelos fornecedores.

A compromissada por meio do TAC, firma compromisso de seu papel fiscalizador perante os produtores, tendo dever de agir perante às infrações de seus fornecedores.

Considerando que o combate ao trabalho infantil é um dos principais objetivos do Ministério Público do Trabalho e da Fiscalização do Trabalho, fixada parte da obrigação principal em doar veículo para a fiscalização do trabalho infantil, seja ele executada pelo Ministério do Trabalho ou por associações.

Inova também esse TAC ao destinar as multas à Fundo Estadual, diferenciando-se dos demais casos analisados.

**CASO 9 – PROCESSO nº 00344-21.2014.5.04.0303  
VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO  
Compromissada: TSLV ENGENHARIA LTDA E OUTROS  
DESTINAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS CONVERTIDOS EM  
OBRIGAÇÃO DE DAR E AO FAT (ANEXO I)**

Trata o presente de petição formulada pelo Ministério Público do Trabalho de Novo Hamburgo ao juízo de execução, solicitando alteração da destinação dos valores conforme previamente acordado em TAC. Tal solicitação foi fruto de reconsideração do MPT após manifestação do juízo de que o destino ao FAT não era o mais adequado, pois desvinculado ao objeto da demanda e poderia não vir a recompor o dano ou beneficiar os trabalhadores da região.

Utilizo o presente processo como estudo de caso na presente pesquisa para demonstrar o entendimento de parte do judiciário referente à impropriedade das destinações das multas cominatórias de TACs ao FAT. Entendimento esse que pode balizar a conduta independente do Ministério Público como legitimado na tutela dos direitos transindividuais.

No caso citado houve mudança de destinação dos valores no trâmite da execução judicial, em que após penhora o MPT solicitou ao juízo, de forma esdrúxula, a devolução dos valores à condenada para que ela adquirisse veículo e doasse à Gerência Regional do Trabalho em Novo Hamburgo. De forma mais extravagante ainda, o juízo entendeu oportuno por razões de economia processual, adquirir, em nome do destinatário, diretamente na concessionária o veículo por meio de liberação de alvará no valor da compra ao fornecedor.

Todo esse processo versa indiretamente sobre a Lei de Licitações, visto que o destinatário por ser órgão público não poderia receber diretamente os valores sob pena de sua subordinação obrigatória perante a Lei de Licitações. Para escapar desse “engessamento”, o MPT sugere ao juízo desfazer sua penhora para que o particular compromissado pudesse figurar como comprador. Em decisão mais controversa o judiciário (também obrigatoriamente vinculado a Lei de Licitações) executa a compra, no entendimento de que os recursos são privados e que somente age em substituição do compromissado por razões de segurança e economia processual.

Nesse caso fica cristalino a total liberalidade em que age MPT e Judiciário nas decisões que dizem respeito à finalidade dos recursos, independentemente do meio utilizado. Coloca-se aqui a máxima da justiça distributiva em detrimento de normas infraconstitucionais também aplicáveis.

**CASO 10 – PPS Nº 002/2008 E 136/2009**

**Compromissada: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DO HOSPITAL DE CARIDADE BRASILEIRA TERRAK  
DESTINAÇÃO DAS MULTAS CONVERTIDAS EM OBRIGAÇÃO DE DAR (ANEXO J)**

Esse caso trata-se de recorrentes descumprimentos de obrigações trabalhistas referentes a salários, depósito de FGTS, débitos previdenciários e relato de insolvência do Hospital

Pelo MPT é oferecida a proposta de redução das multas mediante a aceitação da compromissada em conversão dessas em: obrigação de fazer no sentido de apresentar durante dois anos comprovação de quitação das obrigações trabalhistas, obrigação de dar coisa certa na forma bens de informática ao Ministério do Trabalho e compromisso de entregar termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento do FGTS, sob pena de não aceitando a conversão proposta ou cumprimento delas seja executada judicialmente no valor total das multas

O caso é emblemático por conter proposta coercitiva de conversão das multas e havendo coação por parte do MPT na sua aceitação sob pena de execução judicial.

A ameaça direta constante expressamente nos autos do processo preparatório, na audiência anexada, fere o caráter volitivo do Ajuste. A voluntariedade é aspecto essencial dos Termos de Ajustamento de Conduta, a ponto de alguns doutrinadores considerarem o TAC como ato unilateral da compromissada, tendo o MPT mero papel de homologador. Não é o caso do exemplo em que até o aspecto bilateral da negociação é questionável, sendo mera imposição do *parquet* cuja renúncia implica em situação mais prejudicial à compromissada.

Não se adentra no mérito da natureza assistencial da compromissada, visto que a finalidade social relevante da instituição não pode ser alcançada em prejuízo dos trabalhadores.

Outra imposição peculiar no caso é a exigência de apresentação do termo de confissão de dívida perante o FGTS, contrapondo-se à ideia de que o TAC não configura por parte da empresa confissão de responsabilidade perante o dano causado, mas tão somente aceitação em ajustar condutas. Essas são características

fundamentais dos TACs e sua relativização traz enorme prejuízo às soluções extrajudiciais e na imagem do MPT como órgão apaziguador dos conflitos sociais.

**CASO 11 – INQUÉRITO CIVIL nº 001620.2011.04.000/2  
ANÁLISE DE TERMO ADITIVO A TAC Nº 227/2012  
Compromissada: VENTOS DO SUL ENERGIA S/A  
DESTINAÇÃO DAS MULTAS AO FDD OU OUTRA DESTINAÇÃO (ANEXO K)**

Trata o presente caso de TAC nº 227/2012, visando coibir perseguição de funcionários que demandam judicialmente a compromissada e práticas de retaliação.

Pelo instrumento a compromissada se aceita destinar bens e serviços no valor de R\$ 20.000,00 para o reaparelhamento da Superintendência Regional do Trabalho.

Fixada multa por descumprimento no valor de R\$ 20.000,00 revertidas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD

Esse caso é o primeiro analisado que destina os recursos das multas ao fundo FDD instituído na Lei de Ação Civil Pública e regulamentado posteriormente. Entretanto, deixou o MPT ressalvada a possibilidade de dar outro destino aos recursos.

Sobre o uso dos recursos revertidos ao FDD, há publicação periódica de edital pelo Conselho Gestor do FDD vinculado ao Ministério da Justiça, definindo as regras para apresentação de projetos dentro dos seus eixos temáticos. Após seleção do projeto são realizados instrumentos de repasse para o destinatário sob fiscalização dos órgãos de controle.

**CASO 12 – INQUÉRITO CIVIL nº 000002.2003.04.002-5  
ANÁLISE DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017 A TAC Nº 17/2007  
Compromissada: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL  
DESTINAÇÃO DAS MULTAS AO FDD OU OUTRA DESTINAÇÃO (ANEXO L)**

Trata o TAC 17/2007 de ajustamento de conduta com o objetivo de evitar a contratação pelo município de empregados por meio de cooperativas.

Para o descumprimento dessas obrigações foram inicialmente fixadas multas no valor de R\$ 2.000,00 por trabalhador irregular revertidas ao FDD ou em caso de sua extinção para os cofres da União.

Entretanto, promovido aditivo, a multa foi convertida em obrigação de fornecer cursos profissionalizantes à população e doação de bens a Gerência Regional do Trabalho em Cachoeira do Sul

Referente ao caso supracitado há dois destaques a serem observados. O primeiro diz respeito à mudança de entendimento do MPT sobre a adequação do FDD

para o recebimento dos recursos. No aditivo o MPT assim se manifesta: “trata-se de estipulação em favor de terceiros, uma vez que sua origem é negocial, (...), não se confundem com as multas fixadas em lei a favor do erário público”. Sobre esse ponto assevera o MPT que o fundo não se adequa por não reparar o dano no local onde é praticado e tece considerações sobre a natureza “ arrecadatória” do FDD para os cofres da União.

**CASO 13 – INQUÉRITO CIVIL nº 000053.2019.04.004-1**  
**ANÁLISE DO TAC Nº 55/2019**  
**Compromissada: CEREALISTA OBELISCO LTDA**  
**DESTINAÇÃO DAS MULTAS À ENTIDADES ASSISTENCIAIS PÚBLICAS**  
**OU AO FAT (ANEXO M)**

Trata o TAC 55/2019 de ajustamento de conduta realizado após grave acidente que resultou em morte ao trabalhador devido à descumprimento de normas de segurança no Trabalho.

A compromissada ajustou conduta para assegurar o cumprimento das NRs referentes a trabalho em altura elevada, por meio do planejamento, análise de risco, fiscalização, comprovação de saúde dos operários designados para atuar nessa condição, bem como instalação dos equipamentos de proteção coletiva e individual e treinamento dos funcionários. Foi ajustado ainda a necessidade de garantir os equipamentos e maquinários de dispositivos de segurança bem como isolamento de áreas perigosa de manuseio de cargas e observância das normas de segurança para trabalho em espaço confinado.

Pela gravidade do dano causado foi fixado indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 60.000,00 em favor do “Projeto Guarda Chuva” da OIT.

Multas a serem revertidas ao FAT, entidade de caráter público ou assistencial.

O caso retrata a situação mais danosa que pode ocorrer em uma relação de trabalho, qual seja a morte de um trabalhador. A responsabilidade objetiva da empresa prevê que a mesma respeite todas as normas de segurança no seu ambiente de trabalho, bem como garantir que seus funcionários tenham o treinamento adequado e estejam no pleno gozo de sua saúde, principalmente para realização de atividades sabidamente perigosas e que por essa razão recebem maior regulamentação, fiscalização e restrições.

A definição da obrigação principal na forma de indenização por dano moral coletivo é apropriada, visto que a morte de um trabalhador causa comoção social.



A previsão da possibilidade de destinação do valor das multas a entidades assistenciais, reforça o caráter público do recurso e entendimento de que o mesmo deve ser utilizado para fins de interesse público relevante.

**CASO 14 – INQUÉRITO CIVIL nº 78/2006, 315/2014 E CP 91/2019**  
**Compromissada: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA**  
**DESTINAÇÃO DAS MULTAS AO CADASTRO DE ENTIDADES**  
**INTERESSADAS EM DESTINAÇÃO DE RECURSOS (CEIDR) (ANEXO N)**

Foram analisados dados referentes a **43** filiais da empresa que tem sede em Passo Fundo, tendo sido identificadas irregularidades referentes à extrapolação do limite de horas extras, violação aos intervalos intrajornada e interjornada, violação ao descanso semanal remunerado, sendo que, em relação aos trabalhadores vinculados ao setor de obras da empresa, verificou-se a prática de fraude no registro de jornada. No aspecto, a empresa informou que, durante cinco meses do ano de 2018, foram reformadas 220 unidades da rede

Ajustada a conduta os gestores informaram que apresentarão nova minuta de contratos de prestação de serviços com terceirizados, a fim de estabelecer regras rígidas de controle também em relação aos terceirizados. Os documentos incluirão cláusula que estabeleça necessidade, por parte da contratante, de observância das normas referentes aos limites da jornada de trabalho, bem como estabelecerão punição por descumprimento contratual. Também será exigida a constituição de equipes compatíveis com os serviços a serem executados e prazo fixado para entrega das obras.

Foram beneficiados: 1) Obra Social São Vicente de Paulo (Lar de Idosos Nossa Senhora da Luz), "Aquisição de veículo adaptado com plataforma automática para cadeirantes" para atendimento aos idosos, **R\$ 112.530**. 2) 1º Batalhão Rodoviário da Brigada Militar - Seção de Inteligência, "Aquisição de viatura discreta - Veículo Toyota Corolla, XEI 2.0 Dual VVTI Flex", **R\$ 113.240**. 3) 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, "Monitoramento Eletrônico das Rodovias Federais no Norte / Noroeste do Estado do RS", destinado à aquisição de equipamentos para monitoramento eletrônico de rodovias, **R\$ 205.284**. 4) Associação de Pais e Professores da Escola Municipal de Ensino Fundamental Senador Pasqualini, "Fora da Caixa - Para além das paredes da sala de aula", destinado à construção de espaço aberto para atividades de leitura e lazer, **R\$ 105.132**. 5) Associação de Pais e Professores da Escola Municipal de Educação Infantil Margarida Fiori Tognon, "Aquisição de brinquedos para instalação de playground externo e interno", **R\$ 50.862**. 6) Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança, "Reforma da Quadra Esportiva", **R\$ 54.572**. e 7) Delegacia de Polícia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas de Passo Fundo (DRACO), Construção da Nova Sede, **R\$ 458.300**

Registro o presente caso para exemplificar a nova forma de distribuição de recursos adotada pela PRT 4ª Região, por meio de edital e cadastro de projetos de interesse público por órgãos ou entidades privadas, as quais passam por seleção.

Apesar de os TACs ainda não conterem cláusulas expressas de destinação dos recursos ao CEIDR, isso não impossibilita a destinação dos recursos, na medida que

em regra os TACs dispõem de cláusulas abertas para que o procurador possa direcionar os valores “a outras destinações específicas”

A utilização de cadastro para formação de banco de projetos sociais se aproxima da forma utilizada pelo FDD. Entretanto, ressalta-se que ao passo que o FDD, possui amparo na Lei de Ação Civil Pública, tem seu conselho plural com representantes do Ministério Público, da comunidade e do governo, o CEIDR é gerido unicamente pelo MPT, de forma que a legitimidade da escolha dos projetos, também recai somente sobre seus membros.

## 4 CONCLUSÃO

O Termo de Ajustamento de Conduta, no âmbito do inquérito civil promovido pelo Ministério Público do Trabalho, por propiciar a efetiva e célere resolução de conflitos nas demandas trabalhistas, promove indispensável apaziguamento social, consolidando-se como instrumento de fundamental importância para a tutela dos direitos transindividuais.

A Sociedade Brasileira, sofrendo as constantes transformações políticas, econômicas e laborais nas últimas décadas, exige de seus governantes a atuação eficiente e efetiva na tutela de seus direitos, não admitindo que os direitos fundamentais duramente conquistados e positivados na Constituição Federal de 1988, sejam relativizados no seu exercício.

A Constituição Federal conferiu ao Ministério Público do Trabalho o papel de guardião na defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, sendo essencial na tutela jurisdicional do Estado e na defesa do regime democrático. É legítimo representante dos trabalhadores em lides que envolvem direitos e interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos. Contudo, há limites para a sua atuação.

Na falta de regulamentação sobre a destinação dos recursos fundamentados na Lei de Ação Civil Pública e no silêncio do Legislativo, não pode o Ministério Público atuar sozinho como órgão legislador e nem se arvorar no papel do Executivo, na definição das políticas públicas e na gestão dos recursos fundiários. Maior gravidade se no exercício de sua atuação e fiscalização afastar a incidência de legislação aplicável. Entretanto, a lei deve cumprir seu papel social, não sendo mero instrumento de controle estatal.

Justamente a atuação combativa das Procuradorias Regionais do Trabalho, enfrentando poderosos interesses políticos e econômicos no Brasil, torna essencial a inexistência de dúvida sobre a lisura de seus procedimentos e de fragilidade no arcabouço legal que justifica a sua atuação. É verdade que a própria doutrina e o Judiciário são divergentes sobre a matéria pesquisada, não pacificando o entendimento e nem colaborando para a resolução do problema.

Essa pesquisa ao questionar a destinação dos recursos das multas cominatórias dos TACs não pretendeu com isso questionar a legitimidade de atuação do MPT ou dos órgãos destinatários dos recursos, mas sim expor a insegurança jurídica vivenciada na tutela dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores. Insegurança essa que o trabalhador vivencia diariamente em sua relação de emprego ao não ver garantida a sua proteção.

Inicialmente, o presente estudo estabeleceu três hipóteses para solucionar a problemática da regulamentação dos recursos advindos das multas cominatórias dos TACs. Coloco abaixo a literalidade do dispositivo da Lei de Ação Civil Pública que foi foco de análise para a pesquisa:

**Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.**

**A primeira hipótese:** previa a destinação exclusiva para um fundo, nos termos do art. 13 da Lei de Ação Civil Pública e regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, como Fundo de Direitos Difusos (FDD). Apesar da celeuma em relação ao termo “condenação” no dispositivo, e divergência em relação à natureza jurídica da multa cominatória, entendo possível ampliar seu conceito para as condenações administrativas, considerando que as multas dos TACs também possuem natureza pedagógica, concluo, com ressalvas, pela adequação dessa hipótese para resolução do problema, pelas razões abaixo elencadas:

- a) O fundo é gerido por Conselho Federal (art. 3º do Decreto 1306/94);
- b) Participa do conselho o Ministério Público, por meio do Ministério Público Federal. Neste ponto se fixa o MPT para divergir do destino dos recursos ao FDD, visto que ele como legitimado para tutela trabalhista não mantém representação no conselho. Entretanto, entendo que essa divergência não merece prosperar, visto que representado o Ministério Público, do qual o MPF e MPT são subdivisões, orientadas pelo CNMP que lhes dão unicidade. (Art.3º, Inc. VII, do Decreto 1306/94)
- c) Representantes da comunidade compõem o conselho (Art.3º, Inc. VIII do Decreto 1306/94)

- d) Recursos destinados à reconstituição dos bens lesados: O FDD comporta essa destinação ao estabelecer em sua finalidade a reparação de danos a outros interesses difusos e coletivos. (Art. 1º *caput*, do Decreto 1306/94).

Atualmente, o FDD não possui significativos projetos executados que atendam às reparações aos danos causados na esfera trabalhista ou a sua prevenção. Todavia, também não recebe aporte significativo de recursos de TACs firmados no âmbito do MPT, mas dispõe de fundo bilionário arrecadado em autuações do CADE ou em Ações Cíveis Públicas de outros legitimados, logo, trata-se de uma diretriz de gestão e não impedimento legal. A grande ressalva diz respeito à limitada participação social e do MP na gestão desse fundo e ao uso do fundo e seu lastro bilionário para composição de Superavit Primário pelo Governo Federal, represando vultosas somas, afetando drasticamente a sua efetividade, razão pela qual devem ser acionados os órgãos de controle para que o FDD atinja a finalidade para a qual foi instituído. Ademais a conclusão pela adequação dessa hipótese considera o impacto legal a que são submetidos os fundos especiais, qual seja a obrigatoriedade do uso dos mecanismos de licitação, que trazem impessoalidade e eficiência às contratações públicas e, por conseguinte, também ao uso de todos os recursos que lhe são submetidos. Há a aplicação das normas orçamentárias e a fiscalização do tribunal de contas, o que lhe dá transparência e controle. Todavia, a aplicação dos recursos do FDD carece ainda de descentralização para que todas as comunidades lesadas sejam beneficiadas.

**A segunda hipótese:** previu a destinação a fundos estaduais ou específicos do trabalho, conforme a natureza do direito violado, nos termos do *caput* do art. 5º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do CNMP. Apesar de não haver ilegalidade no *caput* do dispositivo, há razões de ordem prática para descartar essa hipótese. Não há, na maioria dos Estados, fundos específicos regulamentados; essa solução carece, pois de efetividade. O FAT, apesar de fundo específico na área trabalhista, não possui em sua finalidade a defesa dos direitos transindividuais e nem no seu Conselho Deliberativo (CODEFAT) participa o Ministério Público, portanto, inapto perante a Lei de Ação Civil Pública.

**A terceira hipótese:** considerava a autonomia do MPT e de seus membros ao destinar os recursos arrecadados nos TACs e nas multas em proveito da sua região ou outra destinação específica, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º da mesma Resolução nº 179. Apesar dessa hipótese conceder maior praticidade, flexibilidade e

celeridade na destinação, sendo também a mais efetiva; carece de respaldo legal, visto que não prevista na Lei de Ação Civil Pública e sim como expansão do poder regulamentar do CNMP. Essa solução coloca o procurador do trabalho como ator político na definição de políticas públicas, afastando sua parcialidade e usurpando o papel do executivo. É inegável que a destinação direta a órgãos parceiros na execução de poder de polícia na área trabalhista pelos procuradores do trabalho, pode também criar uma relação de dependência desses órgãos destinatários, visto a frequente escassez de recursos para se estruturarem e neste contexto vir a ensejar desvio de finalidade em relação a seu uso. Ciente desse risco a PRT 4ª Região criou o Cadastro de Entidades Interessadas em Destinação de Recursos (CEIDR) o que garante padronização e maior transparência às destinações, possibilitando que a decisão pelas destinações o seja de forma colegiada. Não se pode negar os inúmeros benefícios verificados nas comunidades beneficiadas em projetos dos mais variados fins e verificando-se efetiva justiça distributiva na alocação dos recursos. Sugere-se uma vinculação do CEIDR ao FDD por meio de um sistema único de cadastro de projetos e de modo que o Cadastro Único de Destinações criado, possa receber recursos tanto federais quando das procuradorias do trabalho locais, ampliando sua efetividade, mas também o seu controle.

No decorrer do trabalho com a edição da Medida Provisória (MPV) nº 905/2019 que instituiu o contrato de trabalho verde e amarelo, surgiu ainda uma **quarta hipótese**: a destinação dos recursos das multas cominatórias dos TAC à Conta Única do Tesouro Nacional para fomento de Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho (tal hipótese não foi aprofundada no presente trabalho devido à eficácia temporária da MPV, ainda em análise na Comissão Mista, e diante da manifesta contradição frente à Lei de Ação Civil Pública) e questionamento sobre demais impactos trabalhistas. Outro fato preocupante é a perda da vinculação de seus recursos após cinco anos nos termos previstos no §3º do seu art. 21 da MPV, admitindo-se a hipótese de desvio de finalidade dos recursos em pouquíssimos anos, considerando o volume bilionário dos mesmos e que o Governo Federal tem o poder de contingenciar esses recursos, impedindo a sua execução tempestiva, essa solução traz um retrocesso à defesa dos direitos transindividuais dos trabalhadores. O conselho gestor desse fundo também é composto essencialmente por integrantes do governo, centralizando o papel decisório

e afastando o peso da comunidade e do Ministério Público na decisão de alocação dos recursos o que contraria a Lei de Ação Civil Pública. Há ainda a limitação temporal da vigência dos TACs há 02 (dois) anos, não justificável pelo fato de que o ajuste de conduta é um ajuste à lei descumprida e, portanto, enquanto a lei trabalhista for válida, também o deve ser o TAC, pois é um mero reflexo de seu cumprimento.

Testadas as hipóteses, faço observação paralela referente à Lei de Licitações. A Lei 8.666/93 ao subordinar os fundos especiais à sua normatização (art.1º parágrafo único), não permitiu exceção ao fundo previsto na Lei de Ação Civil Pública, portanto, sua aplicação é obrigatória no uso dos recursos arrecadados pelo FDD, inclusive por multas cominatórias de TACs que para ele deveriam ser destinadas. Considerando a finalidade dos recursos arrecadados, entendo que o mecanismo licitatório que melhor atende aos objetivos do FDD seja o convênio, por possibilitar: a prévia aprovação do objeto a ser executado, o conhecimento de suas fases ou etapas, o acompanhamento de suas metas e do cronograma de recursos financeiros aplicados. Em se tratando de órgãos ou entidades federais integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social como destinatários, o Termo de Execução Descentralizada é instrumento a ser aplicado, por possibilitar a fiscalização efetiva e direta dos recursos pelos órgãos de controle, por meio dos Sistemas Estruturantes.

Não obstante, a conclusão do presente trabalho pela legalidade da destinação das multas cominatórias dos TACs ao Fundo de Direitos Difusos, gerido por um Conselho Federal e em que estão representados tanto o Ministério Público quanto a Sociedade e que, portanto, atende a todas as premissas da Lei de Ação Civil Pública, essa conclusão analisa somente a literalidade do dispositivo em consonância com a competência do poder legiferante que o instituiu. Para que esse direcionamento alcance a efetividade e eficiência pretendidas pela sociedade, faz-se necessário ampliar a discussão sobre a formatação da estrutura do FDD, dotando-o de capilaridade e permitindo que os recursos alcancem aos mais distantes cantos desse Brasil onde os direitos são violados. Tal capilaridade poderia ser alcançada por diferentes formas, seja por meio de transferências Fundo a Fundo, entre o FDD e fundos regionais de proteção ao trabalhador, via convênios ou termos de execução descentralizada.

Os estudos de caso demonstraram que a autonomia do Ministério Público do Trabalho, em sua legítima representação dos trabalhadores, é o fator preponderante

para a distribuição dos recursos, primando-se pela justiça distributiva e efetividade na aplicação deles à revelia das discussões legais subjacentes. Verificou-se uma crescente preocupação dos gestores do MPT em garantir maior transparência em sua atuação por meio da divulgação de informações no Portal Transparência e especificamente da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, através da implantação de ferramenta de padronização das destinações, como o cadastro de Entidades Interessadas em Destinação de Recursos (CEIDR), ainda em consolidação.

Finalmente, exponho aqui limitações à presente pesquisa e incentivo para a continuidade do estudo. As evidentes contradições na jurisprudência, na doutrina e mesmo na legislação aplicada ao TAC, a indefinição sobre conceitos fundamentais, como a natureza jurídica da multa cominatória, sobre o destino do seu recurso, e sobre a aplicabilidade da Lei das Licitações promovem insegurança jurídica e demonstram antes de tudo, conflito de interesses na condução das políticas públicas. A transparência, apesar de insipiente, recentemente alcançada por meio do Portal Transparência do MPT é digna de elogios, principalmente diante de pressões de grupos econômicos por não verem publicados dados sobre suas infrações, sobre danos gerados aos trabalhadores ou sobre suas reincidências no descumprimento de acordos extrajudiciais.

Pessoalmente, na condição de servidor público que atuou por 10 anos na Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, com a incumbência permanente de melhorar sua estrutura e garantir o funcionamento de suas unidades, vejo com reserva o direcionamento dos recursos de TACs a Fundos ou ao Caixa Único do Tesouro, sem haver garantida a vinculação a sua finalidade (reparação e prevenção de dano aos direitos transindividuais) e sua efetividade. Isso não significa dar carta branca para que procuradores do trabalho atuem sem freios ou vinculação ao mesmo propósito.



## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004
- BASTOS, Celso. **A tutela dos interesses difusos no direito constitucional brasileiro**. Revista de Processo, n.23, São Paulo: RT. 1981
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 23. Brasília: CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0231.pdf> Acesso em 02 nov. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 179. Brasília: CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-C3%A7-C3%A3o-179.pdf>. Acesso em 02 nov. 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 06 nov. 2019.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei n. 5452, de 1 mai. de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em 06 nov. 2019.
- BRASIL. **Decreto Nº 1.306, de 09 de novembro de 1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1306.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm). Acesso em: 10 nov. 2019
- BRASIL. **Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6170compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6170compilado.htm). Acesso em: 12 nov. 2019
- BRASIL. **Lei n. 4.320/64, de 17 de março de 1964**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm). Acesso em 11 nov. 2019
- BRASIL. **Lei n. 7.347/85, de 17 de março de 1964**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347Compilada.htm). Acesso em 11 nov. 2019
- BRASIL. **Lei n. 8.666/1993, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm). Acesso em 05 nov. 2019
- BRASIL. **Lei Nº 13.019, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm). Acesso em: 12 nov. 2019
- BRASIL. **Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm). Acesso em: 12 nov. 2019
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 146/2012**. Brasília. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105477>. Acesso em 06 nov. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC n. 12/2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Brasília, 20 ago. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em 10 nov. 2019
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 899**. ADI n 4.263/2018. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo899.htm>. Acesso em 10 nov. 2019
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC n. 5434/2018. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 26 abr. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341223339&ext=.pdf>. Acesso em 10 nov. 2019
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.709, ADI 5.716, ADI 5.717 e ADI 5.727. Relatora: Ministra Rosa Weber, j. 27-3-2019, P, *DJE* de 28-6-2019. Acesso em: 15 nov. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 601. Brasília: STJ, [2018]. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf). p.797. Acesso em 02 nov. 2019

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Convênios e outros repasses**. 4ª Ed. Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo, 2013. p.21. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC819253DD&inline=1>. Acesso em 13 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. Órgão Julgador: 11ª Câmara. RO: 0011465-58.2017.5.15.0069. Relator: Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 11ª Câmara, Data da Publicação: 29/06/2018. Disponível em: <https://portal.trt15.jus.br> Acesso em 05 nov. 2019

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Vara do Trabalho de Gravataí. Sentença Ação Civil Pública. n. 0098700-54.2006.5.04.0231. Ré: General Motors do Brasil LTDA. Juíza do trabalho: Luísa Rumi Steinbruch. Data da Publicação: 14/01/2013. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=0098700-54.2006.5.04.0231>. Acesso em 10 nov. 2019

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região. Órgão Julgador: 1ª Turma. Agravo de Petição. Processo n. 0039300-74.2013.5.17.0014. Acórdão n. 1861/2014 Data da Publicação: 11/03/2014 Relator. Desembargador José Carlos Rizk. Disponível em: <http://www.trtes.jus.br/principal/publicacoes/leitor/485423736?formato=pdf>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. RR - 656184-61.2000.5.13.5555. Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=38680&anoInt=2000>. Acesso em 07 nov. 2019

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1747-80.2012.5.02.0002. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: Alarm Control Equipamentos Eletrônicos para Segurança LTDA. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>. Acesso em 03 nov. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.61

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Transação na ação civil pública e na execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta e a reconstituição dos bens lesados**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, v. 17, n. 33

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública: comentários por artigos (Lei nº 7347, de 24/7/85)**. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

FONTES, Maria Cecília Gonçalves. **Compromisso de ajustamento de conduta**. Revista Jurídica da UniFil, ano IV, n. 4, p. 49.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Direitos difusos e coletivos I** (teoria geral dos processos coletivos). - São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57

LISBOA, Roberto Senise. **Contrato difusos e coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997  
MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 6ª ed.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25. Ed ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil e o poder Investigatório do Ministério Público. *In* MILARÉ, Édis. **A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao ministério público**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005  
MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2000

PROENÇA, Luiz Roberto. **Inquérito Civil: atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.146

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 3.ed. 2002.

SENA, Max Emiliano da Silva; MUZZI FILHO, Carlos Victor. **Judicialização dos conflitos sociais: reflexões sobre a necessidade de soluções dialógicas no estado democrático de direito brasileiro**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 73 - 92, jan./jun. 2017

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: **Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

SRTE	FL. 01
RS	8



## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

O WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A, com sede na Av. Sertório, nº 6600, Porto Alegre, RS, neste ato representado por seus Diretores abaixo assinados, tendo em vista parte das irregularidades constantes do no INQUÉRITO CIVIL nº 000020.2007.04.000/6, firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA**, perante o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, representado pela Exmas. Sras. Procuradoras do Trabalho **Dra. SHEILA FERREIRA DELPINO e Dra. PAULA ROUSSEFF ARAUJO**, nos termos e na forma seguintes:

#### I - OBJETO

Pelo presente instrumento a pessoa jurídica signatária se compromete ao cumprimento das seguintes obrigações, **em todos os seus estabelecimentos**:

- 1 **Abster-se** de prorrogar a jornada normal de seus empregados além do limite de duas horas diárias, nos termos do disposto nos artigos 7º, incisos XIII e XIV, da Carta Constitucional de 1988 e 59 da CLT, ressalvadas as autorizações do artigo 61 do mesmo diploma.
- 2 **Conceder** regularmente os intervalos para descanso e alimentação, estabelecidos no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 3 **Conceder**, entre duas jornadas de trabalho, um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso, nos



## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

termos do artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- 4 **Conceder** aos seus empregados o período de descanso semanal remunerado, observando que o mesmo sempre deverá corresponder a, no mínimo, um intervalo de 24 horas consecutivas, nos termos do artigo 67, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 5 **Cumprir** a escala de revezamento nos serviços que exijam trabalho aos domingos, nos termos do artigo 67, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 6 Sempre que o estabelecimento possuir mais de dez empregados, manter registros dos horários de trabalho de todos os trabalhadores, com a anotação do horário de início e término da jornada diária laborada por cada um, assim como do intervalo gozado, nos termos do disposto no artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 7 **Proceder** o pagamento das horas extras, exceto as compensatórias, com adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal, sempre que ultrapassada a jornada contratual ou a jornada máxima prevista em lei (8 horas diárias e 44 horas semanais), consoante determinando no artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Magna.
- 8 **Abster-se** de manter empregados trabalhando sob condições contrárias ao disposto em cláusula de norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 444 da CLT.

Pág.: 7



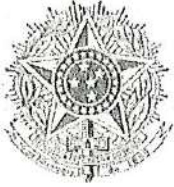
## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

- 9 **Exibir** sempre que exigido pelos agentes da fiscalização do trabalho os documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, nos termos do disposto no artigo 630, parágrafos 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
  
- 10 Em relação ao mobiliário do *checkout*, **manter** uma cadeira de trabalho com assento e encosto para apoio lombar, com estofamento de densidade adequada, ajustáveis à estatura do trabalhador e à natureza da tarefa.
  
- 11 **Providenciar** para que a disposição física e o número de *checkouts* em atividade (abertos) e de operadores sejam compatíveis com o fluxo de clientes, de modo a adequar o ritmo de trabalho às características psicofisiológicas de cada operador, por meio da adoção de pelo menos um dos seguintes itens, cuja escolha fica a critério da empresa, na forma do 4.1 do Anexo I da NR 17 da Portaria nº 3.214/78:
  - a) Pessoas para apoio ou substituição, quando necessário;
  - b) Filas únicas por grupos de *checkouts*;
  - c) Caixas especiais (idosos, gestantes, deficientes, clientes com pequenas quantidades de mercadorias);
  - d) Pausas durante a jornada de trabalho;
  - e) Rodízio entre os operadores de *checkouts* com características diferentes;
  - f) Outras medidas que ajudem a manter o movimento adequado de atendimento sem a sobrecarga do operador de *checkout*.
  
- 12 **Anexar o presente Termo de Compromisso aos livros** de registro da inspeção do trabalho da empresa, em todos

*[assinatura]* *[assinatura]*  
Pág.: *[assinatura]*





## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO



os seus estabelecimentos, **presentes e futuros**, ficando vedada a extração do mesmo a qualquer tempo.

Concede-se o **prazo de 10 (dez) dias**, a contar da sua assinatura deste documento, para a juntada do TAC ao livro em questão.

### II - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

1. O Ministério Público do Trabalho, diretamente e/ou por intermédio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS, ou por qualquer meio idôneo, acompanhará o fiel cumprimento das obrigações deste instrumento, inclusive mediante inspeções não previamente comunicadas, a qualquer tempo e horário, nas formas legais.
2. Para o cumprimento das cláusulas 1, 2, 3, 4 e 5 do item I acima, a empresa irá realizar até **30/12/2010** estudo de produtividade em todas as suas lojas, envolvendo as questões relativas ao excesso de jornada de trabalho (horas extras além de duas diárias), não concessão dos intervalos legais e trabalho em repouso semanal ou feriado. Ato contínuo, a empresa apresentará até **30/01/2011** cronograma para adequação da conduta da empresa ao contido nas cláusulas 1, 2, 3, 4 e 5 do item I acima, individualizando a data em que será regularizada a situação em cada loja e/ou estabelecimento.
3. Para o cumprimento das cláusulas 10 e 11 do item I acima, ajustam as partes que será desenvolvido um protótipo do posto de *checkout* pela empresa em **30 dias**, contados da presente data, devendo o mesmo ser

Pág.: 4





## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

apresentado à SRTE/RS. Uma vez constatada a adequação do protótipo pelo MPT, terá a empresa prazo de **30 dias** para apresentar cronograma de cumprimento das cláusulas 10 e 11 do item I acima, individualizando a data em que será regularizada a situação em cada loja e/ou estabelecimento.

4. Fica estabelecida multa cominatória equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a hipótese de descumprimento das cláusulas 1 a 5 do item I supra, com relação a cada obrigação desatendida, por empregado encontrado em situação irregular e por cada jornada de trabalho excedida, dia de repouso ou intervalo laborado.
5. Fica estabelecida multa diária (*astreinte*) equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento das cláusulas 6 a 8 do item I acima, com relação a cada obrigação desatendida e por cada empregado submetido a situação irregular.
6. Fica estabelecida multa diária (*astreinte*) equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento das cláusulas 9 a 12 do item I acima, com relação a cada obrigação desatendida.
7. Os valores serão atualizados pelos mesmos índices aplicados aos créditos trabalhistas em geral, a contar da presente data, sendo revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (ou fundo mais específico que venha a substituí-lo), nos termos do disposto nos artigos 5º, parágrafo 6º e 13 da Lei nº 7.347/85.

  
Pág. 5  






## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

8. A execução forçada da multa em questão será realizada pelo Ministério Público do Trabalho perante a Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 876, *caput*, da CLT.
9. A penalidade exposta no presente ajuste não se confunde, não se compensa e nem pode ser argumento para a não quitação de multas administrativas ou indenizações outras, previstas em Leis, Normas Regulamentares, Sentenças Judiciais, Normas Coletivas Autônomas ou Heterônomas e a qualquer outro título diverso por irregularidades similares ou iguais, funcionando apenas como efeito decorrente do presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho. Da mesma forma, as obrigações impostas no presente Termo de Compromisso são assumidas perante o Ministério Público do Trabalho, não prejudicando e nem impedindo as fiscalizações futuras que venham a ser realizadas por outros órgãos do Poder Público na empresa, podendo versar sobre a mesma matéria e importar na aplicação de penalidades (multas) administrativas.
10. A parte compromissada fica constituída em mora a partir do momento da constatação do descumprimento do Termo de Compromisso pela fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS ou por qualquer outro meio idôneo.
11. Em caso de ser verificado o descumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a compromissada será convocada para se manifestar e

Pág.: 6



## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

justificar o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias ou mediante a designação de audiência, sem prejuízo da sua constituição em mora, nos termos da cláusula acima. Na hipótese do Ministério Público do Trabalho considerar justificado o ocorrido poderá haver a remissão total ou parcial da multa cominatória.

12. Aplica-se ao presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta o disposto nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo-se que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa compromissada não afetará a exigência do seu integral cumprimento.
13. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e vigorará por prazo indeterminado em todo o território nacional, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 14 de junho de 2010.

*[Assinatura]*  
**SHEILA FERREIRA DELPINO**

PROCURADORA DO TRABALHO

*[Assinatura]*  
**PAULA ROUSSEFF ARAUJO**

PROCURADORA DO TRABALHO

**WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A**

COMPROMISSADA

**→ PRESSER →**

**→ PRESSER →**

**WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A**

COMPROMISSADA

*[Assinatura]*



**Ministério Público do Trabalho**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

RECEBIDO NA SECRETARIA DO  
OFÍCIO DE PASSO FUNDO

Protocolo nº 1593

Em 22/12/08

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

SRTE	Fis. <u>04</u>
RS	<u>7</u>

Processo: 00522-2008-541-04-00-1  
Autor: Ministério Público do Trabalho  
Réu: Cooperativa Triticola Sarandi Ltda.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT DA 4ª REGIÃO - OFÍCIO DE PASSO FUNDO**, pela Procuradora signatária, e **COOPERATIVA TRITÍCOLA SARANDI LTDA.**, por seus procuradores, vêm, respeitosamente, nos autos do processo em epígrafe, submeter à apreciação de V. Exa. proposta de acordo, nos moldes a seguir explicitados.

**1. DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO**

Reconhece, neste ato, a demandada, de forma irretroatável, a integral procedência do pedido formulado na presente ação, posto na letra (a) do item VI.2. da petição inicial, obrigando-se, em caráter definitivo, a:

**1. Admitir e manter empregados aprendizes no percentual de 5% (cinco por cento) do número de trabalhadores cujas funções demandam formação profissional (CLT, arts. 428 a 431).**

1.1. Para definição das funções que demandam formação profissional (CLT, art. 429), deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo-se apenas funções que demandam, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos dos arts. 62 e 224, § 2º, da CLT, tais como declaradas na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS pela empresa.

1.2. Convencionou-se que, para o ano de 2009, o número de aprendizes a serem contratado é de 51 (cinquenta e um) aprendizes.

1.3. A empresa terá até 10.03.2009 para comprovar nos autos a admissão e matrícula dos aprendizes.

*(Handwritten signatures and initials)*



# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

SRTE	Fis. 04
RS	8

35  
4

Fixa-se multa cominatória (*astreinte*) de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento da obrigação ora assumida, por mês, por empregado aprendiz não-contratado após o esgotamento do prazo estabelecido no item 1.3, *supra*, até que a cota seja atingida ou restabelecida — valor corrigido pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas e reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei 7.998/90.

## 2. DA CONVERSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Considerando que o presente acordo contempla o reconhecimento integral do pedido principal, e antecipa o trânsito em julgado do título executivo — evitando, com isso, os percalços e custos inerentes ao prosseguimento do litígio, reduz-se o montante da indenização por dano moral coletivo para R\$10.000,00 (dez mil reais).

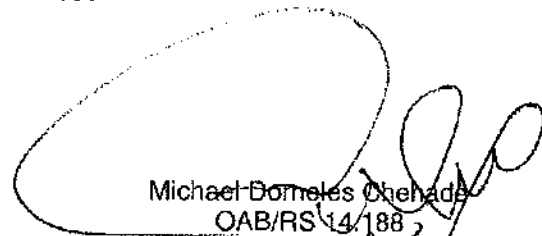
E, com vistas ao atingimento da finalidade de recomposição dos bens jurídicos lesados, convencionou-se que a soma deverá ser revertida em bens e/ou serviços a serem entregues à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Passo Fundo (Lei 7.347/85, art. 13).

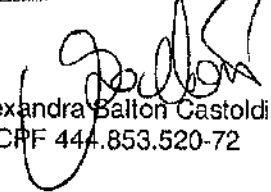
A entrega dos bens/serviços ao Ministério do Trabalho e Emprego deverá ser comprovada nos autos até 30 dias depois da homologação do acordo.

É o acordo que ora requerem as partes seja homologado pelo juízo.

Passo Fundo, 10 de dezembro de 2008.

  
Juliana Hölle Pereira  
Procuradora do Trabalho

  
Michael Dorneles Cheneade  
OAB/RS 14.188

  
Alexandra Balton Castoldi  
CPF 444.853.520-72





TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 78.2015

**FACCE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.044.761/0001-57 representada neste ato pela Sra. Jussara Peres Paim Garcia, CPF nº 964.564.500-04, firma o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos autos do IC 002733.2014.04.000/5, em conformidade com o que dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, representado neste ato pela Procuradora do Trabalho, **Dra. MÁRCIA BACHER MEDEIROS**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer e não fazer, consistentes no cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

O empregador signatário, a partir da data da assinatura deste termo de compromisso, assume a seguinte obrigação:

2.1) **Abster-se de emitir documentos relativos aos contratos de trabalho de seus empregados que não reflitam a realidade, tais como recibos, termos de rescisão ou quaisquer outros, seja com relação à data, valores, motivo da rescisão ou quaisquer outras declarações, os quais, a teor do art. 9º da CLT, constituem fraude e desvirtuamento à legislação trabalhista";**

2.2) **Abster-se de exigir, induzir ou aceitar, de seus empregados, a devolução dos valores relativos à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS nos casos de despedida sem justa causa.**

2.3) **Respeitar o regime de compensação de jornada (12x36), devidamente previsto em norma coletiva, concedendo o período integral de descanso entre uma jornada e outra subsequente, ressalvada eventual necessidade de pequena prorrogação de determinada jornada, exclusivamente para aguardar a substituição do empregado faltoso, nos casos em que o posto de trabalho não possa ficar totalmente desguarnecido.**

2.4) **Não exigir e nem permitir, no âmbito de toda a empresa e em relação aos empregados que laboram no regime de 12x36, a realização de dobra de jornada (24 horas ininterruptas de trabalho, ou seja, duas jornadas de 12 horas seguidas, no mesmo posto ou em postos de trabalho distintos).**





cidadão pode denunciar o desrespeito às obrigações firmadas na cláusula segunda.

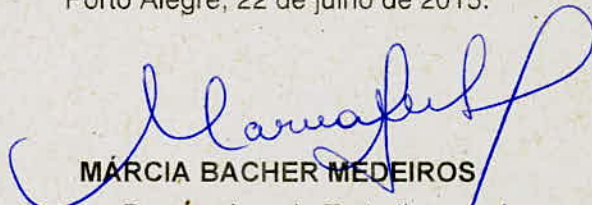
**CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem vigência por prazo indeterminado em todo o território nacional, a partir desta data.

Este Termo de Compromisso consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585 – II , do Código de Processo Civil, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 876 e seguintes da CLT.

As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento e poderão ser objeto de revisão a requerimento das partes signatárias.

Porto Alegre, 22 de julho de 2015.

  
**MÁRCIA BACHER MEDEIROS**  
Procuradora do Trabalho

   
**FACCE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME**





**Ministério Público do Trabalho**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

SRTE / RS  
Fls. \_\_\_\_\_

NUDPRO /SRTE-RS  
46218.006859/2018-15

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA ADITIVO Nº 11/2017**

**FACCE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.-ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.044.761/0001-57, pelo seu representante legal, Sr. Antônio Carlos da Conceição, CPF nº 547.297.000-82, acompanhado pelo advogado Dr. Igor Muratore Gurvitz, OAB/RS 46.809, nos autos do Inquérito Civil nº 002733.2014.04.000/5, firma o presente ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA nº 78/2015, com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado pelo Procurador do Trabalho Luiz Alessandro Machado, com amparo no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, tendo como objetivo a redução da multa pelo descumprimento do ajuste:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – considerando que a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho – CCR/MPT autoriza o Procurador oficiante a reduzir o valor da multa quando tal redução revelar-se justificada e atender ao interesse público (Enunciado nº 11 da CCR); considerando o porte econômico da empresa, bem como o seu compromisso em cumprir doravante integralmente o TAC nº 78/2015 e este aditivo; o Ministério Público do Trabalho reduz o valor da multa de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), para **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que deverá ser destinada à aquisição de bens ao Ministério do Trabalho – Superintendência Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul.** Os bens serão especificados pela SRTE/RS no prazo de dez dias. Após, a empresa será notificada para comprar os equipamentos e entregar à SRTE/RS, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo comprovar nos autos a entrega dos bens, com as respectivas notas-fiscais e termo de entrega. A SRTE/RS, posteriormente, deverá comprovar o tombamento dos referidos bens. Caso os bens doados não atinjam o montante de R\$ 40.000,00, a diferença será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, devendo a empresa comprovar o pagamento, nos mesmos prazos, com a juntada das guias originais ou cópias autenticadas, conforme Ato Declaratório Executivo – Corat 72/2004 (Guia DARF, sob código de receita: 2877 e número de referência: 3800165790300849-6). Com a comprovação da doação dos bens e/ou do recolhimento dos valores ao FAT, o Ministério Público do Trabalho dará por quitada a multa pelo descumprimento do item 2.3 do TAC nº 78/2015.

MTE/SRTE/RS/NUDPRO  
17 MAI 2018





**Ministério Público do Trabalho**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**



**CLÁUSULA SEGUNDA** – As partes ajustam, também, que em caso de descumprimento deste aditivo ou atraso injustificado no cumprimento das obrigações acima, este ajuste aditivo será considerado rescindido e o Ministério Público do Trabalho estará autorizado a ajuizar ação de execução pleiteando o pagamento integral das multas, no valor original de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta mil reais), acrescido da atualização.

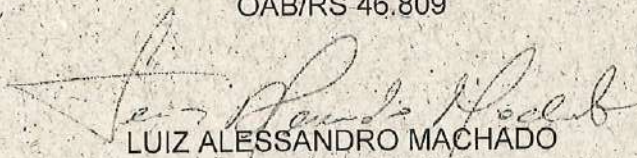
Este termo é apenas aditivo, portanto, as obrigações, multas e demais disposições contidas no Termo de Ajuste de Conduta nº 78/2015 permanecem plenamente válidas e em vigor.

O presente instrumento é firmado em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2017.

FACCE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.-ME

IGOR MURATORE GURVITZ  
OAB/RS 46.809

  
LUIZ ALESSANDRO MACHADO  
Procurador do Trabalho



OF/PTMPF-SECRET Nº 17630/10

Passo Fundo, 15 de outubro de 2010.

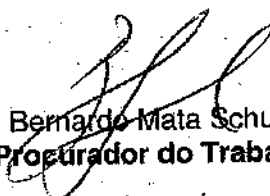
Ref.: IC 000090.2008.04.001/9

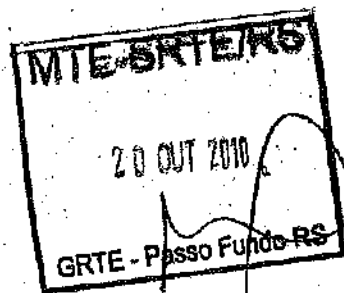
SDT/PASS FUND	
46272.002171/2010-54	
/	/2010

Prezada Gerente Regional:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, nos autos do Inquérito Civil 000090.2008.04.001/9, cópia do Termo de Ajuste de Conduta nº 587/2010, firmado por MA MING KWONG, para fins de verificação de seu cumprimento nas ações fiscais de rotina.

Atenciosamente,

  
Bernardo Mata Schuch  
Procurador do Trabalho



Ilma. Sra.  
**Laura Elena do Amaral Mattos**  
Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Passo Fundo  
Rua Padre Nóbrega, 126.  
Passo Fundo/RS  
CEP 99072-140

*Procedido a entrega*



# Ministério Público do Trabalho

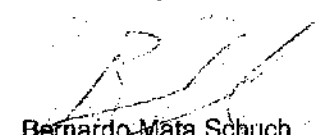
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

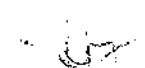
IC 000090.2008.04.001/9-50

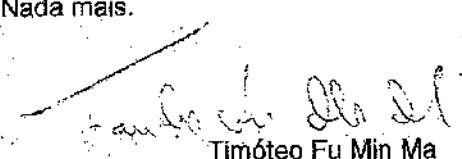
## TERMO DE AUDIÊNCIA

As 14 horas e 45 minutos do dia 16 de setembro de 2010, na sede do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região – Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo, em audiência presidida pelo Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dr. Bernardo Mata Schuch, compareceu o Sr. Timóteo Fu Min Ma, inscrito no CPF sob o nº 732.662.210-87, representante legal do Sr. Ma Ming Kwong, acompanhado do advogado Carlos Umberto Glehl, OAB-RS 63.535, sendo dito, após prestação de esclarecimentos pelo Procurador a respeito do objeto de expediente: que a empresa tem procurado cumprir com todos os ditames da legislação trabalhista, tendo enfrentado dificuldades principalmente na questão do excesso de jornada em razão da necessidade de colheita da safra e da inviabilidade de pactuação de banco de horas com a categoria; pelo Procurador foi referido que é possível explorar essa atividade respeitando o limite de 10 horas diárias, inclusive, se necessário, contratando novos empregados.

Pelo Procurador, foi apresentada proposta de parcelamento do Termo de Ajuste de Conduta já descumprido, bem como novo TAC, que restou firmado em três vias de igual teor e forma. Oficie-se à GRTE com cópia do TAC ora firmado. Nada mais.

  
Bernardo Mata Schuch  
Procurador do Trabalho

  
Deise Fauth Ariotti  
Estagiária de Direito

  
Timóteo Fu Min Ma  
CPF 732.662.210-87

  
Carlos Umberto Glehl  
OAB-RS 63.535

407  
HA



# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

## TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA 587/2010

**Considerando** que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos dos arts. 127 e 129 da Magna Carta c/c arts. 83 e 84 da Lei Complementar 75/93;

**Considerando** que o art. 1º da Constituição da República de 1988 estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

**Considerando** que o trabalho é direito fundamental social, estando elencado entre os constantes no art. 6º da Constituição Federal;

**Considerando** que toda relação jurídica de trabalho cuja prestação laboral, não-eventual, seja ofertada pessoalmente pelo obreiro, em estado de subordinação e mediante contraprestação pecuniária, será regulada *obrigatoriamente* pela Consolidação das Leis do Trabalho;

**Considerando** que o Direito do Trabalho, quanto à legislação que lhe é pertinente, é formado por normas que, em sua maciça maioria, assumem o caráter cogente, imperativo, não sendo possível ao empregador abster-se de cumpri-las, posto que tem como função primordial a proteção do hipossuficiente, qual seja, o trabalhador;

**Considerando**, por fim, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e que as Ordens Econômica e Social, instituídas na Magna Carta, estão fundadas na valorização do trabalho humano e na busca do pleno emprego, tendo por fim assegurar a todos existência digna e bem estar social, conforme os ditames da justiça social, nos termos dos arts. 1º, 170 e 193 da Constituição Federal de 1988;

Pelas razões expostas, **Ma Ming Kwong**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 259.526.250-53, estabelecido na Av. São Bento, 722, Bairro Glória, na cidade de Carazinho/RS, neste ato representado pelo Sr. Timóteo Fu Min Ma, inscrito no CPF sob o nº 732.662.210-87, acompanhado do advogado Carlos Umberto Giehl, OAB-RS 63.535, doravante chamado **COMPROMISSÁRIO**, resolve firmar, pelo presente instrumento, nos autos do Inquérito Civil nº 000090.2008.04.001/9-50, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, perante o Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo – PRT 4ª Região, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho **BERNARDO MATA SCHUCH**, doravante chamado **COMPROMITENTE**, comprometendo-se a cumprir as seguintes cláusulas obrigacionais, em todo o território nacional:

1. Efetuar o registro, sempre de modo completo, de todos os empregados admitidos, na forma do art. 41 da CLT;
2. Observar que, na admissão do empregado, seja obrigatoriamente



# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

- apresentada a Carteira de Trabalho e Previdência Social, com contra recibo do trabalhador, anotando, no prazo de 48 horas, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do art. 29, *caput* da CLT;
3. Conceder o intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) e no máximo 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas, nos termos do art. 71, *caput* da CLT, observando, na hipótese de não concessão (o que deve ser excepcional), o disposto no §4º do mesmo artigo, ou seja, indenizando o período não concedido como se fora hora extraordinária.

**Vigência:** O compromisso ora assumido produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e vigorará por prazo indeterminado, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, a qualquer tempo, por meio de requerimento ao Compromitente.

**Eficácia:** Este compromisso não importa confissão e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, 585, II, do Código de Processo Civil e 876 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Multa:** O descumprimento da cláusula ora ajustada sujeitará o Compromissário à multa cominatória em valor equivalente a R\$1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, em cada verificação atestada pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo de prova em contrário em sede de embargos.

O valor total da multa será atualizado segundo os mesmos critérios utilizados para os créditos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho e será reversível ao FAT. - Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 7.998/90 ou, a critério do MPT, para outro fim que seja conveniente e adequado à proteção dos interesses lesados, ora defendidos pelo *Parquet*. A multa acima estipulada não exclui e não pode ser compensada com multas administrativas aplicadas ao Compromissário por órgãos de fiscalização.

**Fiscalização:** O Ministério Público do Trabalho será responsável pelo controle da fiel observância do presente TAC que, caso descumprido, ensejará o ajuizamento de ação de execução.

O compromisso ora assumido não isenta o Compromissário de responsabilidade, em qualquer área, pelas demais irregularidades trabalhistas, penais, fiscais, entre outras, já encontradas ou que venham a ser verificadas no futuro.



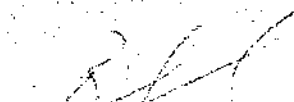
# Ministério Público do Trabalho

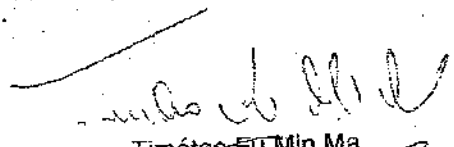
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

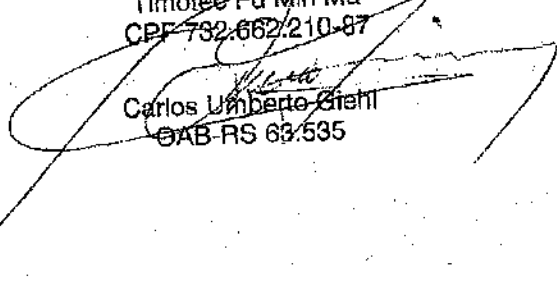
**Extensão:** Aplica-se ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, estabelecendo-se que qualquer alteração na estrutura jurídica do Compromissário não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

**Pagamento do TAC já descumprido:** a empresa compromete-se a quitar a multa referente ao primeiro Termo inadimplido, registrado nesta Procuradoria sob o nº 079/2008, cujo cálculo neste ato é dado vista aos responsáveis, em quatro parcelas de R\$2.150,00 cada, a começar no dia 20 de outubro de 2010, sucessivamente até janeiro de 2011. O valor será reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 7.998/90 ou, a critério do MPT, para outro fim que seja conveniente e adequado à proteção dos interesses lesados, ora defendidos pelo *Parquet*, conforme comunicação no e-mail granjaoriental@brturbo.com.br.

Passo Fundo, 16 de setembro de 2010.

  
Bernardo Mata Schuch  
Procurador do Trabalho

  
Timóteo FUMin Ma  
CPF 732.662.210-87

  
Carlos Umberto Grell  
OAB-RS 63.535



# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

## TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA nº 085/2009

**COMPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇO LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.063.470/0001-97, com endereço na Avenida Rio Branco, 1192, Bairro Oriental, Estrela-RS, neste ato representada por **NILTO SCAPIN**, brasileiro, empresário, 2009319407, CPF 277.386.200-72, residente e domiciliado na Rua Marcelino Champagnat, 51, apto. 801, Lageado, telefone (55) 3359 1060, sócio da empresa **COMPASUL – CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.063.470/0001-97, com sede na Linha Santa Rita, s/n, Estrela/RS, acompanhado da advogada **Dra. JULIANA BASSO**, OAB/RS 57.182, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos autos da **PPICP nº 052/2009**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**, representado pelo Procurador do Trabalho, **Dr. RODRIGO MAFFEI**, assumindo, sob as penas da lei, as seguintes obrigações:

### I – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

1. **MANTER** as áreas de vivência do canteiro de obras em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, na forma do preceituado pelo art. 157, I, da CLT c/c subitem 18.4.2.1 da NR-18 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo único:** Considera-se áreas de vivência as instalações sanitárias, vestiários, alojamentos, locais para refeição, cozinha, lavanderia, área de lazer e ambulatório existentes nos canteiros de obras;

2. **GARANTIR** que os alojamentos dos canteiros de obras atendam aos seguintes requisitos de habitabilidade, na forma prevista pelo art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 18.4.2.10.1 da NR-18 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) ter paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente;
- b) ter piso de concreto, cimentado, madeira ou material equivalente;
- c) ter cobertura que proteja das intempéries;
- d) ter área de ventilação de no mínimo 1/10 (um décimo) da área do piso;
- e) ter iluminação natural e/ou artificial;
- f) ter área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros) quadrados por módulo cama/armário, incluindo a área de circulação;
- g) ter pé-direito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cama simples e de 3,00m (três metros) para camas duplas;
- h) não estar situados em subsolos ou porões das edificações;
- i) ter instalações elétricas adequadamente protegidas;

3. **GARANTIR** que as camas disponibilizadas nos alojamentos apresentem as especificações dispostas no subitem 18.4.2.10.5 da NR-18 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego;

4. **DOTAR** as camas dos alojamentos de lençol, fronha e travesseiro em condições adequadas de higiene, bem como cobertor, quando as condições climáticas assim o exigirem, na forma do preceituado pelo art. 157, I, da CLT c/c subitem 18.4.2.10.6 da NR-18 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

*Handwritten signatures and initials, including 'Nilto' and 'J.B.' with a date '1'.*



# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO



5. **DOTAR** os alojamentos de armários duplos individuais com dimensões mínimas estabelecidas no subitem 18.4.2.10.7, alíneas "a" e "b", da NR-18, nos termos do art. 157, I, da CLT c/c subitem 18.4.2.10.7, alíneas "a" e "b", da NR-18, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego.

6. **MANTER** os alojamentos devidamente pintados, em conformidade com o disposto no art. 157, I, da CLT c/c subitem 24.5.17 da NR-18 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

7. **GARANTIR** que as guias utilizadas nos canteiros de obras estejam em perfeito estado de conservação, apresentem a documentação necessário e sejam dotadas dos mecanismos de proteção e segurança, em conformidade com o subitem 18.14.24 da NR-18 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

8. **ANEXAR e MANTER** cópia deste Termo de Ajuste de Conduta ao Livro de Registro de Empregados, bem como **AFIXAR** o termo em local de fácil e frequente acesso aos empregados por, no mínimo, 60 (sessenta) dias;

9. **ENTREGAR** cópia do presente Termo de Ajuste de Conduta ao Sindicato das categorias profissionais empregadas, comprovando perante este Órgão Ministerial no prazo de 30 (trinta) dias.

## II - DA VIGÊNCIA

O presente ato produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, vigendo por prazo indeterminado e podendo ser revisto a qualquer tempo, a critério do Ministério Público do Trabalho, vigorando, inclusive, na hipótese de sucessão de empregadores, em consonância com o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT.

No que tange à vigência espacial do compromisso, além do estabelecimento sede da empresa, o mesmo abrangerá todas as filiais, frentes de serviço e canteiros de obra.

## III - DA MORA

A Compromissária fica constituído em mora, independentemente de qualquer ato notificatório, a partir do descumprimento de qualquer obrigação ora assumida.

## IV - DA MULTA

1. O descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta resultará na aplicação da multa principal de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), acrescida da multa acessória de **R\$ 300,00** (trezentos reais) por empregado encontrado em situação irregular, a cada oportunidade na qual se verificar o descumprimento do pactuado.

2. A multa incidente será, a critério do Ministério Público do Trabalho, convertida em obrigação de dar bens, observado o valor equivalente, a órgãos públicos que atuem na proteção, direta ou indireta, dos direitos sociais dos trabalhadores;

3. Da especificação dos bens e da identificação do órgão público receptor, objeto da obrigação referida em 2, será o compromissário notificado por ocasião da cobrança da multa;

4. A critério do Ministério Público do Trabalho o valor da multa poderá ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, quando será atualizada pelos índices de correção dos débitos trabalhistas;

5. O montante da multa poderá ser reduzido, a critério do Ministério Público do



# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO



Trabalho, observadas as características da conduta faltosa do Compromissário, suas condições econômicas e os reflexos do desembolso nos interesses sociais dos trabalhadores;

6. A satisfação da multa ou obrigação alternativa não desonerará o Compromissário das obrigações de fazer e não fazer;

7. As partes convencionam que o descumprimento do presente COMPROMISSO sujeitará a Compromissária, **solidariamente com os sócios**, atuais e sucessores, em relação aos atos de suas respectivas competências, à imediata execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta e das respectivas multas nele cominadas.

## V - DA FISCALIZAÇÃO

O cumprimento do presente COMPROMISSO estará sujeito à fiscalização, a qualquer tempo, pelos órgãos competentes.

## VI - DA EXECUÇÃO

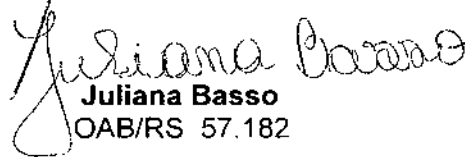
As partes reconhecem ao presente instrumento eficácia e força de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos arts. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, e 876 da CLT estando cientes de que o não cumprimento, parcial ou total, do presente COMPROMISSO ensejará sua execução forçada perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto nos arts. 876 e 877-A da CLT, relativamente a todas as obrigações descumpridas e à multa.

E por estarem assim ajustadas, as partes assinam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Santo Ângelo (RS), 15 de outubro de 2009.

  
**Nilto Scapin**

CONPASUL – CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

  
**Juliana Basso**  
OAB/RS 57.182

  
**Rodrigo Maffei**  
PROCURADOR DO TRABALHO



(51)3712.2033  
AV. BARÃO DO RIO  
BRANCO, Nº 119  
ESTRELA

ZARA  
LEANDRO



IC nº 000337.2008.04.001/2-52

DENUNCIADA(O):

Compasul Construção e Serviços Ltda.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 15 horas do dia 11 de julho de 2014, na sede do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo, em audiência presidida pelo Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dr. Roger Ballejo Villarinho, compareceu a empresa Compasul Construção e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Nilto Scapin, portador do RG nº 2009319407, acompanhado do Dr. Norberto Luiz Fell, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 40.071 e Iara Cristina Matiello, advogada inscrita na OAB/RS 70.887.

Após esclarecimentos pelo Procurador do Trabalho signatário acerca do motivo que ensejou a realização da presente audiência administrativa, a empresa assumiu os seguintes projetos, como meio alternativo de adimplemento das multas decorrentes do descumprimento do TAC de fls. 42-4:

a) "PROJETO SALA DE OPERAÇÕES" - Brigada Militar - 3º RPMon "Regimento Coronel Pellegrino". Fica estabelecido que a compromissária deverá destinar a quantia de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) à Brigada Militar de Passo Fundo, para que esta possa viabilizar a execução do aludido projeto, em dez parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e uma parcela de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a contar de 20/10/2014. Dados bancários: Associação dos Oficiais da Brigada Militar de Passo Fundo, Banco Banrisul, Agência 0315, Conta 06.852.770.0-0.

b) "REFORMA DO TELHADO DA APAE" - APAE Passo Fundo/RS. Fica estabelecido que a compromissária deverá destinar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à APAE Passo Fundo, em duas parcelas de R\$ 10.000,00, em 20/08/2014 e 20/09/2014, para que esta possa viabilizar a execução do aludido projeto. Dados bancários: Caixa





Econômica Federal, Agência 306-3, Conta 19-8, ou Banco do Brasil, Agência 92-2, Conta 2490-2.

c) Doação de 01 (um) veículo camionete, cabine dupla, tração 4X4 (a título exemplificativo Nissan Frontier, Chevrolet S10, Ford Ranger ou Volkswagen Amarok) à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Passo Fundo até março de 2015. Fica estabelecido que a compromissária poderá contratar os respectivos fornecedores do aludido bem, a partir de sua livre escolha, respeitadas as especificações constantes dos documentos que ora lhe são entregues. Compromete-se a compromissária, ainda, a contatar as pessoas mencionadas nos documentos que ora lhes são entregues, para que seja ajustada a data, o local e os procedimentos necessários à entrega do veículo.

**DESPACHO:** encaminhe-se cópia da presente ata às pessoas identificadas como responsáveis em cada um dos projetos precitados. Após volte concluso para novas deliberações.

Fica a empresa advertida, desde já, que na hipótese de inadimplemento, total ou parcial, do acordo ora entabulado, será ajuizada ação de execução do TAC visando à cobrança integral das multas já apuradas.

Roger Ballejo Villarinho  
Procurador do Trabalho

Compasul Construção e Serviços Ltda.  
Nilto Scapin  
RG n° 2009319407

Marcelo Barbosa Brum  
Analista Processual

Norberto Luiz Fell  
OAB/RS n° 40.071

Iara Cristina Matiello  
OAB/RS n° 70.887



## TERMO DE DOAÇÃO

Pelo presente instrumento de doação, a empresa Conpasul Construção e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 90.063.470/0001-97, com sede na Linha Santa Rita, s/nº, Estrela, RS, representada por seu procurador, Sr. Lauri Paulo Meurer, residente e domiciliado na cidade de Venâncio Aires, RS, portador do CPF nº 395.894.390-04, RG nº 8024075213, doravante denominada **DOADORA**, e do outro lado **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 37.115.367/0027-08, com sede na Avenida Mauá, nº 1013, 9º andar, Bairro Centro, na cidade de Porto Alegre, RS, CEP 90010-110, doravante denominada **DONATÁRIA**, tem justo e acordado o seguinte:

- 1 - O presente Termo tem por objeto a doação do veículo Caminhonete S10, cabine dupla, tração 4x4, modelo Chevrolet LS DD4, ano de fabricação 2014, modelo de fabricação 2014, cor prata, placa IWK 9649, código Renavan 01043401978, Chassi nº 9B0148DK0EC462304, face ao compromisso firmado no Termo de Audiência datado de 11 de julho de 2014, objeto do IC nº 000337.2008.04.001/2-52, junto ao Ministério Público do Trabalho de Passo Fundo, RS.
- 2 - A **DONATÁRIA** obriga-se a utilizar o veículo para os fins a que se destinam e se compromete a incorporá-los ao seu acervo patrimonial.
- 3 - Por este ato, a **DOADORA** transfere à **DONATÁRIA**, o domínio, a posse e a propriedade sobre este veículo.

Estrela, RS, 03 de junho de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
Conpasul Construção e Serviços Ltda  
Lauri Paulo Meurer  
Doadora

Recebido em: 03 / 06 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
Ministério do Trabalho e Emprego

**Keilla Reveilleau Ferlin**  
Gerente Regional  
do Trabalho e Emprego  
de Passo Fundo  
Matr. SIAPE 1705494

**Ministério Público do Trabalho**

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 51/2014**

**VERA HEMPE COLVERO - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.999.282/0001-04, com endereço na Rua Dr. Bozano, n° 370, nesta cidade de Santa Maria - RS, neste ato representada pela Sra. Vera Hempe Colvero, RG n.º 6063940792, sócia da empresa, acompanhada do (a) advogado(a), Dr(a) Denise Rosa da Rocha, OAB/RS n.º 64.781, nos autos do Inquérito Civil n° 000060.2013.04.002/2, firma com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado pelo Procurador do Trabalho infra-assinado, o presente **Termo de Ajuste de Conduta**, com amparo no artigo 5º, §6º, da Lei n° 7.347/85, comprometendo-se a:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Abster-se de conceder aos empregados, cuja duração do trabalho contínuo exceda de seis horas, intervalo intrajornada para repouso ou alimentação superior a duas horas, devendo ser concedido intervalo de no mínimo uma hora e no máximo duas horas, salvo acordo ou convenção coletiva em sentido contrário, conforme art. 71, caput, da CLT.

**Parágrafo único** - Não excedendo de seis horas o trabalho, conceder intervalo de quinze minutos quando a duração da jornada ultrapassar quatro horas.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Não exigir e não permitir que os trabalhadores cumpram jornada de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias e carga semanal superior a 44 (quarenta e quatro) horas.

**Parágrafo primeiro** - Fica ressalvado o direito de prorrogação da jornada até o limite de 2 (duas) horas diárias, mediante acordo escrito bilateral entre empregado e empregador, ou por meio de norma coletiva de trabalho (acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho e sentença normativa), desde que tais prorrogações sejam estritamente excepcionais.

**Parágrafo segundo** - Será permitido o regime de compensação de horas (banco de horas), até o limite de 2 (duas) horas diárias, desde que seja formalizado por meio de norma coletiva de trabalho, conforme dispõe o artigo 59, §2º, da CLT.

**Parágrafo terceiro** - Permitir-se-á, outrossim, a formalização do regime mencionado no parágrafo anterior por intermédio de acordo escrito bilateral entre empregado e empregador, desde que a compensação seja exclusivamente intra semanal (na mesma semana), bem como que não ofenda ao disposto em norma coletiva de trabalho, nem ultrapasse o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Parágrafo quarto** - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal em razão de força maior ou para conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, devendo ser comunicado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério do Trabalho e



# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

Emprego, nos termos do art. 61, parágrafo primeiro, da CLT.

**Parágrafo quinto** - Remunerar as horas extras com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da hora normal.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Sempre que admitir empregado registrar em livro, ficha ou em documento próprio e também anotar a respectiva CTPS no prazo legal.

**CLÁUSULA QUARTA** - O eventual descumprimento, ainda que parcial, de quaisquer das cláusulas do presente compromisso acarretará o pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cláusula descumprida.

**Parágrafo primeiro** - A multa prevista no *caput* desta cláusula incidirá em cada oportunidade em que se verificar o descumprimento do presente termo e será multiplicada pelo número de trabalhadores lesados.

**Parágrafo segundo** - Incidirão juros de mora na forma do art. 398 do Código Civil (a partir do descumprimento), nos percentuais indicados na Lei nº 8.177/91.

**Parágrafo terceiro** - Dar-se-á a correção monetária da multa pelos índices adotados pela Justiça do Trabalho.

**Parágrafo quarto** - Caso seja aplicada, a multa será destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (regido pela Lei nº 7.998/90), e, na hipótese de extinção deste, para os cofres da União Federal.

**Parágrafo quinto** - A critério do Ministério Público do Trabalho, a multa poderá ser revertida para o reaparelhamento de órgãos de fiscalização do trabalho e/ou substituída por obrigação alternativa ou ter seus valores reduzidos de acordo com as condições econômicas e financeiras da compromissária.

**CLÁUSULA QUINTA** - A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações assumidas, que remanescem mesmo após o seu pagamento, possuindo natureza cominatória (*astreintes*) e não se confundindo, tampouco se compensando, e nem podendo servir de argumento para o não pagamento das multas administrativas ou outras indenizações previstas na legislação vigente ou em normas coletivas por irregularidades similares ou idênticas.

**CLÁUSULA SEXTA** - O presente termo passa a vigorar por tempo indeterminado a partir da data da sua celebração, vinculando os estabelecimentos da compromissária em todo o território nacional, presentes e futuros.

**Parágrafo primeiro** - O presente compromisso também não será afetado por qualquer alteração na personalidade ou estrutura jurídica da empresa nem por eventual sucessão de empregadores.

**Parágrafo segundo** - No caso de sucessão de empregadores,

2  
Val



# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

ficarão os sucessores responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive pelo pagamento das multas apuradas a qualquer tempo, no caso de inadimplemento.


**CLÁUSULA SÉTIMA** - O presente documento possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e seu cumprimento poderá ser fiscalizado pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

**Parágrafo único** - Na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não pagamento voluntário da(s) multa(s) eventualmente aplicada(s), proceder-se-á à sua execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876, caput, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958/2000.

**CLÁUSULA OITAVA** - A empresa signatária terá oportunidade de se manifestar e apresentar todo o tipo de prova a fim de desconstituir eventual autuação do MTE, antes de qualquer execução direta pelo MPT.

O presente instrumento é firmado em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Santa Maria, 20 de novembro de 2014.

  
JEAN CARLO VOLTOLINI  
Procurador do Trabalho

  
VERA HEMPE COLVERO - EPP

Ministério do  
Trabalho



**Gerência Regional do Trabalho em Santa Maria**

Memo. Nº. 035 GAB/GRT/Santa Maria

Santa Maria, 29 de junho de 2017.

PARA: NUMAP/DIAD/SRT/RS

ASSUNTO: equipamentos para tombamento ao patrimônio da União

Senhor Chefe,

Pelo presente, encaminha-se a Vossa Senhoria a **DANFE nº 015.139.850**, correspondente a aquisição de equipamentos de informática juntamente com a Ata de Audiência nº 497.2017 correlata ao **Procedimento IC 000060.2013.04.002/2** da qual converteu a multa em obrigação alternativa de doação dos equipamentos de informática pela inquirida Vera Hempe Colvero - EPP a nossa unidade.

Desta forma, envia-se a esta superintendência para tombamento ao patrimônio da União: 02(dois) microcomputadores, conforme especificações constantes no documento fiscal, sendo um deles com dois monitores de 23' e 21' e, o outro com 01(um) monitor de 23' para a distribuição ao setor/seção que esta chefia entender ser necessário. Entretanto, solicita o envio dos números de Registro Geral de Patrimônio – RGP para encaminhar ao Ministério Público do Trabalho como também a etiqueta de RGP correspondente ao leitor de código de barras para fixar no equipamento

Atenciosamente

  
**Adriana da Silva Machado**  
Gerente Regional do Trabalho e Emprego





## TERMO DE DOAÇÃO

**DOADORA: VERA HEMPECOLVERO - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.999.282/0001-04, com sede na Rua Dr. Bozano, nº 370, Bairro Centro, Centro, Santa Maria-RS, neste ato representada por sua proprietária Vera Hempe Colvero, inscrita no RG sob o nº 6063940792 e no CPF sob o nº 803.318.230-04.

**DONATÁRIA: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTA MARIA**, sita na Rua Vale Machado, nº 1390, Bairro Centro, Santa Maria-RS.

**OBJETO: doação de equipamentos de informática, para quitação de multa por descumprimento do TAC firmado nos autos do IC 000060.201104.002/2, do Ministério Público do Trabalho de Santa Maria-RS.**

**EQUIPAMENTOS DOADOS NESTE ATO, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO:**

- Microcomputador processador 17,7ª G, 8GB Ram DD42133,1000GB, HDD1, 128G, gravador DVD, placa H110 DDR4, placa de vídeo 2 GB, monitor LCD 23.
- Microcomputador processador 17,7ª G, 8GB Ram DD42133,1000GB, HDD1, 128G, gravador DVD, placa H110 DDR4, placa de vídeo 2 GB, monitor LCD 23 e monitor LCD 21,5, cx teclado e mouse.
- Leitor de código de barras

Santa Maria, 19 de maio de 2017.

*Vera Hempe Colvero*

Vera Hempe Colvero

*Declaro que recebi no dia 19/05/2017, os materiais acima descritos*

*Adriana da Silva Machado*  
19/05/2017

Adriana da Silva Machado  
Gerente Regional do Trabalho e  
Emprego em Santa Maria/RS



Nº: 015.139.850  
SÉRIE: 890  
CNPJ: 06.893.420/0001-20



DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

**SCHIMITT & OBREGON LTDA**

RUA SANTA LUCIA, 60 - LOJA - CAMOBI,  
SANTA MARIA, RS - CEP: 97110650 - Fone/Fax:  
(55)3226-3383

**DANFE**  
Documento Auxiliar da  
Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada **1**  
1 - Saída  
Nº. 015.139.850  
SÉRIE: 890  
FOLHA 1 / 1

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO  
4317 0587 9586 7400 0181 5589 0015 1398 5012 8876 9467

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal, ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: **VENDA DE MERCADORIA PARA ENTREGA FUTURA**

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 143170080141197 - 16/05/2017 14:23:51

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 109/0299416

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.:

CPF/CNPJ: 06.893.420/0001-20

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL: **VERA HEMPE COLVERO**

CPF/CNPJ: 05.999.282/0001-04

DATA DA EMISSÃO: 16/05/2017 13:47

ENDEREÇO: **RUA DR BOZZANO, 370**

BARRIO/DISTRITO: **CENTRO**

CEP: 97015-001

MUNICÍPIO: **SANTA MARIA**

UF: **RS**

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 109/0293531

FATURAS E DUPLICATAS

**PAGAMENTO À VISTA**

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	16.973,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA
				16.973,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL: **9 - Sem Frete**

CÓDIGO ANTT:

PLACA DO VEÍCULO:

UF:

CNPJ/CPF:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

UF:

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

QUANTIDADE:

ESPÉCIE:

MARCA:

NUMERAÇÃO:

PESO BRUTO:

PESO LÍQUIDO:

DADOS DOS PRODUTOS/SERVÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VL.R. UNIT.	VL.R. TOTAL	BC ICMS	VL.R. ICMS	VL.R. IPI	ALÍQUOTA ICMS	ALÍQUOTA IPI
1	MICROCOMPUTADOR PROCES I7 8GB RAMDD4 2133, 1000GB HDD1, 128GB. GRAVADOR DVD. PLACA H110, PLACA VIDEO 2GB, MONITOR LED 23	84717012	0102	5102	UN	1,0000	7.945,0000	7.945,00					
2	MICROCOMP. PROCES I7 8GB RAM DDR4 2133, 1000GB,HDD1 128GB, GRAVD.R DVD, PLACA M H110 DDR4, MONITOR LED 23 CX TCLDU MIOUSE	84717012	0102	5102	UN	1,0000	8.450,0000	8.450,00					
3	LEITOR COD BARRAS BANCÁRIO	84719012	0102	5102	UN	1,0000	578,0000	578,00					

*Recebi os materiais em 19/05/2017*

*Adriana da Silva Machado*  
Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santa Maria/RS

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS:

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN:

VALOR DO ISSQN:

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Informações Adicionais de Interesse do Fisco: [ \*\*\* Login Operador e-CPF: 169.666.190-00 - ZEFERINO ARAUJO NETO; ]

RESERVADO AO FISCO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Maria  
Alameda Buenos Aires, 322, Nossa Senhora das Dores, SANTA MARIA/RS, CEP 97050-545 - Fone (55) 3220-0600



**Procedimento: IC 000060.2013.04.002/2**  
**INQUIRIDO: VERA HEMPE COLVERO - EPP**

## **ATA DE AUDIÊNCIA N.º 497.2017**

Às 14h25min do dia 23 de janeiro de 2017 (23/01/2017), na sede do Ministério Público do Trabalho de Santa Maria, sob a presidência do PROCURADOR DO TRABALHO, Evandro Paulo Brizzi, realizou-se audiência nos autos do IC 000060.2013.04.002/2.

Para representar VERA HEMPE COLVERO - EPP, **compareceu** o(a) Sr(a) Vera Hempe Colvero, RG n.º 6063940792, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a) Denise Rocha e Silva, OAB/RS n.º 64781.

Pelo Procurador do Trabalho foi esclarecido o motivo da presente audiência, qual seja, o descumprimento da cláusula primeira do TAC firmado em 20/11/2014, o que importa na incidência de multa calculada em R\$ 16.972,55 (dezesesseis mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Pelo representante da empresa foi dito que tomou conhecimento do valor, mas que no momento da intimação não tinha condições de recolher o valor, propondo o recolhimento do mesmo em quatro vezes.

Pelo Procurador do Trabalho foi deferido o pedido e convertida a multa em obrigação alternativa qual seja a doação de equipamentos de informática à Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Santa Maria, bens que deverão ser incorporados ao patrimônio da União. O prazo para entrega dos referidos bens, considerando o prazo suprarreferido é de até 120 dias, contados da presente data, solicitando, todavia, que se a empresa entender possível a compra com cartão de crédito que o faça o mais breve possível em face da necessidade daquela repartição.


A especificação dos equipamentos estará disponível mediante pedido de vista do procedimento no prazo de até 30 (trinta) dias. Registra-se que eventual valor remanescente da doação deverá ser recolhido posteriormente ao FAT. Comprovado o adimplemento da obrigação alternativa em sua totalidade ficará extinta a multa.

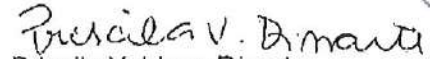
**DESPACHO:** Determino à Secretaria que entre em contato da GRTE que verifique a configuração dos equipamentos necessários e orçamento atualizado dos mesmos.

Nada mais havendo a acrescentar, conclui-se o ato. Eu, Priscila Valduga Dinarte, ASSESSORA JURÍDICA, lavrei esta ata, assinada por todos os presentes.

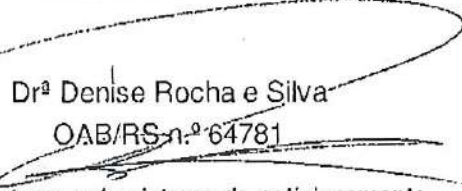
Santa Maria, RS, 23 de janeiro de 2017.



  
Evandro Paulo Brizzi  
PROCURADOR DO TRABALHO

  
Priscila Valduga Dinarte  
Assessora Jurídica

  
VERA HEMPE COLVERO - EPP  
CNPJ 05.999.282/0001-04

  
Dra Denise Rocha e Silva  
OAB/RS-n.º 64781

A ata desta audiência estará disponível para consulta externa pelo sistema de peticionamento eletrônico do MPT, acessível pelo endereço [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br)



**Ministério Público do Trabalho**

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

373  
(4)**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 650/2010**

**USINA HIDROELÉTRICA NOVA PÁLMA LTDA (UHENPAL)**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.889.604/0001-44 e CNAE nº 35.14-0-00, com sede na Av. Vicente Pigatto, nº 1049, Centro, Faxinal do Soturno/RS, CEP 97220-000, neste ato representada pela Sra. Mariza Stivanin Bozzetto, RG 3014329779, administradora da empresa, acompanhada pelo Dr. Flávio Barzoni Moura, OAB/RS nº 24.243 e pela Dra. Priscila Bozzetto, OAB/RS nº 74.257, firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do **Inquérito Civil nº 000211.2008.04.002/2**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 8.078/90, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, Município de Santa Maria/RS, por intermédio do Exmo. Procurador do Trabalho, **Dr. JEAN CARLO VOLTOLINI**, infra-assinado, nos seguintes termos:

**I - OBJETO**

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigação de fazer e não fazer, conforme a seguir estabelecido, com a cominação de multas pelo descumprimento.

**II - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS**

- 2.1) Garantir o fornecimento gratuito e tornar obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual (capacete com protetor facial, cinto tipo cadeirinha, corda de vida, vestimenta protetora ao arco elétrico, manga isolante e demais EPIs - NR10) a seus empregados, adequados ao risco e em perfeito estado de conservação, providenciando a substituição sempre que necessário e fiscalizando a respectiva utilização;**
- 2.2) Proporcionar aos seus empregados treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessários para operação de máquinas e equipamentos que utilizem energia elétrica, nos termos da NR 10 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.**
- 2.3) Conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo, de acordo com o art. 134, caput, da CLT.**
- 2.4) Não prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, fora dos casos permitidos pela legislação, em especial o art. 61 da CLT (casos de necessidade imperiosa, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, como é o caso de restabelecimento de energia elétrica emergencial e outros serviços de utilidade pública).**
- 2.5) Melhorar a organização e gerenciamento das escalas de plantão ou sobreaviso, respeitando o intervalo interjornadas de, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas de descanso para cada empregado (art. 66 da CLT), ressalvadas as mesmas hipóteses previstas no item supra.**
- 2.6) Conceder a todos os empregados um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos (art.67, caput, da CLT), ressalvadas as estipulações mais benéficas fixadas em convenção ou acordo coletivo ou sentença normativa (ficam excepcionadas as hipóteses autorizadas em lei, como aquelas definidas pelo anexo a que se refere o art. 7º do Decreto nº 27.048/49).**

  
1



# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

374  
①

2.7) Diante da lesão a interesses difusos e coletivos concernentes ao descumprimento de normas relativas a segurança do trabalho, a inquirida pagará, a título de indenização por dano moral coletivo, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) reversível à instituição ou fundo a ser definido em conjunto com colegas do Ministério Público do Trabalho, inclusive mediante parcelamento.

### III - DA VIGÊNCIA

3.1) A vigência do presente termo de ajuste às exigências legais ora determinadas vigorará por tempo indeterminado, a partir de 30 (trinta) dias da assinatura do mesmo. Além disso, fica assegurado o direito de revisão a qualquer tempo.

3.2) Fica estabelecida multa de R\$1.000,00 (mil reais), por cláusula descumprida, multiplicada pelo número de trabalhadores encontrados em situação irregular.

Tal multa será reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em conformidade com os artigos 5º, § 6º, e 13 da Lei 7.347/85, podendo ser destinada para o reaparelhamento de outros Órgãos Públicos, a critério do Ministério Público do Trabalho.

A multa aplicada não é substitutiva da obrigação pactuada, que remanesce à aplicação da mesma.

O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

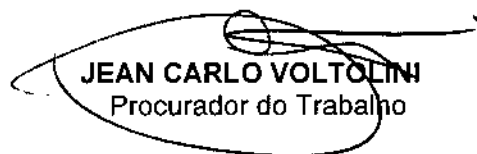
### V - DA FISCALIZAÇÃO

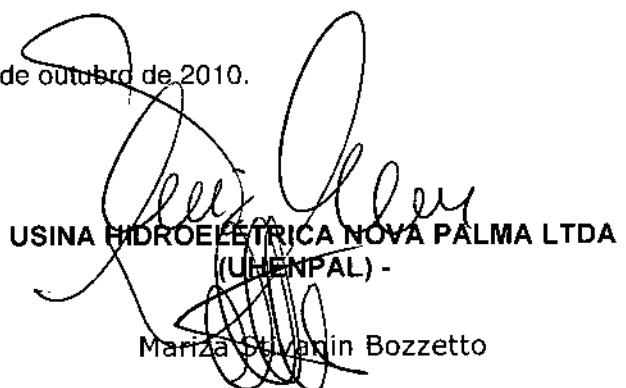
A fiscalização do avençado ficará a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho.

### VI - DA EXECUÇÃO

Este Termo de Compromisso será firmado em 03 (três) vias iguais e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e do art. 876 da CLT.

Santa Maria (RS), 05 de outubro de 2010.

  
JEAN CARLO VOLTOLINI  
Procurador do Trabalho

  
USINA HIDROELÉTRICA NOVA PALMA LTDA  
(UHENPAL) -  
Mariza Stivanin Bozzetto





# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

GRTE RS	FL 02 04
------------	----------------

IC nº 000211.2008.04.002/2

## ATA DE AUDIÊNCIA

As 16 horas do dia 12 de junho de 2012, no Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Maria, em audiência presidida pelo Procurador do Trabalho Dr. Jean Carlo Voltolini, compareceu Usina Hidroelétrica de Nova Palma, representada por Mariza Stivanin Bozzetto, RG nº 3014329779, CPF nº 437.730.360-00, presidente da empresa.

Pelo Procurador do Trabalho foram retomados os termos da audiência anterior, de 22/05/2012, quando deferido prazo à compromissária para decisão quanto a proposta de pagamento da multa devida em decorrência do descumprimento do TAC. Pela presidente da empresa foi dito que aceita a proposta consignada na ata anterior de: a) transferência da destinação do excedente da indenização anteriormente aplicada ao Ministério do Trabalho e Emprego de Santa Maria; b) a substituição do pagamento da multa decorrente do descumprimento do TAC pela doação, por parte da empresa, à União (Ministério do Trabalho e Emprego de Santa Maria), de dois veículos de marca Volkswagen GOL, 1.6, ano 2012/2012, cor branca, com direção hidráulica, trio elétrico e ar-condicionado, com toda a documentação em nome da União (com IPVA, seguro obrigatório e todas as demais despesas decorrentes da transferência dos veículos para a União.) As partes ajustam o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a presidente da inquirida entre em contato com a Gerente Regional do MTE de Santa Maria, Sra. **Adriana da Silva Machado**, telefones nº (55) 3222-9966 / (55) 3223-0875 / (55) 3222-7213, a fim de ajustar a forma de pagamento das parcelas mensais de R\$1.000,00 (mil reais) do total de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais coletivos, segundo as necessidades de compra de equipamentos e materiais daquele órgão, bem como a forma de recebimento dos dois veículos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, cujo termo vai firmado em 2 (duas) vias de igual teor.

Eu, Eleonara Leal de Castro, digitei o presente termo que vai por mim assinado, bem como pelo Procurador do Trabalho, e demais presentes.

Jean Carlo Voltolini  
Procurador do Trabalho

Eleonara Leal de Castro  
Técnica Administrativa

Mariza Bozzetto  
Diretora/Presidente

Confere com o original  
Decreto nº 5.932/2009

Sandra Carla Temp Kunde  
Ag. Adm. Matric. SIAPE 1766279



SRTE	FL 04
RS	CSA

## TERMO DE COMPROMISSO

A empresa: **PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ nº 05.325.515/0001-85, com sede na Felisberto Bandeira de Moraes, nº 2405, Santa Cruz do Sul – RS, por seu representante legal no final identificado, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região**, ora representado pela Procuradora do Trabalho Dra. MÁRCIA DE FREITAS MEDEIROS, e pelo Procurador do Trabalho Dr. VELOIR DIRCEU FÜRST, firma este Termo de Compromisso, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

### I - Contratos de Venda e Compra de Tabaco em Folha

1) A COMPROMITENTE inserirá em todos os contratos para a compra de safra ajustados com os produtores rurais e exigirá o cumprimento da seguinte cláusula:

*“O produtor rural obriga-se, em todas as fases da cultura do tabaco em folha, a cumprir o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como nas normas previstas na Lei nº 8.069, de 13/07/90 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA), e de toda a legislação referente à não-utilização da mão-de-obra de crianças e adolescentes.”*

2) A COMPROMITENTE inserirá em todos os contratos para compra de safra ajustados com os produtores rurais as seguintes cláusulas que exijam dos contratados, em todas as fases da cultura do tabaco em folha, o cumprimento das normas de saúde e segurança, especialmente:

**“O produtor rural obriga-se a:**

a) não manipular quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes;

b) não permitir a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de 18 (dezoito) anos, maiores de 60 (sessenta) anos e por gestantes;

c) não manipular quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, em desacordo com a receita e as indicações dos rótulos e bulas, previstas em legislação vigente;

d) sinalizar as áreas recém-tratadas com quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e

*produtos afins, sendo vedado o trabalho nessas áreas antes do término do intervalo, salvo com uso dos equipamentos de proteção individual adequados;*

*e) não reutilizar, para qualquer fim, as embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, cuja destinação final deve atender à legislação vigente;*

*f) não armazenar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a céu aberto;*

*g) manter em sua propriedade armário resistente, chaveado e sinalizado com placas e cartazes com símbolos de perigo, com finalidade exclusiva de armazenar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, que permita a limpeza e descontaminação, com acesso restrito aos trabalhadores orientados a manusear os referidos produtos. Que, dentro de prazo de 5 (cinco) anos contados de 01/01/2009, todos os armários já existentes destinados ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, bem como, imediatamente, todos os novos armários, sejam resistentes e instalados em local coberto e com ventilação adequada, com comunicação exclusivamente externa, com acesso restrito aos trabalhadores orientados a manusear os referidos produtos, sendo dotados de proteção que não permita o acesso de animais, permitam a limpeza e descontaminação e estejam situadas a mais de 30 (trinta) metros das habitações locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes d' água;*

*h) armazenar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins conforme dispõem as normas da legislação vigente e as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas;*

*i) manter os equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em perfeito estado de conservação e funcionamento, inspecionando-os antes da aplicação, utilizando-os para a finalidade indicada e operando-os dentro dos limites, especificações e orientações dos fabricantes;*

*j) utilizar equipamentos de Proteção Individual (EPI), adequados ao risco e, em perfeito estado de conservação e funcionamento;*

3) A COMPROMITENTE se compromete a adotar, visando a atingir os objetivos do presente Termo de Compromisso, no mínimo, os seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros que entender necessários:

a) promover orientação aos produtores, através do orientador ou instrutor agrícola, quando da contratação, no início de cada safra, no que diz respeito ao correto armazenamento, manuseio e aplicação de agrotóxicos, bem como à obrigatoriedade de utilização de equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e sua correta utilização;



b) promover orientação aos produtores, através do orientador ou instrutor agrícola, quando da contratação, no início de cada safra, no que diz respeito à não utilização de crianças e adolescentes no exercício da atividade econômica da cultura do tabaco em folha, em todas as suas fases, bem como à não exposição de crianças e adolescentes aos agrotóxicos durante sua aplicação e manuseio;

c) disponibilizar aos produtores integrados equipamentos de proteção individual (EPI) a preço nominal de compra, por safra, apurado através das notas fiscais, sem prejuízo de que estes os adquiram através de terceiros;

d) em caso de não cumprimento pelos produtores rurais das obrigações previstas nas cláusulas "1", "2", alertar imediatamente os produtores rurais, através dos orientadores ou instrutores agrícolas, das conseqüências do descumprimento e promover a conscientização para a correção das irregularidades verificadas, inclusive mediante orientação específica e fornecimento de material educativo, registrando tais providências em documento adequado a este fim, com a ciência do produtor, mediante assinatura deste ou declaração de sua recusa atestada pelo orientador agrícola ou outro funcionário da COMPROMITENTE;

e) verificada a não correção das irregularidades registradas na forma da cláusula anterior, fazer a comunicação do fato aos órgãos competentes, tais como Ministério do Trabalho e Emprego, CEREST, Conselho Tutelar e outros ligados à defesa da criança e do adolescente e proteção ao meio ambiente do trabalho, comprovando tal comunicação ao Ministério Público do Trabalho e AFUBRA;

f) verificada a hipótese da letra "e", não firmar novo contrato para a próxima safra com o produtor rural faltoso;

g) a partir da safra 2009/2010, quando da contratação com os produtores integrados, proceder ao cadastro e monitoramento, este na forma abaixo, das crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos residentes na propriedade rural envolvida em cada contrato, conforme declaração a ser fornecida pelo produtor rural ou mediante convênio com os respectivos Municípios, podendo, ainda, utilizar os dados cadastrais existentes junto à AFUBRA, se esta os disponibilizar;

h) exigir do produtor rural, para fins de monitoramento previsto na alínea anterior, atestado de matrícula escolar de todas as crianças e adolescentes a partir dos 6 (seis) anos até completar o Ensino Fundamental, limitado a 18 (dezoito) anos, residentes na propriedade, nos termos da alínea anterior, bem como, ao final de cada ano, atestado de frequência em turno e contra-turno nas localidades onde houver disponibilidade, tomando as mesmas providências das alíneas "d" e "e" desta cláusula "3" quando constatada a evasão escolar superior a 30% (trinta por cento) no ano letivo, fazendo o devido registro em documento apropriado, na hipótese de recusa no fornecimento do atestado por parte da instituição de ensino.



3.1) Se no curso da safra o produtor integrado evadir ou romper o contrato, a responsabilidade da COMPROMITENTE se restringe a comunicação da letra "e" e o estabelecido em "f", ambos da cláusula 3, se for o caso.

## II - Ações Sociais

- 4) A COMPROMITENTE deverá promover a conscientização dos produtores rurais e familiares, quanto aos itens "1" e "2", através de atividades culturais como reuniões, palestras, apresentações, filmes e distribuição de material educativo, arcando com todos os custos correspondentes.
- 5) A COMPROMITENTE se compromete a imprimir material educativo e distribuir em escolas e aos produtores rurais de fumo, vinculados ou não à COMPROMITENTE, cuja arte será fornecida pelo MPT, com o propósito de difundir a vedação de mão-de-obra infantil e boas práticas no meio ambiente do trabalho, vinculadas ao escopo deste Termo.
- 6) A COMPROMITENTE, no prazo de até 2 (dois) anos da assinatura do presente Termo, deverá submeter todos os orientadores e instrutores agrícolas a ela vinculado a curso de capacitação sobre a prevenção de acidentes com agrotóxicos ministrado por entidade do Sistema "S" ou por escola técnica, com carga de 20 (vinte) horas e cujo conteúdo mínimo deve envolver: o conhecimento das formas de exposição direta e indireta; sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; rotulagem e sinalização de segurança; medidas higiênicas durante e após o trabalho; uso de vestimenta e equipamentos de proteção individual; limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção individual.
- 7) A COMPROMITENTE, para o transporte de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins disponibilizados aos produtores integrados, bem como das embalagens vazias, contratará transportadores habilitados para tal finalidade pelo órgão ambiental e que atendam às prescrições legais pertinentes.

## III - Doações

- 8) Para contribuir com a efetiva fiscalização do cumprimento do presente Termo, a COMPROMITENTE efetuará a doação de 1 (um) veículo Volkswagen, tipo automóvel Gol ou equivalente, para o MTE/RS ou entidades da região fumageira ligadas à defesa da criança e adolescente e/ou de saúde do trabalhador, a serem indicadas oportunamente pelo MPT, com prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega após tal indicação. Tais veículos deverão ter utilização exclusiva para atividades relativas ao presente Termo.
- 9) Para atendimento do item 5 acima a COMPROMITENTE também efetuará a



doação de 15.000 (quinze mil) cartilhas ou "folders" sobre trabalho infantil e/ou meio ambiente do trabalho, com arte a ser fornecida pelo MPT, para distribuição em escolas de toda a Região de Santa Cruz do Sul, bem como aos produtores de fumo desta mesma Região, mesmo que não vinculados à COMPROMITENTE.

#### IV - Divulgação

10) Como forma de divulgar e difundir o presente Termo, a COMPROMITENTE se compromete a:

(i) organizar ou subvencionar palestras ou cursos relativos aos direitos da criança e do adolescente e às normas relativas à saúde e segurança do trabalho, a ordem de três por ano, e com frequência mínima de 50 (cinquenta) produtores/familiares. O MPT-RS deverá ser comunicado do calendário desses eventos e conteúdo, para participação e exposição, se for o caso;

(ii) promover, nos períodos de transplante das mudas de tabaco para a lavoura e de colheita do tabaco, entre agosto e novembro, campanhas de conscientização dos produtores de tabaco acerca da importância da utilização de equipamentos de proteção individual e da forma correta de aplicação de agrotóxicos, bem como da proibição do trabalho infanto-juvenil, a serem desenvolvidas em 2 (duas) emissoras de rádio, de maior abrangência nas regiões que compõe os 5 (cinco) maiores municípios produtores de tabaco da COMPROMITENTE no Rio Grande do Sul, com duração total semanal 5 (cinco) minutos, bem como veiculação de anúncios em jornais de maior penetração junto aos produtores de tabaco nessa mesma região, com idêntico conteúdo, de no mínimo  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de página quinzenalmente.

(iii) caso venha a se associar ao SINDITABACO, poderá realizar para os fins da presente cláusula a divulgação conjunta com as associadas daquela instituição.

#### V - Multa

11) O presente Termo possui eficácia de título executivo extrajudicial e o seu descumprimento implicará em multa reversível ao FIA - Fundo Estadual da Criança e do Adolescente ou outro a critério o do MPT-RS, observando-se os seguintes parâmetros:

(i) descumprir as disposições das cláusulas 1, 2 e alíneas "a", "b", "c" e "g" da cláusula 3, cláusulas 4, 5, 6 e 7 deste Termo - aplicação de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por safra contratada, independentemente do número de produtores rurais;

(ii) descumprir as disposições das alíneas "d", "e", "f" e "h" da cláusula 3 deste

SRTE	FL 09
RS	USA

Termo - aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por produtor rural onde constatada a infração;

(iii) descumprir o disposto na cláusula 9 deste Termo – aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por safra contratada, independentemente do número de produtores rurais.

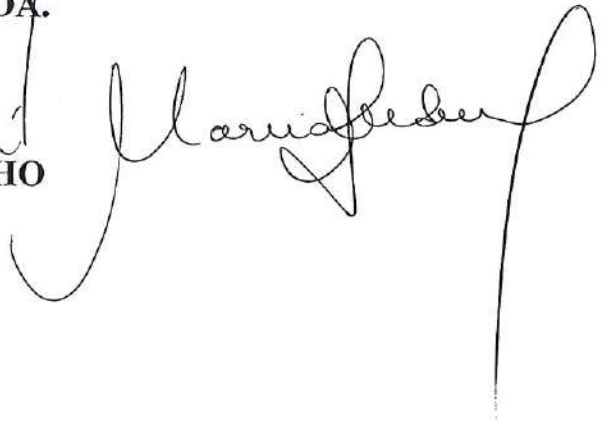
#### VI - Abrangência:

12) O presente Termo de Compromisso vigorará pelo prazo indeterminado e terá abrangência no Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre(RS), 18 de Fevereiro de 2009.

  
**PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA.**

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**







MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO/RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO/RS.**

**PROCESSO Nº 0000344-21.2014.5.04.0303**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**RÉU: TLSV ENGENHARIA LTDA. E OUTROS (2)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pela Procuradora do Trabalho signatária, vem, perante Vossa Excelência, em razão do despacho de fl. 637, manifestar-se nos seguintes termos.

Tendo em vista a quitação do valor integral dos valores pendentes, este Órgão, em promoção de fl. 634, requereu a destinação dos valores ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT. O juízo, antes de determinar a destinação, ressaltou que, sendo o valor encaminhado ao FAT, dificilmente será revertido em prol dos trabalhadores da localidade em que gerado o dano de natureza coletiva.

Melhor analisando o feito, de fato, o apontamento feito pelo magistrado deve ser considerado. Dessa forma, requer-se que os valores sejam liberados à empresa TLSV Engenharia Ltda. para que adquira um veículo conforme a manifestação deste Órgão de fl. 596 e reverta o bem em prol da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Novo Hamburgo. O veículo é um modelo Fiat Toro 4x4.

Os valores do saldo remanescente devem ser encaminhados ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT.

A fim de garantir a devida destinação, requer-se a juntada da nota fiscal da compra do veículo, o depósito em juízo do valor remanescente, sendo este encaminhado ao FAT, bem como um comprovante de entrega do veículo à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Novo Hamburgo.



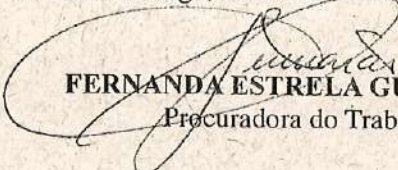


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO/RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

---

Feita a entrega do bem, desde já, requer-se a intimação de auditor-fiscal do trabalho responsável da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Novo Hamburgo para efetuar o tombamento dos bens e comprovar nestes autos em um prazo de 60 dias da entrega do bem.

Novo Hamburgo, 19 de abril de 2018.

  
**FERNANDA ESTRELA GUIMARÃES**  
Procuradora do Trabalho





644  
M

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS  
ao Exm<sup>o</sup>. Juiz do Trabalho.  
Em 28/08/2018, terça-feira.

Andressa Trierweiler  
Diretora de Secretaria

Vistos os autos.

Tendo em vista o requerimento formulado pelo Ministério Público do Trabalho, autorizo a compra de um veículo Fiat Toro Freedom, 2.0, 4X4, At9 Diesel, automático, 2018/2019, na cor vermelha, pelo valor de R\$ 105.272,00, nos termos do orçamento da fl. 643.

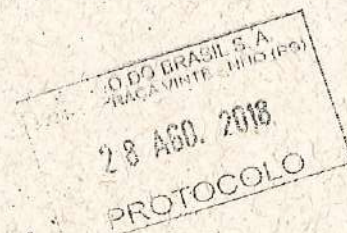
Encaminhem-se à agência Via Porto Veículos cópias dos documentos das fls. 640/641, a fim de que o veículo seja emplacado, observando-se o CNPJ 07526983/0003-05.

Como medida de economia processual, serve a presente decisão como ofício para o Banco do Brasil, que deverá providenciar a transferência de R\$ 105.272,00, sem atualizações legais, para a conta nº 70.180-7, agência nº 3708-7 do Banco Bradesco, de titularidade de Via Porto Veículos Ltda., CNPJ nº 02.266.596/0001-00, da conta judicial nº 3700114934581, de onde também deverá ser descontada eventual despesa de transferência bancária.

Comunique-se a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Novo Hamburgo.

Em 28/08/2018.

THIAGO BOLDT DE SOUZA  
Juiz do Trabalho Substituto







FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ROD BR-101 NORTE

KM 13 A 15

NOVA GOIANA

GOIANA

PE

CEP: 55900-000

FONE: 0008136164011

DANFE  
DOCUMENTO AUXILIAR  
DA  
NOTA FISCAL  
ELETRÔNICA



0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

CHAVE DE ACESSO

2618 0916 7017 1600 3686 5502 5000 5492 9211 5488 6966

Nº 549292  
SÉRIE: 25  
FOLHA 1 / 1

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e [www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
053213106

INSC EST. SUBST  
900020277

CNPJ

16.701.716/0036-86

DADOS DA NF-e

126180048811374 17/09/2018 07:14:52-03:00

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR LTDA

ENDEREÇO

AV. MAUA

MUNICÍPIO

PORTO ALEGRE

NRO

1013

BARRIO / DISTRITO

CENTRO

FONE / FAX

00005135207730

CNPJ / CPF

07.526.983/0003-05

CEP

90010-110

UF

RS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

DATA DA EMISSÃO

17/09/2018

DATA DE ENTRADA EM VIGOR

HORA DE ENTRADA EM VIGOR

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS - ST	VALOR DO ICMS-ST	BASE CALC. ICMS CONV. 51	VALOR TOTAL DOS FUNDOS
80.417,28	9.650,07			24.854,72	98.053,07
VALOR ICMS CONV. 51	CONV. 51/00	VALOR TOTAL DO PIS	VALOR TOTAL DO COFINS	VALOR PIS-ST	VALOR COFINS ST
2.982,57	76,39	1816,31	8718,29	0,00	0,00
VALOR DO FRET	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSORIAS	DESCONTO	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	7.218,93	105.272,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL

SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGEM

ENDEREÇO

ROD BR 101 - NORTE

QUANTIDADE

1

ESPECIE  
VEICULO

MARCA  
FIAT

FRETE POR CONTA

0 - Emitente

CODIGO ANTE

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

19.199.348/0046-10

MUNICÍPIO

GOIANA

UF

PE

INSCRIÇÃO ESTADUAL

057248486

PESO BRUTO

2.870,000

PESO LÍQUIDO

1.870,000

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTD	V. UNIT	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI
2261650559	E01 TOPO FREEDOM 2.0 AT9 4X4 25 PASEARETOS 004 CILINDROS - 0 191 PAB 2018 NOV-2019 LOTACAO OU TONELAGEM: 18T 2.870 KG, CNT 3 170 KG COR-VERMELHO COLORADO APV-TECIDO DESIPE PRETO	87042190	550	6401	UN	1,000	98.053,07	98.053,07	80.417,28	9.650,07	7.218,93

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CL-1656069-0 REGIAO:05/00 VEIC:226KC23041-0 PAT FPE- DRG 1222919 PFD 050297124  
PED 519171244-4 MOTOR 552616748529022 VEICULO DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO DO  
CLIENTE BC RBD DEC 37699/97, ART 23, XXI FATURAMENTO DIRETO A  
CONSUMIDOR FINAL - CONVENIO 51/00, DR 15/09/2000 (76,39%) ( VALOR BASE DE IPI R\$: 90 236,63 14

RESERVADO AO FISCO:

COD VEN - CHASSI	COD MODELO	MODELO	COMBUSTIVEL	MOTOR-HP
988226165KCC23041	213708	2019	DIESEL	170
LOCAL DE ENTREGA	NOME	NÚMERO		
	090306 - VIA PORTO VEICULOS LTDA	4155		
ENDEREÇO	AV NACOES UNIDAS	MUNICÍPIO	UF	CNPJ
BARRIO	COMPLEMENTO	NOVO HAMBURGO	PE	02.266.596/0007-97
IDBAL				





# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

PPs n.ºs 002/2008 e 136/2009



## TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de abril de 2011, às 10h, na sede da Procuradoria no Município de Santo Ângelo, da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, situada na Rua Antunes Ribas, nº 1.888, Santo Ângelo/RS, sob a Presidência da Exma. Sra. **Dra. TAYSE DE ALENCAR MACARIO DA SILVA**, Procuradora do Trabalho, compareceu a Sra. **MAIÚ GORETTI MOREIRA LEAL PINTO NETO**, brasileira, casada, advogada, RG 1037662184 SSP/RS, CPF 615.551.690-15, OAB/RS n.º 61.257, representando a **ASSOCIAÇÃO PROTETORA DO HOSPITAL DE CARIDADE BRASILINA TERRA**, CNPJ 98.314.099/0001-09. Passada a palavra à representante da associação, esta aduziu: que o hospital parcelou o FGTS, bem como os débitos previdenciários. Que a empresa, por não ter certidões negativas, havia perdido a filantropia. Que aproximadamente desde o início de 2009 a gestão do hospital saiu das mãos do Município, que atuava como interventor desde 2007. Que até o ano de 2007 hospital não realizava escrituração contábil. Que, atualmente, tramita o processo cível e criminal por apropriação indébita em face dos antigos administradores do hospital. Que a atual administração assumiu o controle do hospital no início de 2009. Que, desde então, realizou-se o saneamento dos débitos da entidade. Que atualmente todas as obrigações trabalhistas estão sendo adimplidas. Que foi realizado junto à Caixa Econômica Federal o parcelamento dos débitos referentes ao FGTS. Que atualmente o hospital conta com aproximadamente setenta e nove empregados. Que o valor arrecadado mensalmente pela associação atinge o montante de R\$ 100.000,00, dos quais R\$ 90.000,00 são provenientes de subvenção social repassada pelo Município. Que este valor abrange o plantão e parte da folha de salários. Que, do valor repassado pelo Município, R\$ 30.000,00 correspondem a um convênio para prestação do serviço referente ao SAMU. Que o hospital não tem condições de se manter sem ajuda do Município, a qual não é suficiente para arcar com as multas já incidentes pelo descumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta. Pela Associação compromissária são apresentados, no ato, os recibos de pagamento do 13.º salário de 2010 e recibos de salário, os quais, segundo apontado pela Procuradora do Trabalho, não têm a data de recebimento, inconformidade a qual a associação se compromete a corrigir. Também é apresentado comprovante de parcelamento do FGTS. Em função da comprovação do cumprimento dos TACs com relação ao ano de 2010, com base na Orientação nº 08 da CCR, é proposta a redução e conversão das multas de R\$ 13.600,00 e de R\$ 28.400,00, incidentes respectivamente, pelo descumprimento dos TACs n.º 046/2008 e 066/2009, totalizando o montante de R\$ 42.000,00, sendo a conversão proposta nos seguintes termos: o compromissário se obriga a comprovar, semestralmente, pelo prazo de dois anos (até abril de 2013), perante este Órgão Ministerial, o cumprimento tempestivo de todas as obrigações contidas nos referidos Termos de Ajuste de Conduta, consistentes no pagamento de salários, recolhimento de FGTS e pagamento de 13.º salário, corrigidas as inconformidades relativas à data do recibo acima apontadas. Ademais, o compromissário se obriga a doar ao Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional de Santo Ângelo, 01 microcomputador com processador Intel Core i5 ou



# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

PRT-4R  
Fl. 381  
St. Santo Angelo  
6.04  
R.

superior (2.80 Ghz, 8MB cache), monitor de 21.5 polegadas ou superior, placa de vídeo NVIDIA GeForce G310 com 512 MB de memória; Memória 4 GB DDR 1333MHz; mouse óptico USB 2 botões; Teclado ABNT2; Disco rígido SATA de 320 GB ou superior; Leitor e gravador de DVD/CD; sistema operacional Windows XP Professional, 7 Home Premium original 64-bit em português instalado; Aplicativos MS-Office Professional 2010 instalado, a ser doado no mês de junho de 2011; e Nobreak de potência 2.500 VA ou superior, com 6 ou mais tomadas de saídas, alimentação bivolt ou 220V, a ser doado no mês de outubro de 2011. A compromissária deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de vencimento da obrigação de doar os bens supramencionados à GRTE de Santo Ângelo, comprovar o cumprimento do acordado mediante a entrega a esta Unidade Ministerial de cópia da nota fiscal e termo de entrega dos bens à GRTE de Santo Ângelo. Fica o representante da empresa notificado a dar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a resposta da associação no sentido da sua anuência em pactuar a redução da multa imposta nos termos acima transcritos. No mesmo prazo, a compromissária compromete-se a encaminhar cópia do termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento do FGTS devidamente assinado. Fica a compromissária ciente de que o não cumprimento das obrigações de dar alternativas acima referidas, assim como a não aceitação da proposta de redução/conversão, importará na execução judicial do valor total da multa até então apurada, não excluindo a incidência de multa diante de novas constatações de descumprimento. Entregue, no ato, à representante da compromissária, cópia do relatório de apuração de multa lavrado na data de 08/04/2011. Neste ato são devolvidos os originais dos recibos de pagamento do 13.º salário referentes ao ano de 2009. **Determina a Procuradora Oficiante as seguintes providências:** 1) Junte-se aos autos do PP 136/2009 a presente ata e os comprovantes de pagamento de 13.º salário referentes ao ano de 2010 que se encontram na contracapa e ao PP 002/2008 a outra via da presente ata e os comprovantes de pagamento de salário e de parcelamento do débito referente ao FGTS que se encontram na contracapa; 2) Façam-se conclusos os autos em 06/06/2011. Nada mais, encerrou-se às 11h21min a presente audiência do que, para constar, foi lavrado o presente Termo, em três vias, que após lidas e achadas conformes, vão assinadas pelos presentes. Eu, Fernando Gasperin, secretariei a presente audiência.

Mahiú Goretti Moreira Leal Pinto Neto

ASSOCIAÇÃO PROTETORA DO HOSPITAL DE CARIDADE BRASILINA TERRA

Tayse de Alencar Macario da Silva

PROCURADORA DO TRABALHO

Fernando Gasperin,  
Analista Processual.

SRTT RS	FL 01
	MP

ASJUR/DRT-RS
47786.000065/2012-71
19 109 /2012
MP



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**VENTOS DO SUL ENERGIA S/A**, CNPJ nº 06.016.348/0001-53, com sede na Av. Carlos Gomes, número 111, sala 501, bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, representado por Felipe Ostermayer, RG 8009855209, CPF 405.281.110-00, Procurador da empresa, firma, pelo presente instrumento, nos autos do Inquérito Civil nº 001620.2011.04.000/2, perante o **Ministério Público do Trabalho**, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho Fabiano Holz Beserra, o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, e considerando a garantia constitucional de acesso à prestação jurisdicional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, comprometendo-se a:

1. ABSTER-SE de praticar qualquer espécie de ato persecutório, de retaliação ou análogo contra seus empregados e ex-empregados que ajuizaram ação(ões) judicial(ais) contra a empresa ou grupo econômico do qual participe;
2. DESTINAR bens e serviços no valor de R\$ 20.000,00, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento de e-mail (endereçado a abonato.enerfin@elecnor.com), para o reaparelhamento da Superintendência Regional do Trabalho, ficando esta responsável pela indicação e fiscalização do recebimento dos bens. Ao final do referido prazo, a empresa, em até 10 (dez) dias, juntará aos autos os comprovantes da entrega dos bens.

**Vigência:** O compromisso ora assumido produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e vigorará por prazo indeterminado, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, por meio de requerimento ao Ministério Público do Trabalho.



SRTE	FL 02
RS	10

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO**

**Natureza Jurídica:** Este compromisso terá natureza jurídica de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.01.2000.

**Multa:** O descumprimento das obrigações constantes do presente termo de compromisso sujeitará o(s) responsável(eis), cumulativamente, à multa equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada obrigação descumprida e em cada oportunidade.

O valor da multa será atualizado segundo os mesmos critérios utilizados para os créditos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho e será reversível ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94 ou, ainda, para qualquer outra destinação compatível com os interesses ora tutelados, a critério do Ministério Público. A multa acima estipulada não exclui e não é compensável com multas administrativas aplicadas à empresa por órgãos de fiscalização.

**Fiscalização:** O Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego serão responsáveis pelo controle da fiel observância do presente Termo, que, caso descumprido, ensejará o ajuizamento de ação de execução. O presente Termo não isenta a empresa de responsabilidade, em qualquer área, pelo conjunto de demais irregularidades trabalhistas, penais, fiscais, entre outras, já encontradas ou que vierem a ser encontradas, eventualmente, no futuro.

**Extensão:** Aplica-se ao presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta o disposto nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo-se que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa compromissada não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2012.

  
**FABIANO HOLZ BESERRA**  
Procurador do Trabalho

  
**FELIPE OSTERMAYER**  
Procurador





**Ministério Público do Trabalho**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**

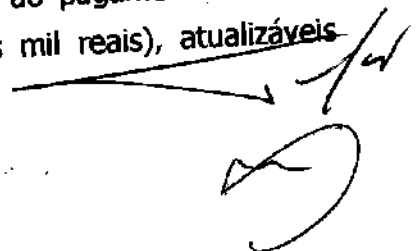
**MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua XV do Novembro, 364, centro, Cachoeira do Sul, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Taufik Badui Germanos Neto, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, em conformidade com o art. 5º §6º da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, representado neste ato pela Procuradora do Trabalho **Eliane Lucina**, nos autos do Inquérito Civil Público nº 006/2001, no sentido de:

**I- Abster-se de contratar empregados através de interposta pessoa, caracterizando locação de mão-de-obra, vedada pela legislação vigente;**

**II- Abster-se de prorrogar ou celebrar contratos com cooperativas de trabalho tendo por objeto atividades que não são exercidas de forma autônoma, ou executadas mediante subordinação direta ao Município ou, ainda, atividades que são essenciais a este (atividade-fim).**

O presente Termo de Ajuste de Conduta vigorará por prazo indeterminado, ficando assegurado o direito de revisão em qualquer tempo.

O eventual descumprimento sujeitará o Município ao pagamento de uma multa em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis





# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

115  
dt

segundo os mesmos critérios utilizados para os créditos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, calculada em cada oportunidade em que verificado o descumprimento e a razão de cada trabalhador encontrado em situação irregular. A multa poderá ser substituída por obrigação alternativa, observadas as condições financeiras do Município, a critério do Ministério Público do Trabalho

Este Compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.958, de 12.01.2000.

Os valores das multas decorrentes deste ajuste, caso aplicadas, serão reversíveis ao FDD (Fundo de Defesa dos Interesses Difusos) em conformidade com o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e na hipótese de extinção deste fundo reverterão para outro que venha a lhe substituir e, caso não instituído, para os cofres da União.

A fiscalização do cumprimento do presente compromisso será procedida diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério do Trabalho, através da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2.001.

  
**Eliane Lucina**

Procuradora do Trabalho

  
Taufik Badri Germanos Neto

Prefeito do Município de Cachoeira do Sul



**ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua XV do Novembro, 364, Centro, Cachoeira do Sul, neste ato representado pelo Procurador do Município, **Dr. Luiz Felipe Oliveira Felix**, OAB/RS 16.822, que junta procuração com poderes específicos para firmar compromisso e transigir, outorgada pelo Sr. **MARLON ARATOR S. DA ROSA**, e pelo Secretário Municipal da Fazenda, **Sr. Gilson Roberto Bolsin da Silva**, RG n.º 1011970876, que junta cópia do decreto de sua nomeação e carta de proposição, ambos firmados pelo Prefeito Municipal Sr. **MARLON ARATOR S. DA ROSA**, nos autos da Verificação de Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado na VCT n.º 026/03, perante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho **EVANDRO PAULO BRIZZI**:

**Considerando** que o Município de Cachoeira do Sul firmou, em 20/08/2001, Termo de ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho;

**Considerando** que no referido Termo de Compromisso as obrigações assumidas pelo Município foram de: "Abster-se de contratar empregados através de interposta pessoa, caracterizando locação de mão-de-obra, vedada pela legislação vigente." E, "Abster-se de prorrogar ou celebrar contratos com cooperativas de trabalho tendo por objeto atividades que não são exercidas de forma autônoma, ou executadas mediante subordinação direta ao Município ou, ainda, atividades que são essenciais a este (atividade-fim).

**Considerando** que na forma do que consta dos autos, restou constatado o descumprimento dos compromissos assumidos, tendo havido a contratação de trabalhadores, em inobservância às vedações importas no Termo de Ajustamento de Conduta.

**Considerando** que na forma dos Precedentes da douda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho (CCR 35/2001; CCR 25/2002; CCR 34/2002; CCR 10/2003), compete ao Procurador Oficiante administrar a execução de *astreinte* estipulada em Termo de Ajustamento de Conduta ou determinada em sentença de ação civil pública, quando a revisão quantitativa ou qualitativa da multa é reclamada pelo interesse público e revela-se oportuna e compatível com as metas do Ministério Público do Trabalho. Bem como os termos da **ORIENTAÇÃO Nº 8/CCR Orientação sobre Termo de Ajustamento de**



# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

SRTE	Fis. 06
RS	7

**Conduta - Multa (143ª Reunião Ordinária de 14/12/06) - "EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - MULTA - Dispõe o Órgão Oficiante da faculdade de, a seu critério e com motivação lançada, aceitar proposta de redução ou até mesmo de isenção da multa, quando essa revisão revelar-se justificada, oportuna e for reclamada pelo interesse público primário, além de compatível com a efetividade das metas do Ministério Público do Trabalho."**

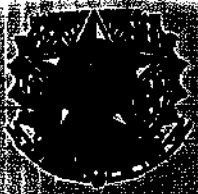
**Considerando** que as multas fixadas no Termo de Ajuste de Conduta, em razão do caráter negocial, situam-se no campo da discricionariedade do Procurador e podem ser substituídas por obrigação alternativa que conserve o caráter pedagógico e preventivo daquelas, de forma à atender às finalidades da Lei e ao bem comum;

**Considerando** que as multas previstas em Termo de Ajustamento de Conduta em favor do FDD - (Fundo de Defesa dos Interesses Difusos) em conformidade com o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, trata-se de estipulação em favor de terceiros, uma vez que a sua origem é negocial, exsurgente da vontade das partes, não se confundem com as multas fixadas em lei a favor do Erário Público e com estas convivem harmoniosamente.

**Considerando** não haver óbice legal que impeça ao Ministério Público do Trabalho renegociar a quantidade ou a qualidade da multa relativa a obrigação de fazer ou não fazer fixada em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta por ele firmado, inclusive com relação ao seu destinatário, ficando ao critério do Procurador Oficiante, orientado pelo interesse público devidamente justificado, decidir se executa a multa tal qual estipulada no termo ou se autoriza o cumprimento de obrigação alternativa.

**Considerando** o que consta no art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, no sentido de que a aplicação da lei deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

**Considerando** ainda, que as obrigações alternativas abaixo firmadas visam, em primeiro lugar, a qualificação profissional de trabalhadores daquele município, inseridos em políticas públicas de inclusão social que vêm sendo desenvolvidas pelo Poder Público naquela comunidade, o que se constitui ao nosso ver, em maneira razoável de reparar os direitos lesados; evitando que a falta de formação profissional seja terreno fértil para a precarização das relações de trabalho mediante a estipulação de relações de emprego sem os direitos à elas pertinentes sob o manto de relações pseudo-cooperadas.



# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

**Considerando** por fim, a necessidade de um melhor aparelhamento da Subdelegacia Regional do Trabalho de Cachoeira do Sul, a qual não dispõe de estrutura adequada para fiscalizar o cumprimento dos direitos trabalhistas e cobrir a infração aos mesmos, o que igualmente se constitui em reparação dos direitos lesados;

**Firma, o presente ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, comprometendo-se as seguintes condições:**

**Cláusula Primeira** - O Município de Cachoeira do Sul, reconhece de forma irrevogável e irretratável o valor da multa de R\$1.012.000,00 (hum milhão e doze mil reais), atualizada até 03/04/2006, em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado.

**Cláusula Segunda** - O Município de Cachoeira do Sul compromete-se a cumprir obrigação alternativa à multa referida na Cláusula Primeira, consistente no custeio e na oferta de cursos profissionalizantes à população através dos serviços especializados de formação profissional SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) e SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), com total e irrestrita gratuidade aos participantes, nas áreas profissionalizantes de maior carência na comunidade, que deverão ser definidas juntamente com a agência local do SINE - Sistema Nacional de Emprego e a Subdelegacia local do Ministério do Trabalho e Emprego, totalizando uma aplicação mínima de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo R\$173.000,00 (cento e setenta e três mil reais) no ano de 2007 e R\$187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais) no ano de 2008, devendo tais cursos ser integralmente realizados e comprovados ao Ministério Público do Trabalho até 31/12/2008.





**Ministério Público do Trabalho**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

SRTE	Fis. 08
RS	4

**Parágrafo Primeiro** - Em cumprimento da presente cláusula, o Município deverá comprovar, até 31/01/2008, através de notas fiscais e relatórios circunstanciados, contendo os cursos realizados e relação nominal dos participantes expedidos pelos respectivos serviços de aprendizagem, a implementação da obrigação alternativa referente ao exercício de 2007, e, da mesma forma, até 31/08/2008, em relação ao primeiro semestre do exercício de 2008, e, até 31/12/2008, em relação ao segundo semestre de 2008.

**Parágrafo Segundo** - Ficam convalidados, desde já, para efeito das obrigações alternativas assumidas, os cursos realizados no ano de 2007, período em que o Município estava negociando a presente obrigação alternativa, desde que devidamente comprovados nos autos na forma do parágrafo precedente.

**Cláusula Quarta** - No critério de escolha dos candidatos, deve ser oportunizado o direito de igualdade ao acesso a todos, se necessário realizando uma seleção pública para os interessados;

**Cláusula Quinta** - O Município compromete-se ainda à adquirir e doar à Sub-Delegacia Regional do Trabalho de Cachoeira do Sul, para que sejam integrados ao patrimônio da União, comprovando nos autos, até 31/03/2008, os seguintes bens, todos novos e em perfeito estado de funcionamento: **02 Notebooks** com a configuração mínima, ou superior de: **Processador AMD Turion X2 de 1,6 Ghz ou Processador Intel Core Duo de 2.0 Ghz, memória RAM 1 Gb, HD de 80 Gb, display LCD com tela de 14.1 pol WXGA, mídia DVD-RW, placa de fax modem 56k, FireWire, RJ11, RJ45, entradas USB, PCMCIA, placa de som e vídeo, caixas de som internas, teclado em português, mouse touchpad, sistema operacional Windows XP SP2 ou Windows Vista em**



# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

SRTE	Fis. 09
RS	2

português, bateria de 6 células; 04 Microcomputadores com a configuração mínima, ou superior: Processador Intel Core 2 DUO E 4500 com 2 Mb de cache ou Athlon X2 Dual Core 3.600+ 1,9 Ghz com 1 Mb, memória RAM de 1024 Mb DDR2, HD com capacidade de 100 Gb, Placa de Vídeo off board 3D de 256 Mb, placa de fax modem 56 k, placa de rede 10/100 Mb, mídia DVD-RW, placa de som, 04 entradas USB, teclado padrão ABNT 2 em português, mouse óptico com scroll, sistema operacional Windows XP Pro ou Windows Vista Premium em português, regulador de voltagem com 5 saídas, monitor LCD de 17 pol.; 04 Multifuncionais Color (impressora, scanner, fotocopadora); 01 Aparelho de Fax ; 01 Central telefônica com no mínimo 3 troncos e 6 ramais; 02 câmeras fotográficas digitais com gravação de vídeo, com 7.1 megapixel de resolução, flash embutido, zoom ótico de 3x, comunicação USB, slot para cartão de memória, alimentação por meio de bateria íon-lítio ou pilhas recarregáveis de NI-MH acompanhadas de carregador compatível, cartão de memória de 2 Gb compatível com o modelo da câmera adquirida, 01 Veículo automotor, modelo Chevrolet Blazer Advantage, ano-modelo 2008, cor branca, motorização 2.4 Flexpower tração 4x2, equipada com direção hidráulica, ar-condicionado, sistema de alarme antifurto, faróis de neblina dianteiros;

Cláusula Sexta - O presente **ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** suspende a exigibilidade da multa mencionada na Cláusula Primeira enquanto estiverem sendo cumpridas, nos respectivos prazos, as obrigações alternativas assumidas, e, somente após comprovado o cumprimento de todas as obrigações alternativas assumidas, **ter-se-á por extinta a referida multa.**



# Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

Fls.	
RS	

Parágrafo Primeiro - O eventual descumprimento, ainda que parcial, das obrigações alternativas assumidas, implicará a execução da multa mencionada na Cláusula Primeira, devidamente atualizada, abatidos os valores comprovadamente aplicados no cumprimento das obrigações alternativas constantes deste Aditivo, também devidamente atualizados.

Parágrafo Segundo - A execução poderá ser promovida sem a necessidade de sua intimação prévia, ou seja, a partir da simples constatação do descumprimento, ainda que parcial, das obrigações assumidas.

Cláusula Sétima - Ficam integralmente ratificadas as obrigações assumidas no Termo de Compromisso firmado em 20/08/2001, que permanecem vigentes independentemente das obrigações ora assumidas.

Cláusula Oitava - O presente Instrumento é firmado em 03 (três) vias de igual teor e forma, permanecendo a primeira nos autos do procedimento onde é firmada, a segunda com o firmatário, e a terceira em arquivo próprio.

Santa Maria, 05 de novembro de 2007.

  
**LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX**  
Procurador do Município - OAB/RS 16.822

  
**GILSON ROBERTO BOLSIN DA SILVA**  
Secretário Municipal da Fazenda - RG n.º 1011970876

  
**EVANDRO PAULO BRIZZI**  
Procurador do Trabalho


**Ministério Público do Trabalho**

 Procuradoria Regional do Trabalho – 4ª Região  
 Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
 Nº 055/2019**

**CEREALISTA OBELISCO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.537.081/0001-40, sediada na Av. Zeferino Costa nº 575, Bairro Três Vendas, CEP 96070-480, no Município de Pelotas/RS, neste ato representada por LECI IRENE ROMANO DE LIMA RAMOS DA COSTA, RG nº 4048345542 SSP/RS, CPF 25395580034, sócia-proprietária, residente na Rua Silva Paes, 216, Pelotas, RS, firma, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO DE PELOTAS**, representado neste ato pela Procuradora do Trabalho Rubia Vanessa Canabarro, nos autos do Inquérito Civil nº 000053.2019.04.004/1, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com amparo no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA 1ª – DA ABRANGÊNCIA**

O presente Termo aplica-se a todos os estabelecimentos da empresa, alcançando a matriz e todas as filiais, agências ou sucursais da compromissária, inclusive as que forem criadas posteriormente à celebração deste Termo, e todos os locais ou estabelecimentos em que a empresa, direta ou indiretamente, desenvolva suas atividades.

**CLÁUSULA 2ª – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS**

Sem prejuízo da observância das demais normas legais e de outros compromissos já assumidos perante o Ministério Público do Trabalho, bem como da apuração de outras denúncias, a compromissária se compromete a cumprir, em relação a todos os seus empregados, as seguintes obrigações:



## Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho – 4ª Região  
Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas

**1) Proteção contra Quedas em Altura** – Observar a legislação pertinente à saúde e à segurança dos trabalhadores envolvidos, especialmente o disposto nas Normas Regulamentadoras de nºs 18 (que trata das condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção civil) e 35 (que trata do trabalho em altura) da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, seja na execução de atividades por prestadores de serviços ou por trabalhadores do próprio quadro. **Prazo: imediato.**

**Parágrafo único:** Em havendo realização de atividade que pressuponha trabalho em altura, seja na execução de atividades por prestadores de serviços ou por trabalhadores do próprio quadro, observar, no mínimo:

a) a realização de trabalho em altura apenas mediante prévia Análise de Risco, a qual deverá incluir a forma como serão supervisionadas as atividades em altura e a sistemática de autorização para a realização de trabalho em altura;

b) a elaboração de Procedimento Operacional para a realização das atividades rotineiras de trabalho em altura, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e conter, no mínimo, as diretrizes e requisitos da tarefa, as orientações administrativas, o detalhamento da tarefa, as medidas de controle dos riscos características à rotina, as condições impeditivas, os sistemas de proteção coletiva e individual necessários e as competências e responsabilidades do executor da atividade.

c) a elaboração e implementação de procedimentos de inspeção e de Ordens de Serviço ou Permissões para Trabalho nas atividades não rotineiras em altura, como a execução ou manutenção ou ampliação ou reforma em telhado ou cobertura, os quais deverão ser adotados inclusive quando as atividades forem executadas por prestador de serviços contratado, em consonância com o art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.18.5 da NR-18, com redação da Portaria nº.114/2005;

d) a obrigatoriedade de contar consignada a aptidão para trabalho em altura em atestado de saúde ocupacional do trabalhador, em conformidade com o art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.2.1da NR-35, com redação da Portaria nº 313/2012;





## Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho – 4ª Região  
Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas

e) as precauções e medidas de segurança necessárias para evitar a concentração de cargas em um mesmo ponto sobre telhado ou cobertura, por meio da utilização de dispositivos dimensionados por profissional legalmente habilitado que permitam a movimentação segura dos trabalhadores em telhados ou coberturas, de acordo com art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.18.5.1 e 18.18.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005;

f) a instalação de cabo-guia ou cabo de segurança para fixação de mecanismo de ligação por talabarte acoplado ao cinto de segurança tipo paraquedista quando a atividade assim o exigir, de acordo com art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.18.1.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005;

g) o fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados para trabalho em altura, quer seja para os empregados das prestadoras de serviço ou para os seus trabalhadores.

**2) Treinamentos** – Fornecer treinamentos admissional (antes que o trabalhador assumira suas funções) e periódico a todos os seus empregados, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança, em conformidade com art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005. **Prazo: imediato.**

**Parágrafo primeiro:** A compromissária deverá fornecer, **no prazo de 30 (trinta) dias**, capacitação aos trabalhadores que realizam trabalhos em altura, quer seja para prestador de serviço ou para trabalhador com vínculo, com a promoção de treinamento teórico e prático para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35;

**Parágrafo segundo:** A compromissária deverá ministrar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, capacitação ao trabalhador envolvido com intervenção em máquina e/ou equipamento por trabalhador e/ou profissional qualificado para este fim com supervisão de profissional legalmente habilitado, em consonância com o art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.138, alínea "e", da NR-12.



## Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho – 4ª Região  
Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas

**3) Máquinas e equipamentos em geral** – Proteger adequadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, as zonas de perigo e todas as partes móveis das máquinas e equipamentos presentes na empresa, com a adoção das seguintes medidas:

**3.1.** Selecionar e/ou instalar sistemas de segurança que não estejam sob monitoramento automático, de acordo com a categoria de segurança requerida, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 12.5.2, alínea "e", da NR-12, com redação da Portaria 916/2019;

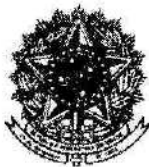
**3.2.** Instalar dispositivo de intertravamento associado à proteção móvel das máquinas e equipamentos, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 12.5.6, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 916/2019;

**3.3.** Observar as distâncias mínimas conforme normas técnicas oficiais ou normas internacionais aplicáveis, quando utilizadas proteções que restringem o acesso do corpo ou parte dele (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019);

**3.4.** Proteger os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais, acessíveis durante a operação normal, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.8.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019);

**3.5.** Instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que impeça o acesso por todos os lados, e/ou instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019);

**Parágrafo primeiro:** As máquinas e equipamentos devem possuir acessos permanentemente fixados e seguros a todos os seus pontos de operação,



## Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho – 4ª Região  
Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas

abastecimento, inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, preparação, manutenção e intervenção constante.

**Parágrafo segundo:** As máquinas e equipamentos devem permitir a abertura das proteções móveis dotadas de intertravamento com bloqueio, somente após a parada total dos movimentos de risco, conforme alínea "a", do subitem 2.1, deste Anexo e item 12.46 da NR 12.

**4) Conduta em caso de interdição:** A compromissária deverá se abster de manter em funcionamento estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento interditado (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2 da NR-3, com redação da Portaria nº 199/2011). **Prazo: imediato.**

**5) Trabalho em Espaço Confinado:** A compromissária deverá rever as medidas de segurança para a realização de trabalho em espaço confinado, devendo:

**5.1.** planejar, programar e implementar a gestão de segurança e saúde no trabalho em espaço confinado, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 33.3.1 da NR 33. **Prazo de 30 (trinta) dias.**

**5.2.** prever a implantação de travas e/ou bloqueios e/ou alívio e/ou lacre e/ ou etiquetagem no espaço confinado, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 33.3.2, alínea "d", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006. **Prazo de 30 (trinta) dias.**

**5.3.** manter espaço confinado com a sinalização permanente junto à entrada, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 33.3.3, alínea "c", da NR 33 **(imediatamente);**

**5.4.** monitorar continuamente a atmosfera do espaço confinado, nas áreas onde os trabalhadores autorizados estiverem desempenhando as suas tarefas, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho,



## Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho – 4ª Região  
Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas

c/c item 33.3.2, alínea "h", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006 **(imediatamente)**;

**5.5.** testar, **imediatamente**, os equipamentos de medição antes de cada utilização no espaço confinado (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "j", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006);

**5.6.** antecipar e/ou reconhecer, no **prazo de 30 (trinta) dias**, os riscos no espaço confinado (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "b", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006);

**5.7.** abster-se de realizar trabalho e espaço confinado, sem a adoção de medidas para eliminar ou controlar os riscos que possam afetar a segurança e saúde dos trabalhadores, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 33.3.2.5 da NR 33 **(imediatamente)**;

**5.8.** abster-se de permitir a entrada ou a realização de trabalho em espaço confinado sem a emissão da permissão de entrada e trabalho, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 33.5.3 da NR 33 **(imediatamente)**;

**5.9.** implementar procedimento para trabalho em espaço confinado, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 33.3.3, alínea "d", da NR 33. **Prazo de 30 (trinta) dias.**

**5.10.** abster-se de permitir o acesso ao espaço confinado sem acompanhamento e autorização de supervisão capacitada, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 33.3.3, alínea "n", da NR 33 **(imediatamente)**;

**5.11.** apenas designar trabalhador para atividade em espaço confinado com a prévia capacitação, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 33.3.5,1, da NR 33 **(imediatamente)**;

**5.12.** elaborar e implementar procedimentos de emergência e resgate adequados ao espaço confinado, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 33.4.1, da NR 33. **Prazo de 30 (trinta) dias.**





## Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho – 4ª Região  
Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas

**6) Instalações Elétricas:** Manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento e inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004). Prazo: 30 dias para apresentação do Prontuário das Instalações Elétricas, e mais 90 dias a partir de então para execução das adequações necessárias.

**Parágrafo único:** A compromissária deverá se abster de manter estabelecimento com carga instalada superior a 75 kW sem Prontuário de Instalações Elétricas (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.).

### CLÁUSULA 3ª – PUBLICIDADE DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA:

No prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do presente Termo de Ajuste de Conduta, a compromissária afixará cópia do termo no quadro/mural de avisos da empresa, em local de fácil acesso e ampla visibilidade, bem como ao livro de registro da inspeção do trabalho da empresa, ficando vedada a extração do mesmo a qualquer tempo.

### CLÁUSULA 4ª – DO DANO MORAL COLETIVO

Em razão das graves irregularidades constatadas no que tange à segurança para o desempenho das atividades de trabalho em altura, o que ocasionou o acidente de trabalho com resultado morte, sendo a compromitente réincidente na negligência quanto à gestão de saúde e segurança da atividade, e tendo em vista o descumprimento das dispositivos inseridos nas NRs 3, 10, 12, 18, 33 e 35 do extinto Ministério do Trabalho, a compromissária se compromete a reparar a lesão de interesses difusos trabalhistas, recolhendo a quantia simbólica de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de dano moral coletivo, em favor do





## Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho – 4ª Região  
Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas

“Projeto Guarda-Chuva”, para utilização do valor no âmbito do braço “Promoção e Cumprimento dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho no Brasil”, o qual se inscreve no marco do Acordo de Cooperação celebrado entre o MPT e a OIT em agosto de 2016 para o desenvolvimento de ações conjuntas para promoção do Trabalho Decente no Brasil, em parcelas iguais e subsequentes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, sendo a primeira no dia 06/01/2020, 05/02/2020, 05/03/2020, 06/04/2020, 05/05/2020 e 05/06/2020.

Parágrafo único: A compromissária comprovará os recolhimentos à conta da OIT (Banco: Itaú Personnalité; Agência: 7011; Endereço do banco: SCS QD 09 BLOCO C LOJA 04/10 - EDIFÍCIO PARQUE CIDADE; CEP 70.308-200 - Brasília/DF; NOME DA CONTA: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT; NÚMERO DA CONTA: 50564-6; CNPJ: 04.091.201/0001-00; IBAN: BR79 6070 1190 0701 1000 0551 187E1; SWIFT: ITAUBRSP; MOEDA: BRL – REAIS), nos autos do procedimento em epígrafe, no máximo 05 dias após o respectivo pagamento, sob pena de incidência de cláusula penal de 20% e de juros de mora e correção monetária, nos índices e patamares definidos na Cláusula 5ª deste Termo.

### CLÁUSULA 5ª – DAS ESPECIFICAÇÕES SOBRE AS MULTAS INCIDENTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO

O descumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará o pagamento, cumulativamente, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada situação considerada irregular no tocante ao cumprimento das obrigações elencadas nos itens, subitens e parágrafos da Cláusula 2ª, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador atingido pelo descumprimento, a cada constatação do descumprimento, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na hipótese de descumprimento da obrigação contida na Cláusula 3ª.



## Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho – 4ª Região  
Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas

As multas serão atualizáveis monetariamente por índice adotado pela Justiça do Trabalho para atualização de créditos trabalhistas, a contar da data da assinatura do presente, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador – Lei 7998/90) ou a entidade de caráter público ou então particular de caráter social/assistencial, nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13, da Lei 7.347/85; a critério do Órgão Ministerial, independentemente das providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

As multas não serão substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem, ainda que haja o pagamento dos valores respectivos.

### CLÁUSULA 6ª – DA VIGÊNCIA:

O compromisso ora assumido produzirá seus efeitos legais a contar da data de sua celebração e vigorará por prazo indeterminado, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, por meio de requerimento ao Ministério Público do Trabalho.

Verificando-se, a qualquer tempo, que as obrigações e cominações estabelecidas neste Termo tornaram-se insuficientes para garantir a efetividade das normas cuja observância se buscou assegurar, o Ministério Público do Trabalho poderá denunciá-lo, propondo ao compromitente novo ajuste ou Termo Aditivo que supra a deficiência.

Em caso de formação de grupo econômico, que pode ser pré-existente ou posterior a data de assinatura deste termo, as cláusulas objeto do presente TAC, obrigações propriamente ditas e astreintes, poderão ser exigidas solidariamente de cada sociedade empresária participante do grupo.

As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão ou arrendamento da propriedade a terceiros, ficando o(s) sucessor(es) e arrendatário(s) responsável(is) pelas obrigações aqui pactuadas e pelo pagamento da multa avençada no caso de inadimplemento.



## Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho – 4ª Região  
Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas

### CLÁUSULA 7ª – DA NATUREZA JURÍDICA:

Este compromisso terá natureza jurídica de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.01.2000.

### CLÁUSULA 8ª – DA FISCALIZAÇÃO:

O Ministério Público do Trabalho e o órgão incumbido da fiscalização trabalhista serão responsáveis pelo controle da fiel observância do presente Termo, que, caso descumprido, ensejará o ajuizamento de ação de execução, nos termos do artigo 876, da CLT. O presente Termo não isenta os compromitentes de responsabilidade, em qualquer área, pelo conjunto de demais irregularidades trabalhistas, penais, fiscais, entre outras, já encontradas ou que vierem a ser encontradas, eventualmente, no futuro.

Pelotas, 26 de novembro de 2019.

  
**RUBIA VANESSA CANABARRO**  
Procuradora do Trabalho

  
**CEREALISTA OBELISCO LTDA**  
Compromissária

[Procuradorias](#) > [PTM Passo Fundo](#) > MPT reverte R\$ 1,1 milhão para sete organizações de Passo Fundo

# MPT reverte R\$ 1,1 milhão para sete organizações de Passo Fundo

Escrito por 14 Outubro 2019.

## *Valor decorre de quitação de multa apurada em inquéritos por irregularidades relacionadas à jornada de trabalho contra rede de Farmácias*

O Ministério Público do Trabalho (MPT) reverteu, nesta segunda-feira (14/10), **R\$ 1,1 milhão** para sete organizações de Passo Fundo. O valor decorre de quitação de multa por irregularidades trabalhistas relacionadas a jornada de trabalho apurada nos inquéritos civis (IC) 78/2006 e 315/2014, mais a carta precatória (CP) 91/2019. A empresa Comércio de Medicamentos Brair Ltda, de nome fantasia Farmácia São João, pagará 24 parcelas mensais (uma de **R\$ 45.910** e 23 de **R\$ 45.830**), com vencimentos de 11/11/2019 a 11/10/2021. O acordo entre o MPT e a empresa foi assinado em audiência administrativa, realizada em 4 de outubro, sob presidência das procuradoras **Priscila Dibi Schvarcz** e **Flávia Bornéo Funck**.

Foram analisados dados referentes a **43** filiais da empresa que tem sede em Passo Fundo, tendo sido identificadas irregularidades referentes à extrapolação do limite de horas extras, violação aos intervalos intrajornada e interjornada, violação ao descanso semanal remunerado, sendo que, em relação aos trabalhadores vinculados ao setor de obras da empresa, verificou-se a prática de fraude no registro de jornada. No aspecto, a empresa informou que, durante cinco meses do ano de 2018, foram reformadas **220** unidades da rede.

Os gestores informaram também que têm contratos firmados com terceirizadas e que, no prazo de 30 dias, apresentarão nova minuta de contratos de prestação de serviços com terceirizados, a fim de estabelecer regras rígidas de controle também em relação aos terceirizados. Os documentos incluirão cláusula que estabeleça necessidade, por parte da contratante, de observância das normas referentes aos limites da jornada de trabalho, bem como estabelecerão punição por descumprimento contratual. Também será exigida a constituição de equipes compatíveis com os serviços a serem executados e prazo fixado para entrega das obras.

## **Beneficiados**

O MPT em Passo Fundo possui cadastro permanente de entidades interessadas em receber bens, mediante apresentação de projetos. O edital está publicado em [www.prt4.mpt.mp.br](http://www.prt4.mpt.mp.br). Dúvidas podem ser esclarecidas pelo (54) 3317-5850, de segundas a sexta-feiras, das 10h às 12h e das 13h às 17h.

Foram beneficiados: 1) Obra Social São Vicente de Paulo (Lar de Idosos Nossa Senhora da Luz), "Aquisição de veículo adaptado com plataforma automática para cadeirantes" para atendimento aos idosos, **R\$ 112.530**. 2) 1º Batalhão Rodoviário da Brigada Militar - Seção de Inteligência, "Aquisição de viatura discreta - Veículo Toyota Corolla, XEI 2.0 Dual VVTI Flex", **R\$ 113.240**. 3) 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, "Monitoramento Eletrônico das Rodovias Federais no

Norte / Noroeste do Estado do RS", destinado à aquisição de equipamentos para monitoramento eletrônico de rodovias, **R\$ 205.284.** 4) Associação de Pais e Professores da Escola Municipal de Ensino Fundamental Senador Pasqualini, "Fora da Caixa - Para além das paredes da sala de aula", destinado à construção de espaço aberto para atividades de leitura e lazer, **R\$ 105.132.** 5) Associação de Pais e Professores da Escola Municipal de Educação Infantil Margarida Fiori Tognon, "Aquisição de brinquedos para instalação de playground externo e interno", **R\$ 50.862.** 6) Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança, "Reforma da Quadra Esportiva", **R\$ 54.572.** e 7) Delegacia de Polícia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas de Passo Fundo (DRACO), Construção da Nova Sede, **R\$ 458.300**

Texto: Flávio Wornicov Portela (reg. prof. MT/RS 6132)

Fixo Oi (51) 3284-3086 | Móvel Claro (51) 99977-4286 com WhatsApp | [pvt04.ascom@mpt.mp.br](mailto:pvt04.ascom@mpt.mp.br)  
[www.facebook.com/mptnors](http://www.facebook.com/mptnors) | [https://twitter.com/mpt\\_rs](https://twitter.com/mpt_rs) | [www.instagram.com/mpt.rs](http://www.instagram.com/mpt.rs)

Tags: Outubro

Imprimir

« Anterior

Próximo »

Tweetar

Like 24

## PTM PASSO FUNDO

Abrangência

Sobre

## PROCURADORIAS

PRT Porto Alegre

PTM Caxias do Sul

PTM Novo Hamburgo

**PTM Passo Fundo**

PTM Pelotas

PTM Santa Cruz do Sul

PTM Santa Maria

PTM Santo Ângelo

PTM Uruguaiana